



DJ 2399
15/04/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2399 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

DIRETORIA GERAL.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	29
1ª CÂMARA CÍVEL.....	31
2ª CÂMARA CÍVEL.....	45
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	49
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	49
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	51
TURMA RECURSAL.....	54
2ª TURMA RECURSAL.....	54
ESMAT.....	54
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	57

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 560/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40306/2010 (10/0082166-5), resolve conceder o pagamento de ajuda de custo pelos deslocamentos decorrentes do "Projeto Justiça Efetiva" aos Juizes - **MILENE DE CARVALHO HENRIQUE**, a importância de R\$ 1.800,25 (um mil, oitocentos reais e vinte e cinco centavos), por seu deslocamento às Comarcas Cristalândia, Palmas, Tocantínia, Porto Nacional, Dianópolis, Paranã, Miracema, Miranorte, Araguaína, nas datas indicadas nos autos; **DEUSAMAR ALVES BEZERRA**, a importância de R\$ 403,55 (quatrocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), por seu deslocamento às Comarcas de Colinas, Palmas, Miranorte, Ananás, nas datas indicadas nos autos; **MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, a importância de R\$ 2.971,23 (dois mil novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), por seu deslocamento às Comarcas de Cristalândia, Araguaína, Arraias, Palmas, Tocantínia, Gurupi, Taguatinga, Dianópolis, Paranã, Miranorte, nas datas indicadas nos autos.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Decreto nº 133/10

PORTARIA Nº 562/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 59/2010-GAPRE, resolve conceder à Juíza **SILVANA MARIA PARKIENIUK**, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderá viagem à Brasília-DF, para participar do Encontro Nacional de Coordenadores de Infância e Juventude, a ser realizado no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no dia 16 de abril de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Dec. nº 133/2010

PORTARIA Nº 563/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido nos Autos Administrativos-PA 40462/2010 (10/0082677-2), resolve conceder ao Juiz **FÁBIO COSTA GONZAGA**, 4,5 (quatro e meia) diária na importância de R\$ 706,50 (setecentos e seis reais e cinquenta centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, nos dias 04, 05, 22, 23, 29 e 30 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 14 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Decreto nº 133/10

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo Aditivo

CONVÊNIO Nº: 007/2005

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA 34.996/05

OBJETO DO TERMO: Prorrogação da vigência do convênio 007/2005, referente ao cumprimento de penas alternativas impostas pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO : Desembargadora Willamara Leila de Almeida – Presidente; FUNAMC – Fundação de Atividade Municipal Comunitária – Vera Lúcia Miranda Bezerra – Presidente; 2º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins: Comandante do 2º BMP – Henrique de Souza Lima Júnio - Major. Palmas – TO, 15 de abril de 2010.

Extrato de Convênio

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 001/2010

OBJETO DO CONVÊNIO: Cooperação técnica entre os partícipes visando solucionar, de imediato, as questões relativas a acidente de trânsito, sem vítima.

VIGÊNCIA: O presente convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: em 29/01/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Diretoria do Foro da Comarca de Palmas. Poder Executivo do Estado do Tocantins. Polícia Militar do Estado do Tocantins. Poder Executivo do Município de Palmas. Agência de Transito, Transporte e Mobilidade da Prefeitura Municipal - ATTM Palmas – TO, 15 de abril de 2010.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimentos

PROVIMENTO Nº004/2010-CGJUS.

Aprova novos modelos de mapas estatísticos, alterando o Provimento nº013/2009 e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e Regimentais e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar os mapas estatísticos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, às informações exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, a competência atribuída a esta Corregedoria Geral da Justiça, pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Estado, em seu artigo 17, inciso XX, acerca dos mapas estatísticos;

RESOLVE:

Art.1º. ALTERAR o Provimento nº013/2009-CGJUS/TO, para APROVAR e INSTITUIR os modelos dos novos mapas estatísticos das serventias judiciais, constantes nos Anexos I, II, III, IV e V, deste provimento, os quais devem ser disponibilizados na página da Corregedoria-Geral da Justiça, na internet, para imediata utilização pelas escriturarias judiciais das Comarcas deste Estado.

Art.2º. Ficam revogados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e XIV do Provimento nº13/2009 – CGJUS/TO - e demais disposições em contrário.

Art.3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de abril de 2010.

Desembargador BERNARDINO LUZ
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO I MODELO DE MAPA ESTATÍSTICO – VARA CÍVEL

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

ÁREA CÍVEL 1 - ANDAMENTO DE PROCESSOS

ESPÉCIES	MÊS	AUTUADOS	ARQUIVADOS	ANDAMENTO
1.0 - Causas de Procedimento Ordinário				
1.1 - Causas de Procedimento Sumário				
1.2 - Procedimentos Cautelares				
1.3 - Embargos de Devedor				
1.4 - Demais Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa				
1.5 - Execuções (excetuadas as fiscais)	TOTAL = (a+b)	TOTAL = (a+b)	TOTAL = (a+b)	TOTAL = (a+b)
a) título extrajudicial				
b) título judicial				
1.6 - Execuções Fiscais:	TOTAL = (a/c)	TOTAL = (a/c)	TOTAL = (a/c)	TOTAL = (a/c)
a) Federal				
b) Estadual				
c) Municipal				
1.7 - Falências e Concordatas				
1.8 – Procedimentos de Jurisdição Voluntária				
1.9 - Ações Previdenciárias				
1.10 - Incidentes Processuais				
1.11 - Ações Indenizatórias				
1.12 - Mandado de Segurança				
1.13 - Ação Civil Pública				
1.14 - Ações Trabalhistas				
1.15 - Outros Feitos				
TOTAL (1.0 a 1.15)				
1.16 – Precatórias recebidas				
1.17 – Incidentes nos Processos de Execução				
1.18 – Execuções (judicial e extrajudicial) suspensas ou em arquivo provisório				
1.19 – Execuções Fiscais suspensas ou em arquivo provisório				

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

2 - MOVIMENTAÇÃO

	TOTAL	
2.0 - Processos Concluídos no período		
2.1 - Processos aguardando conclusão		
2.2 - Processos aguardando Vista ao MP		
2.3 - Processos Com Carga ao MP		
2.4 - Processos Com Vista às Partes		
2.5 - Processos Aguardando Outras Providências:	TOTAL =	
a) Aguardando Audiência	(a/i)	
b) Aguardando Cumprimento de Mandado		
c) Aguardando Devolução de Precatória		
d) Aguardando Perícia		
e) Aguardando Publicação de Edital		
f) Aguardando Providências da Escrivania (Secretaria)		
g) Suspensos		
h) Outras Situações		
i) Arquivado Sem Baixa		
2.6 - Recursos interpostos à Instância Superior – 2º Grau		
2.7 - Recursos Internos da fase de conhecimento		
2.8 - Recursos Internos Pendentes da fase de conhecimento		

3 - REMESSAS

	Mês anterior	Mês atual	Devolvidos pelo Tribunal	TOTAL
3.0 - Remetidos ao Tribunal de Justiça				
3.1 - Remetidos a Outros Tribunais				
3.2 - Remetidos a Outras Comarcas / Varas				
3.3 – Redistribuídos a outras varas				
Outras Informações:				

4 - CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA

4.0 - Custas Processuais	
4.1 - Taxa Judiciária	
4.2 - Outras	
COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()

MAPA DO MÊS:		ANO:	
<i>5 - ATOS DO MAGISTRADO</i>			
			TOTAL
5.0 – Sentenças com Resolução de Mérito (excetuadas as homologatórias)			
a) Conhecimento			
b) Cautelar			
5.1 - Sentenças Homologatórias			
a) Conhecimento			
b) Cautelar			
5.2 - Sentenças Sem Resolução de Mérito			
a) Conhecimento			
b) Cautelar			
5.3 – Sentenças em Execução			
a) Fiscal			
b) Título Judicial			
c) Título Extrajudicial			
5.4– Decisões:			TOTAL = (a , b)
a) Liminares, Tutela antecipada			
b) Outras			
5.5 – Despachos Proferidos			
5.6 – Despachos proferidos durante o plantão judicial			
5.7 - Audiências Realizadas:			TOTAL = a,b,c e d
a) Instrução			
b) Instrução e Julgamento			
c) Conciliação			
d) Justificação e Outras			
5.8 - Audiências Não Realizadas			
5.9 - Audiências Designadas			
5.10 - Acordos obtidos em Audiência			
5.11 – Sentenças Proferidas em Audiência			
5.12 - Pessoas Ouvidas em Audiência			
5.13 - Data da Audiência Mais Afastada ____/____/____			
5.14 - Autos Concluídos			TOTAL = (a+b)
a) para sentença=		b) para prática de ato diverso=	
5.15 - Autos Concluídos para Sentença há Mais de 100 dias			
5.16 – Autos Concluídos para Ato Diverso de Sentença há mais de 100 dias			
5.17 - Data da Conclusão Mais Antiga ____/____/____			
5.18 – Declaração de Suspeição ou/e Impedimento			
5.19 – Mandados de Prisão Civil a serem cumpridos			

5.20 – Presos Cíveis	
5.21 – Processo Mais Antigo Tramitando	
a) – Número	
b) - Data da Distribuição _____/_____/_____	
c) - Data da Última Movimentação _____/_____/_____	
5.22 – Precatória Mais Antiga Tramitando	
a) Número	
b) Data da Distribuição _____/_____/_____	
c) Data da Última Movimentação _____/_____/_____	
5.23 – Precatórias Devolvidas no Mês	TOTAL= (a+b)
a) Citação e Intimação	
b) Outras	
5.24 – Informações ao Tribunal de Justiça (MS, Agravo e HC)	
5.25 – Outras Atividades	

_____ de _____ de _____

Vistos, em _____/_____/_____

ESCRIVÃO (Ã)

JUIZ (A) DE DIREITO

ANEXO II

MODELO DE MAPA ESTATÍSTICO – VARA CRIMINAL

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

ÁREA CRIMINAL

1 - ANDAMENTO DE PROCESSOS

ESPÉCIES	MÊS ANTERIOR	AUTUADOS	ARQUIVADOS	ANDAMENTO
1.0 - Processos da Competência do Júri				
1.1 - Processos Comuns de Competência do Juiz Singular				
1.2 - Processo Sumário (Crime e Contravenção)				
1.3 – Tóxicos				
1.4 - Demais Processos				
1.5 – Incidentes				
1.6 - Processos Lei nº 9099/95 (TCOs)				
1.7 - Outros Feitos				
TOTAL - (1.0 a 1.7)				
1.8 – Precatórias Recebidas				

2 – CUMPRIMENTO DE PENAS

2.0 - Processos de Execução Criminal:	MÊS ANTERIOR	AUTUADOS	ARQUIVADOS	ANDAMENTO
a) Penas Restritivas de Direitos Art. 43 C.P				
b) Medidas Alternativas em Execução Art. 78 e Art. 79, Lei 9.099/95 e Art. 77 C.P				
TOTAL				

3 - INQUÉRITOS

	MÊS ANTERIOR	AUTUADOS	DENUNCIADOS	ARQUIVADOS	ANDAMENTO
3.0 - Inquéritos em Tramitação					

4 - MOVIMENTAÇÃO

	TOTAL
4.0 - Processos Conclusos no período	
4.1 - Processos aguardando conclusão	
4.2 - Processos aguardando Vista ao MP	
4.3 - Processos Com Carga ao MP	
4.4 - Processos Com Vista às Partes	
4.5 - Processos Aguardando Outras Providências:	TOTAL = (a/i)
a) Aguardando Audiência	
b) Aguardando Cumprimento de Mandado	
c) Aguardando Devolução de Precatória	
d) Aguardando Perícia	
e) Aguardando Publicação de Edital	
f) Aguardando Providências da Escrivania (Secretaria)	
g) Suspensos	
h) Outras Situações	
i) Arquivados Sem Baixa	
4.6 – Júri (s) designado(s)	
4.7 – Processos do Júri Aguardando prisão	
4.8 – Recursos interpostos das decisões de 1º grau ao TJ	
4.9 – Recursos Internos da fase de conhecimento	
4.10 – Recursos Internos Pendentes da fase de conhecimento	

5 - REMESSAS

	Mês anterior	Mês atual	Devolvidos pelo Tribunal	TOTAL

5.0 - Remetidos ao Tribunal de Justiça				
5.1 – Remetidos a outros Tribunais				
5.2 – Remetidos a Outras Comarcas/Varas				
5.3 – Redistribuídos a Outras Varas				
Outras Informações:				
COMARCA DE:				
VARA:				
JUIZ (A):			TITULAR: () RESPONDENDO: ()	
MAPA DO MÊS:			ANO:	

6 - ATOS DO MAGISTRADO

ÁREA CRIMINAL	TOTAL	
6.0 – Sentenças:	TOTAL = (a/l)	
a) Condenatórias		
b) Absolutórias		
c) Impronúncia e Absolução Sumária		
d) Desclassificação do Tribunal do Júri		
e) Sentenças Homologatórias Lei. 9099/95		
f) Extinção de Punibilidade		
g) Sentenças Terminativas		
h) Pronúncias		
l) Sentenças do Tribunal do Júri		
6.1 - Decisões:	TOTAL = (a, b)	
a) Prisão Preventiva; Temporária; Quebra de Sigilo; Concessão de L. Provisória; Relaxamento;		
b) Outras		
6.2 – Despachos Proferidos		
6.3 – Despachos proferidos durante o plantão judicial		
6.4 - Audiências Realizadas:	TOTAL = (a/ d)	
a) Instrução		
b) Instrução e Julgamento		
c) Conciliação		
d) Justificação e Outras		
6.5 - Audiências Não Realizadas		
6.6 - Audiências Designadas		
6.7 – Pessoas Ouvidas em Audiência		
6.8 - Data da Audiência Mais Afastada ____/____/____		
6.9 - Autos Concluídos	TOTAL = (a+b)	
a) para sentença=	b) para prática de ato diverso=	
6.10 - Autos Concluídos para Sentença há Mais de 100 dias		
6.11 - Autos Concluídos para Ato Diverso de Sentença há mais de 100 dias		
6.12 - Data da Conclusão Mais Antiga ____/____/____		
6.13 - Mandados de Prisão a Serem Cumpridos		
6.14 - Réus Presos		
6.15 - Processo Mais Antigo Tramitando		
a) Número		
b) Data da Distribuição ____/____/____		
c) Data da Última Movimentação ____/____/____		
6.16 - Precatória Mais Antiga Tramitando		
a) Número		

b) Data da Distribuição _____/_____/_____	
c) Data da Última Movimentação _____/_____/_____	
6.17 - Precatórias Devolvidas no Mês:	TOTAL = (a + b)
a) Citação e Intimação	
b) Outras	
6.18 - Réus Presos sem Julgamento há Mais de 81 dias	
6.19 - Júri Realizado	
6.20 – Declarações de Suspeição e/ou Impedimento	
6.21 – Informações ao Tribunal de Justiça (Habeas Corpus, MS e Recurso em Sentido Estrito)	
Outras Atividades:	

_____ de _____ de _____

Vistos, em _____/_____/_____

ESCRIVÃO (A)

JUIZ (A) DE DIREITO

ANEXO III

MODELO DE MAPA ESTATÍSTICO – VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

1 - ANDAMENTO DE PROCESSOS

ESPÉCIES	MÊS ANTERIOR	Autuados	Arquivados	Andamento
1.0 – Alimentos				
1.1 – Divórcios				
1.2 – Separações				
1.3 - Regulamentação de Visitas				
1.4 – Guarda				
1.5 – Adoção				
1.6 – Execuções				
1.7 - Procedimentos Cautelares				
1.8 – Inventário				
1.9 – Arrolamentos				
1.10 - Outros Feitos				
TOTAL – (1.0 a 1.10)				
1.11 – Precatórias recebidas				
1.12 – Incidentes nos Processos de Execução				
1.13 – Execuções (judicial e extrajudicial) suspensas em arquivo provisório				

2 - MOVIMENTAÇÃO

	TOTAL
2.0 - Processos Concluídos no período	
2.1 - Processos aguardando conclusão	
2.2 - Processos aguardando Vista ao MP	
2.3 - Processos Com Carga ao MP	
2.4 - Processos Com Vista às Partes	
2.5 - Processos Aguardando Outras Providências:	TOTAL = (A a I)
a) Aguardando Audiência	
b) Aguardando Cumprimento de Mandado	
c) Aguardando Devolução de Precatória	
d) Aguardando Perícia	
e) Aguardando Publicação de Edital	

f) Aguardando Providências da Escrivania (Secretaria)	
g) Suspensos	
h) Outras Situações	
i) Arquivado Sem Baixa	
2.6 - Recursos interpostos à Instância Superior – 2º Grau	
2.7 - Recursos Internos da fase de conhecimento	
2.8 - Recursos Internos Pendentes da fase de conhecimento	

3 - REMESSAS

	Mês anterior	Mês atual	Devolvidos pelo Tribunal	TOTAL
3.0 - Remetidos ao Tribunal de Justiça				
3.1 - Remetidos a Outros Tribunais				
3.2 – Remetidos a Outras Comarcas/Varas				
3.3 – Redistribuídos a outras Varas				
Outras Informações:				

4 - CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA

4.0 - Custas Processuais
4.1 - Taxa Judiciária
4.2 – Outras

_____ de _____ de _____

Vistos, em ____/____/____

ESCRIVÃO (Ã)_____
JUIZ (A) DE DIREITO

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

5 - ATOS DO MAGISTRADO

	TOTAL
5.0 – Sentenças com Resolução de Mérito (excetuadas as homologatórias)	
a) Conhecimento	
b) Cautelar	
5.1 - Sentenças Homologatórias	
a) Conhecimento	
b) Cautelar	
5.2 - Sentenças Sem Resolução de Mérito	
a) Conhecimento	
b) Cautelar	
5.3 – Sentenças em Execução	
a) Fiscal	
b) Título Judicial	
c) Título Extrajudicial	
5.4– Decisões:	TOTAL = (a , b)
a) Liminares, Tutela antecipada	
b) Outras	
5.5 – Despachos Proferidos	
5.6 - Despachos Proferidos durante o plantão judicial	
5.7 - Audiências Realizadas:	TOTAL = (a,b,c,d)
a) Instrução	
b) Instrução e Julgamento	
c) Conciliação	
d) Justificação e Outras	
5.8 - Audiências Não Realizadas	
5.9 - Audiências Designadas	
5.10 - Acordos obtidos em Audiência	
5.11 – Sentenças Proferidas em Audiência	
5.12 - Pessoas Ouvidas em Audiência	
5.13- Data da Audiência Mais Afastada ____/____/____	
5.14 - Autos Conclusos	TOTAL = (a+b)
a) para sentença=	b) para prática de ato diverso=
5.15 - Autos Conclusos para Sentença há Mais de 100 dias	
5.16 – Autos Conclusos para Ato Diverso de Sentença há mais de 100 dias	
5.17 - Data da Conclusão Mais Antiga ____/____/____	
5.18 – Declaração de Suspeição ou/e Impedimento	
5.19 – Mandados de Prisão Civil a serem cumpridos	
5.20 – Presos Cíveis	
5.21 – Processo Mais Antigo Tramitando	
a) – Número	
b) - Data da Distribuição ____/____/____	
c) - Data da Última Movimentação ____/____/____	

5.22 – Precatória Mais Antiga Tramitando	
a) Número	
b) Data da Distribuição _____/_____/_____	
c) Data da Última Movimentação _____/_____/_____	
5.23 – Informações ao Tribunal de Justiça (MS, Agravo e HC)	
5.24 – Outras Atividades	

_____ de _____ de _____

Vistos, em _____/_____/_____

ESCRIVÃO (Ã)

JUIZ (A) DE DIREITO

ANEXO IV
MODELO DE MAPA ESTATÍSTICO – VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

INFÂNCIA E JUVENTUDE
1 - ANDAMENTO DE PROCESSOS

ESPÉCIES	MÊS ANTERIOR	AUTUADOS	ARQUIVADOS	ANDAMENTO
1.0 - ASE Contra a Pessoa				
1.1 - ASE Contra o Patrimônio				
1.2 - ASE Tóxicos				
1.3 - ASE Contravenções				
1.4 - ASE Outros				
1.5 - Procedimentos Investigatórios				
1.6 - Execuções de MSE				
1.7 - Destituição / Suspensão Poder Familiar				
1.8 – Guarda				
1.9 – Tutela				
1.10 – Adoção				
1.11 - Adoção Internacional				
1.12 - Habilitação para Adoção				
1.13 - Habilitação para Apadrinhamento				
1.14 - Cadastro para Adoção				
1.15 - Irregularidade em Entidade				
1.16 - Infração Administrativa				
1.17 - Ação Civil Pública				
1.18 - Mandado de Segurança				
1.19 - Outros Cíveis				
TOTAL GERAL				
1.20 – Precatórias recebidas				

2 - MEDIDAS APLICADAS

2.0 - Internações Provisórias	
2.1 – Remissão	
2.2 - Internação MSE	
2.3 - Semi-liberdade	
2.4 - Liberdade Assistida	
2.5 - Prestação Serviços à Comunidade	
2.6 - Obrigação de Reparação de Dano	
2.7 – Abrigo	
2.8 - Medidas de Proteção	
2.9 – Outros	

COMARCA:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

3 - MOVIMENTAÇÃO

	TOTAL	
3.0 - Processos Concluídos no período		
3.1 - Processos aguardando conclusão		
3.2 - Processos aguardando Vista ao MP		
3.3 - Processos Com Carga ao MP		
3.4 - Processos Com Vista às Partes		
3.5 - Processos Aguardando Outras Providências:	TOTAL =	
a) Aguardando Audiência	(a/i)	
b) Aguardando Cumprimento de Mandado		
c) Aguardando Devolução de Precatória		
d) Aguardando Perícia		
e) Aguardando Publicação de Edital		
f) Aguardando Providências da Escrivania (Secretaria)		
g) Suspensos		
h) Outras Situações		
i) Arquivado Sem Baixa		
3.6 - Recursos interpostos à Instância Superior – 2º Grau		
3.7 - Recursos Internos da fase de conhecimento		
3.8 - Recursos Internos Pendentes da fase de conhecimento		

4 - REMESSAS

	Mês anterior	Mês atual	Devolvidos pelo Tribunal	TOTAL
4.0 - Remetidos ao Tribunal de Justiça				
4.1 - Remetidos a Outros Tribunais				
4.2 - Remetidos a Outras Comarcas / Varas				
4.3 – Redistribuídos a Outras Varas				
Outras Informações:				

- ASE – Ação Sócio-Educativa
- MSE – Medida Sócio-Educativa

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

5 - ATOS DO MAGISTRADO

INFÂNCIA E JUVENTUDE	TOTAL
5.0 - Sentenças de Mérito:	
5.1 - Sentenças com Aplicação de Medidas	
5.2 - Sentenças sem Aplicação de Medidas	
5.3 - Sentenças Homologatórias Remissão	

5.4 - Sentenças Homologatórias Remissão com Aplicação de Medidas		
5.5 - Sentenças Terminativas		
5.6 - Arquivamento de Procedimento Investigatório		
5.7- Decisões:		TOTAL =
a) Liminar e Tutela Antecipada		(a, b)
b) Outras		
5.8 – Despachos Proferidos		
5.9 – Despachos proferidos durante o plantão judicial		
5.10. Audiências Realizadas:		TOTAL =
a) Instrução		(a,b,c e d)
b) Instrução e Julgamento		
c) Conciliação		
d) Justificação e Outras		
5.11 - Audiências Não Realizadas		
5.12 - Audiências Designadas		
5.13 - Acordos obtidos em audiência		
5.14 – Sentenças Proferidas em Audiência		
5.15- Pessoas Ouvidas:		TOTAL =
		(a, b)
5.16 - Data da Audiência Mais Afastada _____/_____/_____		
5.17 - Autos Concluídos		
a) para sentença=	b) para prática de ato diverso=	
5.18 - Autos Concluídos para sentença há Mais de 100 dias		
5.19 – Data da Conclusão Mais Antiga _____/_____/_____		
5.20 – Processo Mais Antigo Tramitando		
a) Número		
b) Data da Distribuição	_____/_____/_____	
c) Data da Última Movimentação	_____/_____/_____	
5.21 – Precatória Mais Antiga Tramitando		
a) Número		
b) Data da Distribuição	_____/_____/_____	
c) Data da Última Movimentação	_____/_____/_____	
5.22 – Precatórias devolvidas no Mês:		TOTAL =
a) Citação e Intimação		(a + b)
b) Outras		
5.23 – Declaração de suspeição e/ou impedimento		
5.24 – Informação ao Tribunal de Justiça (Habeas Corpus e Agravo de Instrumento)		

_____ de _____ de _____ Vistos, em _____/_____/_____

ESCRIVÃO (Ã)

JUIZ (A) DE DIREITO

ANEXO V
MODELO DE MAPA ESTATÍSTICO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
1 - ANDAMENTO DE PROCESSOS

ESPÉCIES	MÊS ANTERIOR	AUTUADOS	DESAR-QUIVADOS	ARQUIVADOS	REMETIDOS A OUTRAS VARAS	ANDAMENTO
1.1 – Ações da Lei 9099/95						
1.2 – Despejo Uso Próprio						
1.2 – Execuções Títulos Judiciais						
1.3 – Execuções Títulos Extrajudiciais						
1.4 – Homologação de acordos extrajudiciais						
1.5 – Embargos de Terceiro						
TOTAL (1.0 a 1.5)						
1.6- Precatórias Recebidas						
1.7 – Incidentes de Execução no Juizado Especial						
1.8 - Execuções suspensas ou em arquivo provisório						

2 – MOVIMENTAÇÃO

	TOTAL
2.0 – Processos Concluídos no período	
2.1 – Processos aguardando conclusão	
2.2 – Processos aguardando Vista ao MP	
2.3 – Processos Com Carga ao MP	
2.4 – Processos Com Vista às Partes	
2.5 – Processos Aguardando Outras Providências:	TOTAL = (a / i)
a) Aguardando Audiência	
b) Aguardando Cumprimento de Mandado	
c) Aguardando Devolução de Precatória	
d) Aguardando Perícia	
e) Aguardando Publicação de Edital	
f) Aguardando Providências da Escrivania (Secretaria)	
g) Suspensos	
h) Outras Situações	
i) Arquivado Sem Baixa	
2.6 – Impugnações Interpostas	
2.7 - Recursos internos no juizado especial na fase de conhecimento	
2.8 – Recursos internos no juizado especial na fase de conhecimento pendentes	
2.9 - Recursos interpostos das decisões de 1º grau para a instancia superior no juizado especial	

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

3 – REMESSAS

	Mês anterior	Mês atual	Devolvidos pelo Tribunal	TOTAL
3.0 – Remetidos a Turma Recursal				
3.1 – Remetidos a Outras Varas/Comarcas				
Outras Informações				

4 - ATOS NO JUIZADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	TOTAL
4.0 - Audiências Conciliatórias Realizadas	
4.1 - Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento Realizadas	
4.2 - Audiências de Instrução e Julgamento Realizadas	
4.3 - Audiências de Instrução Realizadas	
4.4 - Audiências de justificação e outras Realizadas	
4.5 - Autos em Andamento há Mais de 90 dias (Sem Sentença)	
4.6 - Data da Audiência Conciliatória Mais Afastada ____/____/____	
4.7 - Data da Audiência Instrutória Mais Afastada ____/____/____	
4.8 - Processo Mais Antigo Tramitando	
a) Número	
b) Data da Distribuição ____/____/____	
c) Data da Última Movimentação ____/____/____	
4.9 - Precatória Mais Antiga Tramitando	
a) Número	
b) Data da Distribuição ____/____/____	
c) Data da Última Movimentação ____/____/____	

5 - ATOS DO CONCILIADOR

	TOTAL
5.0 – Audiências conciliatórias realizadas	
5.1 – Acordos obtidos em conciliação	

6 - ATOS DO MAGISTRADO

	TOTAL
6.0 – Sentenças com Resolução de Mérito em processos de Conhecimento (excetuadas as homologatórias)	
6.1 - Sentenças Homologatórias em processos de conhecimento	
6.2 - Sentenças Sem Resolução de Mérito em processos de conhecimento	
6.3 – Sentenças em Execução	
a) Título Judicial	
b) Título Extrajudicial	
6.4 – Decisões:	TOTAL =
a) Liminares, Tutela antecipada	(a, b e c)
b) Embargos do devedor em Execução de Sentenças	
c) Outras	
6.5 – Despachos Proferidos	
6.6 – Despachos proferidos durante o plantão judicial	
6.7 - Audiências Realizadas:	TOTAL =
a) Conciliação	(a, b, c e d)
b) Conciliação, Instrução e Julgamento	
c) Instrução e Julgamento	
d) Instrução	
e) Justificação e Outras	
6.8 - Audiências Não Realizadas	
6.9 - Audiências Designadas	
6.10 - Acordos obtidos em Audiência	

6.11 – Sentenças Proferidas em Audiência	
6.12 - Pessoas Ouvidas em Audiência	
6.13 - Data da Audiência Mais Afastada ____/____/____	
6.14 - Autos Conclusos	
a) para sentença= _____	b) para prática de ato diverso= _____
6.15 - Autos Conclusos para sentença há mais de 10 dias	
6.16 - Data da Conclusão Mais Antiga ____/____/____	
6.17 – Declaração de Suspeição ou/e Impedimento	
6.18 – Mandados de Prisão Civil a serem cumpridos	
6.19 – Presos Cíveis	
6.20 – Informações à Turma Recursal (MS, Agravo e HC)	
6.21 – Outras Atividades	

_____ de _____ de _____

Vistos, em ____/____/____

ESCRIVÃO (Á)_____
JUIZ (A) DE DIREITO

ANEXO VI
MODELO DE MAPA ESTATÍSTICO – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
1 - ANDAMENTO DE PROCESSOS

ESPÉCIES	MÊS ANTERIOR	AUTUADOS	DESAR- QUIVADOS	ARQUIVADOS	REMETIDOS A OUTRAS VARAS	ANDAMENTO
1.0 - Ação Pública Condicionada						
1.1 - Ação Pública Incondicionada						
1.2 - Ação Privada						
1.3 - Outros						
TOTAL (1.0 a 1.3)						
1.4 – Precatórias Recebidas						

2 - CUMPRIMENTO DE PENA

2.0 - Lei 9.099:	MÊS ANTERIOR	MÊS ATUAL	CUMPRIDAS	A CUMPRIR
a) Art. 76 (<i>Penas Restritivas de Direito ou Multa</i>)				
b) Art. 89 (<i>Suspensão Condicional da Pena</i>)				
TOTAL				

3- VALORES DE PENA PECUNIARIA

	TOTAL
3.1 – Organizações filantrópicas	
3.2- Município, Estado, União	
3.3 – FUNJURIS	

4 - MOVIMENTAÇÃO

	TOTAL
4.0 - Processos Conclusos no período	
4.1 - Processos aguardando conclusão	
4.2 - Processos aguardando Vista ao MP	
4.3 - Processos Com Carga ao MP	
4.4 - Processos Com Vista às Partes	
4.5 - Processos Aguardando Outras Providências:	TOTAL =
a) Aguardando Audiência	(a/i)
b) Aguardando Cumprimento de Mandado	
c) Aguardando Devolução de Precatória	
d) Aguardando Perícia	
e) Aguardando Publicação de Edital	
f) Aguardando Providências da Escrivania (Secretaria)	
g) Suspensos	
h) Outras Situações	
i) Arquivado Sem Baixa	
4.6 – Impugnações interpostas (Habeas Corpus, Mandado de Segurança)	
4.7 – Recursos internos no juizado especial na fase de conhecimento	
4.8 - Recursos internos no juizado especial na fase de conhecimento pendentes	
4.9 – Recursos interpostos das decisões de 1º grau para a instancia superior no juizado especial	

5 - REMESSAS

	Mês anterior	Mês atual	Devolvidos pelo Tribunal	TOTAL
5.0 - Remetidos a Turma Recursal				

5.1 – Remetidos a Outras Varas/Comarcas			
Outras Informações:			
COMARCA DE:			
VARA:			
JUIZ (A):			TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:			ANO:

6 - ATOS NO JUIZADO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	TOTAL
6.0 - Processos Terminados por Acordo	
6.1 - Audiência Preliminar de Conciliação Realizada	
6.2 - Audiência Preliminar de Transação Penal Realizada	
6.3 – Audiência de Instrução e Julgamento Realizadas	
6.4 – Audiências de justificação e outras Realizadas	
6.5 - Autos Conclusos para sentença há mais de 10 dias	
6.6 - Autos em Andamento há Mais de 90 dias (Sem Sentença)	
6.7 - Data da Audiência Conciliatória Mais Afastada ____/____/____	
6.8 - Data da Audiência Instrutória Mais Afastada ____/____/____	
6.9 - Processo Mais Antigo Tramitando	
a) Número	
b) Data da Distribuição ____/____/____	
c) Data da Última Movimentação ____/____/____	
6.10 - Precatória Mais Antiga Tramitando	
a) Número	
b) Data da Distribuição ____/____/____	
c) Data da Última Movimentação ____/____/____	
6.11 - Acordos Cumpridos Voluntariamente	

7 - ATOS DO MAGISTRADO

	TOTAL	
7.0 - Sentenças de Mérito:	TOTAL =	
	(a, b, c)	
a) Condenatória		
b) Absolutórias		
c) Extinção de Punibilidade		
7.1 - Sentenças Homologatórias:	TOTAL =	
	(a, b)	
a) Transação Penal		
b) Acordo Civil		
7.2 – Sentenças em Execuções de Penas não Privativas de Liberdade		
7.3 – Decisões:	TOTAL =	
	(a, b, c)	
a) Arquivamento		
b) Rejeição de Denúncia		
c) Renúncia à Representação		
d) Outras		
7.4 – Despachos Proferidos		
7.5 – Despachos proferidos durante o plantão judicial		
7.6 - Audiências Realizadas:	TOTAL =	
	(a, b, c, d)	
a) Conciliação		
b) Transação Penal		
c) Instrução e Julgamento		
d) Justificação e Outras		
7.7 - Audiências Não Realizadas		
7.8 - Audiências Designadas		
7.9 - Acordos Obtidos em Audiência		
7.10 - Pessoas Ouvidas:		
7.11 - Autos Conclusos		
a) para sentença=	b) para prática de ato diverso=	
7.12 - Autos Conclusos para sentença há mais de 10 dias		
7.13 - Precatórias autuadas		

7.14 - Precatórias devolvidas no Mês:	TOTAL =	
a) Citação e Intimação	(a1 e a2)	
b) Outras		
7.15 – Declaração de impedimento e/ou suspeição		
7.16 – Informação à Turma Recursal (Habeas Corpus e MS)		
Outras Atividades		

_____ de _____ de _____ Vistos, em _____ / _____ / _____

ESCRIVÃO (Ã)

JUIZ (A) DE DIREITO

ANEXO VII MODELO DE MAPA ESTATÍSTICO – EXECUÇÕES CRIMINAIS

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

EXECUÇÕES CRIMINAIS

1 - ANDAMENTO DE PROCESSOS

ESPÉCIES	MÊS ANTERIOR	AUTUADOS	ARQUIVADOS	ANDAMENTO
1.0 - Processos de Execução de Pena(s)				
1.1 – Incidentes				
1.2 - Outros Feitos				
TOTAL GERAL				
1.3 - Precatórias Recebidas				

2 - CONDENADOS

	MÊS ANTERIOR	MÊS ATUAL	LIBERADOS NO MÊS	REMANESCENTES
2.0 - Regime Fechado				
2.1 - Regime Semi-aberto				
2.2 - Regime Aberto				
2.3 - Prisão Domiciliar				
2.4 - Livramento Condicional				
2.5 – Sursis				
2.6 - Prestação de Serviços				
2.7 - Interdição de Direitos				
2.8 - Medidas Alternativas em Execução				
2.9 - Penas Restritivas de Direitos				
TOTAL GERAL				

3 - MOVIMENTAÇÃO

	TOTAL	
3.0 - Processos Conclusos no período		
3.1 - Processos aguardando conclusão		
3.2 - Processos aguardando Vista ao MP		
3.3 - Processos Com Carga ao MP		
3.4 - Processos Com Vista às Partes		
3.5 - Processos Aguardando Outras Providências:	TOTAL = (a/i)	
a) Aguardando Audiência		
b) Aguardando Cumprimento de Mandado		
c) Aguardando Devolução de Precatória		
d) Aguardando Perícia		
e) Aguardando Publicação de Edital		
f) Aguardando Providências da Escrivania (Secretaria)		
g) Suspensos		
h) Outras Situações		
i) Arquivado Sem Baixa		
3.6 – Recursos interpostos à Instância Superior – 2º Grau		
3.7 - Recursos Internos		
3.8 - Recursos Internos Pendentes		

4 - REMESSAS

	Mês anterior	Mês atual	Devolvidos pelo Tribunal	TOTAL
4.0 - Remetidos ao Tribunal de Justiça				
4.1 - Remetidos a Outros Tribunais				
4.2 - Remetidos a Outras Comarcas / Varas				
4.3 - Redistribuídos a Outras Varas				
Outras Informações:				

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

5 - ATOS DO MAGISTRADO

EXECUÇÕES CRIMINAIS	TOTAL
5.0 - Decisões Terminativas	
5.1 - Decisões Não-Terminativas	
5.2 - Despachos Proferidos	
5.3 - Despachos Proferidos Durante o Plantão Judicial	
5.4 - Audiências Realizadas	TOTAL = (a,b,c, d)
a) Instrução	
b) Instrução e Julgamento	
c) Conciliação	
d) Justificação e Outras	
5.5 - Audiências Não Realizadas	
5.6 - Audiências Designadas	
5.7 - Visita aos Presídios	
5.8 - Sentenciados Ouvidos	
5.9 - Pessoas Ouvidas	
5.10 - Data da Audiência Mais Afastada ____/____/____	
5.11 - Autos Conclusos	
a) para sentença=	b) para prática de ato diverso=
5.12 - Autos Conclusos para Sentença há Mais de 100 dias	
5.13 - Autos Conclusos para prática de ato diverso de sentença há mais de 100 dias	
5.13 - Data da Conclusão Mais Antiga ____/____/____	
5.14 - Processo Mais Antigo Tramitando	
a) - Número	
b) - Data da Distribuição ____/____/____	
b) - Data da Última Movimentação ____/____/____	
5.15 - Precatória Mais Antiga Tramitando	
a) Número	
b) Data da Distribuição ____/____/____	
c) Data da Última Movimentação ____/____/____	
5.16 - Precatórias devolvidas no Mês:	TOTAL = (a + b)
a) Citação e Intimação	
b) Outras	

5.17 – Declaração de Suspeição ou/e Impedimento	
5.18 – Informações prestadas ao Tribunal de Justiça (MS, HC, Agravo)	

_____ de _____ de _____

Vistos, em ____/____/____

ESCRIVÃO (A)

JUIZ (A) DE DIREITO

ANEXO VIII
MODELO DE MAPA ESTATÍSTICO – FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

VARA DA FAZENDA PÚBLICA
1 - ANDAMENTO DE PROCESSOS

ESPÉCIES	MÊS ANTERIOR	AUTUADOS	ARQUIVADOS	ANDAMENTO
1.0 - Causas de Procedimento Ordinário				
1.1 - Causas de Procedimento Sumário				
1.2 - Procedimentos Cautelares				
1.3 - Embargos de Devedor				
1.4 - Demais Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa				
1.5 - Execuções (excetuada as fiscais)	TOTAL (a+b)=	TOTAL (a+b)=	TOTAL (a+b)=	TOTAL (a+b)=
a) título judicial				
b) título extrajudicial				
1.6 - Execuções Fiscais:	TOTAL (a+b+c)	TOTAL (a+b+c)	TOTAL (a+b+c)	TOTAL (a+b+c)
a) Federal				
b) Estadual				
c) Municipal				
1.7 – Procedimento de Jurisdição Voluntária				
1.8 - Ações Previdenciárias				
1.9 - Incidentes Processuais				
1.10 - Ações Indenizatórias				
1.11 - Mandado de Segurança				
1.12 - Ação Civil Pública				
1.13 - Ações Trabalhistas				
1.14 - Outros Feitos				
TOTAL (1.0 a 1.14)				
1.15 – Precatórias recebidas				
1.16 – Incidentes nos Processos de Execução (judicial, fiscal e extrajudicial)				
1.17 – Execuções (judicial e extrajudicial) suspensas ou em arquivo provisório				
1.18 – Execuções Fiscais suspensas ou em arquivo provisório				

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

2 – MOVIMENTAÇÃO

	TOTAL
2.0 - Processos Concluídos no período	
2.1 - Processos aguardando conclusão	
2.2 - Processos aguardando Vista ao MP	
2.3 - Processos Com Carga ao MP	
2.4 - Processos Com Vista às Partes	
2.5 - Processos Aguardando Outras Providências	TOTAL =
a) Aguardando Audiência	(a/i)
b) Aguardando Cumprimento de Mandado	
c) Aguardando Devolução de Precatória	
d) Aguardando Perícia	
e) Aguardando Publicação de Edital	
f) Aguardando Providências da Escriwania (Secretaria)	
g) Suspensos	
h) Outras Situações	
i) Arquivado Sem Baixa	
2.6 - Recursos interpostos à Instância Superior – 2º Grau	
2.7 - Recursos Internos da fase de conhecimento	
2.8 - Recursos Internos Pendentes da fase de conhecimento	

3 – REMESSAS

	Mês anterior	Mês atual	Devolvidos pelo Tribunal	TOTAL
3.0 - Remetidos ao Tribunal de Justiça				
3.1 - Remetidos a Outros Tribunais				
3.2 - Remetidos a Outras Comarcas / Varas				
3.3 – Redistribuídos a outras varas				
Outras Informações:				

4 - CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA

4.0 - Custas Processuais
4.1 - Taxa Judiciária
4.2 – Outras

COMARCA DE:	
VARA:	
JUIZ (A):	TITULAR: () RESPONDENDO: ()
MAPA DO MÊS:	ANO:

5 - ATOS DO MAGISTRADO

	TOTAL
5.0 – Sentenças com Resolução de Mérito (excetuadas as homologatórias)	
a) Conhecimento	
b) Cautelar	
5.1 - Sentenças Homologatórias	
a) Conhecimento	
b) Cautelar	
5.2 - Sentenças Sem Resolução de Mérito	
a) Conhecimento	
b) Cautelar	
5.3 – Sentenças em Execução	
a) Fiscal	
b) Título Judicial	
c) Título Extrajudicial	
5.4– Decisões:	TOTAL = (a + b)
a) Liminares, Tutela antecipada	
b) Outras	
5.5 Despachos Proferidos	
5.6 Despachos Proferidos durante o plantão judicial	
5.7 - Audiências Realizadas:	TOTAL = (a,b,c,d)
a) Instrução	
b) Instrução e Julgamento	
c) Conciliação	
d) Justificação e Outras	
5.8 - Audiências Não Realizadas	
5.9 - Audiências Designadas	
5.10 - Acordos obtidos em Audiência	
5.11 – Sentenças Proferidas em Audiência	
5.12 - Pessoas Ouvidas em Audiência	
5.13- Data da Audiência Mais Afastada ____/____/____	
5.14 - Autos Conclusos	TOTAL = (a+b)
a) para sentença=	b) para prática de ato diverso=

5.15 - Autos Conclusos para Sentença há mais de 100 dias	
5.16 – Autos Conclusos para Ato Diverso de Sentença há mais de 100 dias*	
5.17 - Data da Conclusão Mais Antiga ____/____/____	
5.18 – Declaração de Suspeição ou/e Impedimento	
5.19 – Mandados de Prisão Civil a serem cumpridos	
5.20 – Presos Cíveis	
5.21 – Processo Mais Antigo Tramitando	
a) – Número	
b) - Data da Distribuição ____/____/____	
b) - Data da Última Movimentação ____/____/____	
5.22 – Precatória Mais Antiga Tramitando	
a) Número	
b) Data da Distribuição ____/____/____	
c) Data da Última Movimentação ____/____/____	
5.23 – Precatórias Devolvidas no Mês	TOTAL = (a+b)
a) Citação e Intimação	
b) Outras	
5.23 – Informações ao Tribunal de Justiça (MS, Agravo e HC)	
5.24 – Outras Atividades	

_____ de _____ de _____

Vistos, em ____/____/____

ESCRIVÃO (Ã)

JUIZ (A) DE DIREITO

PROVIMENTO Nº05/2010-CGJ.

Cuida da instalação e funcionamento de Postos de Atendimento dos serviços de registro de nascimento e óbito, em unidade hospitalar de propriedade ou conveniada com o Estado do Tocantins.

O Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais, regimentais e,

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir ao ser humano, no âmbito do Estado do Tocantins, desde o momento do seu nascimento, as condições legais de existência, com todos os requisitos para o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO, ainda, os direitos inerentes à criança e ao adolescente, de acordo com o disposto no artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer, de modo a facilitar à nossa população o acesso aos serviços registrares de nascimento e óbito, como garantia efetiva do exercício dos direitos decorrentes da cidadania, consoante dispõe o artigo 5º, LXXIV e LXXVI, da Constituição Federal Brasileira;

CONSIDERANDO o elevado número de brasileiros sem o conseqüente registro civil, inclusive um grande índice de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que hodiernamente é possível a transferência virtual de dados de forma segura, por meio da certificação digital;

CONSIDERANDO que a instituição do sistema regulamentado por este Provimento tem o intuito de inserir aos Cartórios de Registro Civil do Estado do Tocantins preceitos de modernos e inovadores;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 4º, da Lei nº8.935/94, ao estabelecer que os serviços notariais e de registro serão prestados de modo adequado e eficiente, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, em local de fácil acesso ao público;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse manifestado pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e Secretaria da Cidadania e Justiça deste Estado, para instalação de postos de serviços do Registro Civil, em unidade hospitalar de propriedade, ou conveniada, com nosso Estado, objetos dos procedimentos ADM nº2607/2007 e PA nº39315/2009, respectivamente, que tramitam nesta Corregedoria-Geral de Justiça,

R E S O L V E:

Art. 1º. Regulamentar, no âmbito deste Estado, a instalação de posto do Registro Civil das Pessoas Naturais, nas unidades hospitalares de propriedade, ou conveniadas com o Estado, com a finalidade de promover os registros de nascimentos e óbitos ali ocorridos.

Seção I.**Da Instalação:**

Art. 2º. Será instalado um Posto de Atendimento, em cada unidade hospitalar de propriedade, ou conveniada com o Estado do Tocantins, mediante convênio, firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e as Secretarias de Estado da Saúde e da Cidadania e Justiça, para assegurar a execução dos referidos serviços:

§ 1º. A instalação e funcionamento de cada posto de serviços, para registros de nascimento e óbito ocorrido na unidade hospitalar, serão autorizados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, depois de firmado o convênio acima referido e aprovado o local e suas instalações;

§ 2º. A instalação dos postos de atendimentos, tanto na Capital, quanto no interior do Estado, dar-se-á progressivamente, sob a orientação e supervisão da Corregedoria Geral da Justiça.

Seção II.**Da Escolha do Local do Registro do Nascimento:**

Art. 3º. O assento de nascimento será lavrado no cartório da residência dos pais do registrando, salvo quando o interessado escolher, sem qualquer interferência do responsável pelo posto de serviço, que o atender, o da sede da circunscrição correspondente ao local do nascimento:

§ 1º. O assento do nascimento será lavrado pelo Cartório escolhido pelos pais, ou pelo responsável pelo registrando, onde o registrador anotar que o registro foi levado a efeito mediante declaração prestada na maternidade ou hospital, local de nascimento do registrando;

§ 2º. O assento de óbito será lavrado pelo cartório da localidade que este ocorreu.

Seção III.**Do Funcionamento dos Postos de Registro Civil:**

Art. 4º. O atendimento ao interessado, em cada posto, será feito por preposto autorizado, que colherá as declarações devidas, contendo a respectiva manifestação de vontade do declarante para, em seguida, transmiti-las ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para efetivação do respectivo registro de nascimento, ou de óbito, observado o disposto no Provimento nº02/2010, no que couber:

§ 1º. A declaração será colhida por escrito, em duas vias e impresso próprio, prestando-se a primeira via de tal documento a substituir a declaração constante do assento, ficando, desse modo, dispensada a colheita de assinatura do declarante no livro de registro de nascimento, ou de óbito, conforme o caso, e será arquivada na serventia competente, em classificador próprio. A segunda via será entregue ao declarante, como comprovante da declaração e de protocolo;

§ 2º. O assento do respectivo registro será lavrado, no Cartório competente, mediante a remessa virtual dos documentos necessários, onde, observados os trâmites legais,

inclusive o disposto no Provimento nº02/2010 da Corregedoria Geral da Justiça, o registrador assinará digitalmente a certidão, mediante sistema de certificação digital, e, depois de selá-la, a encaminhará, da mesma forma, ao Posto de Atendimento solicitante, no mesmo dia, para entrega ao interessado;

§ 3º. O Cartório promoverá a abertura de pasta própria, para arquivo dos documentos recebidos e das certidões expedidas, nestas circunstâncias, a fim de possibilitar o controle de tais atos;

§ 4º. As declarações de nascido vivo (DN), declaração de óbito, atestadas por médico, e as cópias dos demais documentos colhidos pelo preposto, nos postos de atendimento, serão encaminhadas ao Cartório que lavrou o assento de nascimento, ou de óbito, no prazo de 48h00min, pelo Correio, devidamente identificado e mediante aviso de recebimento, para arquivamento juntamente com as Certidões expedidas. Todavia, o preposto e responsável pelo posto de serviço conservará arquivadas, para o fim de controle dos atos, cópia de tais documentos.

Seção IV.**Do Horário de Funcionamento dos Postos de Atendimento:**

Art. 5º. O horário de funcionamento dos postos de atendimento, respeitado o regramento do § 2º, do artigo 4º, da Lei 8.935/94, será de, no mínimo, 6(seis) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta; nos finais de semana e feriados, caso em que deverá funcionar em sistema de plantão:

§ 1º. No sistema de plantão, quando o movimento não exigir a presença contínua do preposto, este deixará seu endereço e telefone, para contato, afixados em local visível a todos os interessados, inclusive na Portaria da Unidade Hospitalar, para localização, quando necessária;

§ 2º. É dever do preposto ter, em seu poder, os dados de todos cartórios de registro civil de pessoas naturais do Estado, inclusive sistema de plantão adotado, para facilitar os registros que eventualmente venham ser realizados durante os plantões;

§ 3º. A certidão de nascimento deverá ser expedida pelo cartório competente e entregue ao interessado, no posto que recebeu as declarações, no prazo de até 24h00min, a partir do protocolo de requerimento e, as de óbito, imediatamente;

§ 4º. Se por qualquer motivo a pessoa interessada não receber, em tempo hábil, a certidão de nascimento, poderá fazê-lo, posteriormente, no Posto de Atendimento que recebeu a respectiva declaração, ou junto ao cartório que lavrou o assento, no horário de expediente.

Seção V.**Da Expedição de Segunda Via de Certidão:**

Art. 6º. A expedição de segunda via de certidão de nascimento, ou de óbito, será efetuada somente pelo cartório competente que lavrou o ato, sendo totalmente vedada a realização de tais atos pelos Postos de Atendimento.

Seção VI.**Disposições Gerais:**

Art. 7º. Quando os genitores não forem casados e o pai não se encontrar presente, observadas as regras do artigo 6º, do Provimento nº02/2010, desta Corregedoria Geral da Justiça, o preposto colherá a manifestação de vontade da mãe, a quem será entregue o protocolo do serviço de registro civil, onde o genitor deverá comparecer, no prazo de quinze dias, para manifestar sua concordância, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo sem o seu comparecimento, o registro será lavrado sem a indicação da paternidade.

Art. 8º. O registro de óbito realizado nos postos de atendimento deverá obedecer aos ditames da Lei nº6.015/73 e das normas regulamentares insculpidas no Provimento nº02/2010, desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 9º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Palmas, 13 de ABRIL de 2.010.

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4475/10 (10/0081997-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO

Advogados: Mauro José Ribas, Murilo Sudré Miranda, Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Bernardino Abreu Neto.

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 117, a seguir transcrito: “Defiro requerimento de fls. 115, ficando cópias nos autos. Cumpra-se. Palmas, 13 de abril de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator”.

RECURSO NA RD-CGJ Nº 1528/08 (08/0063897-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 36065-1/06 E EXECUÇÃO Nº 36126-7/06, AMBAS DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S.A.
Advogado: Agérbon Fernandes de Medeiros
RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 549, a seguir transcrito: “Dou-me por suspeito para atuar nestes autos, por questão de foro íntimo. Palmas, 14 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4349/09 (09/0076056-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: SARA SOUZA JÁCOME, MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO GAMA, LUIZ WAGNER ARAÚJO NUNES, DJALMA LUIS FEITOSA, SÉRGIO SILVA QUEIROZ
Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha
IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 111, a seguir transcrito: “Tendo em vista a petição acostada às fls. 109 dos autos, onde a parte Impetrante informa não possuir mais interesse no presente mandamus, renunciando eventuais prazos recursais, HOMOLOGO o presente pedido nos termos requeridos, para que surta seus efeitos. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas/TO, 09 de abril de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4480/10 (10/0082109-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procuradores do Estado do Tocantins: Deocleciano Gomes e Haroldo Carneiro Rastoldo
IMPETRADO: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA
Advogado: João Batista Marques Barcelos
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 39/40, a seguir transcrito: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA Impetrado pelo ESTADO DO TOCANTINS, na tentativa de combater ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice Presidente, no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do RITJ-TO, que determinou o pagamento no valor de R\$ 2.744.411,37 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e trinta e sete centavos) em favor de ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA. Pois bem. Conforme se vê às fls. 27-TJ, a presente mandamental foi distribuída a este Relator. Por conseguinte, aportou na Secretaria do Tribunal Pleno a petição de fls. 29/31, trazendo acostada decisão reconsiderando a medida ora requerida, proferida pelo Desembargador CARLOS SOUZA. O Impetrante, apesar de devidamente intimado para manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, nada requereu; manteve-se inerte. Relatados, DECIDO. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA Impetrado pelo ESTADO DO TOCANTINS, na tentativa de combater ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice Presidente, no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do RITJ-TO. Pois bem. Esta ação mandamental teve sua razão de existir em razão da decisão proferida no Precatório nº 1753, que ordenou o sequestro de determinado numerário. Porém, às fls. 33/34 destes autos, há informação de que a decisão de sequestro ora combatida foi revogada. Com efeito, tenho que não há mais razão para o prosseguimento do presente feito, já que houve a revogação da decisão fustigada. Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ação mandamental em detrimento da perda superveniente de seu objeto. Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

AÇÃO PENAL Nº 1683/10 (10/0081434-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 22.482-6/00 DO TJBA)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INDICIADOS: ADIMAR DA SILVA RAMOS (Prefeito Municipal de Rio da Conceição)
INDICIADO: DIONÍSIO LUIS COSTA FILHO
Advogado: Abdias Amâncio dos Santos Filho
INDICIADOS: GERALDO GONÇALVES DE SANTANA, ALBERTO BARBOSA DIAS FILHO, ANTONIEL CUNHA DE MORAES, MIRALTINO PEREIRA XAVIER, NARCISO FERREIRA SANTOS E NEURAN TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogada: Thereza Bastos
INDICIADO: ALGEMIRO MARTINS RAMOS
Advogados: Luiz Santa Rosa e Ademir Passos
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 639, a seguir transcrito: “Determino que a Secretaria do Tribunal Pleno providencie a reatuação do processo, para ficar constando o nome correto do denunciado que é ADIMAR DA SILVA RAMOS. Peço dia para o Tribunal Pleno deliberar sobre a questão de ordem referente ao desmembramento da presente Ação penal. P.R.I. Palmas, 12 de abril de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 1503/10 (10/0082468-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1611/01 DO TJTO)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: MARCÉU JOSÉ DE FREITAS
Advogado: Paulo Roberto da Silva
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 1.337, a seguir transcrito: “Noticiado pelo Requerente o encontro dos autos extraviados, e constatada, de fato, por este Relator, a aparição daquele processo em sua integralidade, sem qualquer tipo primitiva. Por esta razão, observadas as cautelas de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo, já que os originais terão seu trâmite normal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de abril de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4492/10 (10/0082440-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DENILSON JOSÉ FACUNDIM
Advogado: Edmilson Domingos de Sousa Júnior
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 95/96, a seguir transcrito: “DENILSON JOSÉ FACUNDIM impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal cometido pelo SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Relata que se inscreveu no concurso público deflagrado pelo Estado do Tocantins para o quadro de profissionais da Saúde, concorrendo às vagas de ENFERMEIRO reservadas aos portadores de deficiência, para as quais logrou aprovação e classificação. Narra que, por intermédio do Edital nº 007, de 25 de agosto de 2009, foi convocado para comprovar sua debilidade física, tendo sido considerado apto pela Comissão responsável da Secretaria da Administração deste Estado, órgão competente pelo processo seletivo. Explica que foi nomeado em 05 de fevereiro de 2010, mas, ao comparecer para tomar posse, foi recebido por uma profissional da Medicina que averiguou e contestou os seus exames médicos, informando-lhe que, por deles discordar, deveria novamente submeter-se à perícia médica. Assevera que, naquela oportunidade, a recepcionista do Setor de Recursos Humanos da SECAD o avisou que seria convocado por telefone para nova perícia. Contudo, esta ainda não foi marcada, nem mesmo com o escoamento do prazo de 30 (trinta) dias fixado para tomar posse. Entende, assim, que tem direito líquido e certo à posse no cargo para o qual foi aprovado, uma vez que o ato que o impediu é ilegal, abusivo e arbitrário porquanto já foi considerado apto, por perícia médica realizada em momento anterior, a ocupar a vaga destinada aos portadores de deficiência, substanciando-se, aqui, o fumus boni juris. Discorre sobre o periculum in mora alegando encontrar-se desmotivado a progredir e sem remuneração para arcar com suas despesas atuais, e que sua vaga está ameaçada caso não haja posse imediata no referido cargo. Postula, dessa forma, liminar que determine a sua posse imediata no cargo de enfermeiro. Ao final, pleiteia a concessão da segurança em definitivo. Junta documentos de fls. 11/86. É o necessário a relatar. Decido. Conheço da impetração por atender aos requisitos de admissibilidade. Ainda, defiro o pedido de gratuidade. Pois bem, o impetrante insurge-se não apenas contra a negativa de posse no cargo para o qual foi aprovado, mas também contra a determinação de submeter-se à nova perícia médica que comprove sua habilitação à vaga de Enfermeiro destinada aos candidatos portadores de deficiência, do concurso para provimento de cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins. Neste momento de cognição sumária, de análise perfunctória dos fatos, não antevejo a ocorrência da fumaça do bom direito a autorizar a concessão da liminar perquirida. Com efeito, o item 3.6 do Edital do Concurso Público estabelece expressamente que ‘A participação do candidato no certame sob a condição de portador de deficiência não implica no reconhecimento da compatibilidade entre a deficiência da qual é portador e o exercício das atribuições do cargo, nem no reconhecimento definitivo de sua condição de deficiente, situações estas que serão verificadas no forma do subitem 3.9 deste Edital’. (fl. 17) - grifei. Já o subitem 3.9 desse Edital dispõe sobre prévia submissão dos candidatos que se declararem portadores de deficiência, aprovados e classificados no concurso, à avaliação por equipe multiprofissional, em data previamente comunicada mediante edital convocatório. O subitem 3.10, por sua vez, determina aos candidatos que compareçam à referida avaliação munidos do laudo médico original que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Finalmente, o subitem 3.11 menciona que ‘A inobservância do disposto no subitem 3.9 deste Edital, ou a não habilitação pela avaliação médica ou, ainda, o não comparecimento à avaliação, acarretarão a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos em tais condições’ (fl. 18). Como visto, o próprio Edital do certame prevê que a participação do candidato sob a condição de portador de deficiência não implica no reconhecimento definitivo de sua condição de deficiente. Ademais, o mesmo Edital prescreve que o candidato inscrito como portador de deficiência será reavaliado, antes da posse, por equipe multidisciplinar, a fim de confirmar a declaração de deficiência proferida no ato da inscrição, donde advém que a exigência cominada ao impetrante não constitui, a princípio, ato ilegal ou abusivo. Assim, INDEFIRO a liminar requestada. Notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes as vias apresentadas com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Em atendimento ao que dispõe o inciso II, do art. 7º, da lei acima, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, com ou sem as informações das autoridades inquiridas coatoras, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas, 08 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4504/10 (10/0082743-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ÉRICA MATOS PEREIRA GARIBALDI
Advogados: Luciano Ayres da Silva e Antônio Luiz Bandeira Júnior

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 75, a seguir transcrito: “Notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes as vias apresentadas com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Em atendimento ao que dispõe o inciso II, do artigo 7º, da lei acima, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial na pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, com ou sem as informações das autoridades inquiridas coatoras, ouça-se a Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 12 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 15/2010

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2010, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4404/09 (09/0078671-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROMOTOR: RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	PRESIDENTE

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6759/06 (06/0050967-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 48978-6/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AGRAVANTE: ELIANE APARECIDA BASTAZINI.
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
1ª GRAVADO: FACULDADE OBJETIVO.
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTROS.
2ª AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. ESTADO: PROCURADO GERAL DO ESTADO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8489/08 (08/0067254-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.1.6387-9, 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
AGRAVADO(A): CONSTRUTORA LDN LTDA
ADVOGADO: JOSÉ DOS SANTOS BAHIA NETO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9069/09 (09/0071072-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1387/91 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA E ALVERI STREFLING E CURT STREFLING E ATILLA ILGA STREFLING
ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLARI E OUTROS.
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9162/09 (09/0071749-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 9808/01-VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

PROC GERAL
MUN: VÁGMO PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(A): PEDRO HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8621/08 (08/0068342-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5773/98 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: ORVASIL ALVES GARCIA
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
AGRAVADO(A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: FABIANO DIAS JALLES, MARCO PAIVA OLIVEIRA E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

7)=APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1546/09 (09/0076826-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27505-0/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) EST.: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO
APELADO: JOÃO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rafael Gonçalves de Paula	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

8)=APELAÇÃO - AP-9673/09 (09/0077208-5)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº501012/09 DA UNICA VARA)
APELANTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, IZABEL LOPES DA SILVA E MARIA DE LURDES ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICÍPIO DE PIUM-TO
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL

9)=APELAÇÃO - AP-9677/09 (09/0077221-2)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 500946/09 DA UNICA VARA).
APELANTE: ANTONIO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
APELADO: MUNICÍPIO DE PIUM-TO
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8075/08 (08/0067126-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 2687/94 - 1ª VARA CÍVEL)
1º APELANTE: JOÃO MENDES MOURÃO
ADVOGADO: JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
1ªs APELADOS: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, CECÍLIA ROCHA VIEIRA, JUVÊNCIO LOURENÇO DAS NEVES E DOMICIANA ALVES
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
2ºAPELADO: COLEMAR SILVA OLIVEIRA
DEFEN. PÚBL.: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
2º APELANTE: COLEMAR SILVA OLIVEIRA
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO SILVA BRITO
3º APELADO: JOÃO MENDES MOURÃO
ADVOGADO: JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6826/07 (70/0587020-)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7721/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: GILVAN FLORENCIO MARTINS
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO E OUTRO

APELADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS E OUTRO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7167/07 (70/0600485-)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 72950-5/07 - VARA CÍVEL)
APELANTE: ELMAR BATISTA BORGES
ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6386/07 (70/0556516-)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 6218-0/05 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: REMO DISTRIBUIDOR LTDA. E MAGNO PADILHA DE OLIVEIRA E MARY-LANGELA GOMES WANDERLEY PADILHA
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8496/09 (09/0071086-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 12456-5/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADO: CILENE ASSUNÇÃO VIEIRA
ADVOGADO: MARCELO TOLEDO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	SUSPEIÇÃO
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL

15)=APELAÇÃO - AP-9711/09 (09/0077450-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS Nº 42086-7/06 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: J. C. M. M. - MENOR IMPÚBERE NESTE ATO REPRESENTADA POR SUA GENITORA: L. M. M. M. DA S
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTRO
APELADO: J. W. A. A
ADVOGADO: JOSÉ WALTEX ALEXANDRE AGUIAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rafael Gonçalves de Paula	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

16)=APELAÇÃO - AP-9219/09 (09/0075988-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4.772/04 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA
ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
APELADO: RIVADAL LEAL FEITOSA
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rafael Gonçalves de Paula	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

17)=APELAÇÃO - AP-9619/09 (09/0077034-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 3.637-8/04 DA 3ª VARA DA CÍVEL)
APELANTE: PAULO EDUARDO MENDES PECLAT
ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO
APELADO: PAULO ROBERTO DA LUZ
ADVOGADO: LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO E LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rafael Gonçalves de Paula	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	IMPEDIMENTO
Desembargador Carlos Souza	REVISOR

Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
------------------------------	--------------

18)=APELAÇÃO - AP-9936/09 (09/0078341-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10470/02 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
APELADO: N. N. DISTRIBUIDORA DE MATERIAL BASICO PARA CONSTRUÇÃO LTDA

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rafael Gonçalves de Paula	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8375/08 (08/0069687-5)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CÍVEL E MORAL, Nº 2000/99 DA 1ª VARA CÍVEL)
1ª APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CONCEIÇÃO FERREIRA E ANTÔNIA PIRES SANTANA
ADVOGADO: ADÃO KLEPA
1º APELADO: VALDECI CARVALHO ALENCAR
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
2º APELADO: ILTONI ALVES SIQUEIRA
DEFEN. PÚBL.: LUCIANA COSTA DA SILVA
3º APELADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA-TO
ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

20)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7883/08 (08/0064830-7)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1438/06 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)
APELANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TAGUATINGA - TO
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
APELADO: IURUPY DIAS DE MACEDO
ADVOGADO: EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

21)=APELAÇÃO - AP-10161/09 (09/0079376-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 40291-1/08 DA 3ª VARA CÍVEL)
1ª APELANTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRA
1º APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO: PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTRA
2º APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA E OUTRA
2º APELADO: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: GADDE PEREIRA GLÓRIA E OUTRO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

22)=APELAÇÃO - AP-9821/09 (09/0077838-5)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 4828-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
APELADO: PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA
ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

23)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8487/09 (09/0070889-1)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 2267/05 DA VARA CÍVEL)
APELANTE: FLORISA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: IARA SILVA DE SOUSA
APELADO: SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃOS CLAUDINO - S/A - ARMAZÉM PARAÍBA
ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
----------------------------	----------------

Juiz Rafael Gonçalves de Paula REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

24)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8101/08 (08/0067197-0)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1880/00 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
APELADO: DIÓGENES DUMASZAK
ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

25)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8297/08 (08/0068988-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 107524-0/07, DA 1ª 3ª VARA FEITOS DAS FAZENDA E REG PUBLICOS)
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROC.(*) EST.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
APELADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10324/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ALVARÁ JUDICIAL Nº 2008.0002.7647-9 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
AGRAVANTE(S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, SINCOR – SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORES DE SEGURO E CAP. E PREVIDENCIA DO TOCANTINS
ADVOGADO.: EDYEN VALENTE CALEPIS E VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
AGRAVADO(A)S : KAYKY DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, SINCOR – SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORES DE SEGURO e SINCOR SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAP. E PREVIDENCIA DO TOCANTINS, manejam o presente recurso de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão exarada em sede de ALVARÁ JUDICIAL concedido em favor de EDYEN VALENTE CALEPIS e VINÍCIOS RIBEIRO ALVES. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Sem adentrar ao mérito da questão consigno que o comando inserido no artigo 525 é cristalino ao definir que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Neste esteio, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruí-lo, vez que não juntou com as razões da sua irrisignação a cópia da decisão agravada. Hely Lopes Meirelles, ao comentar o aludido artigo, é taxativo ao afirmar que “o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele” (IX ETAB, 3ª, conclusão; maioria). Pelo exposto, ante a falta de um dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de abril de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10300/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO Nº 89463-0/06 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO JÚNIOR CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO.: : JEÓCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES
AGRAVADO(A)S : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “PEDRO JÚNIOR CANDIDO VIEIRA maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra a decisão exarada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, buscando que o presente seja conhecido e provido para “o fim de se conceder alvará judicial autorizando o levantamento do valor para pagamento do imóvel”. Pois bem, a ninguém de pleito expresso de suspensividade, dê a Secretária seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento com a adoção das providências de praxe. Por outro lado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na medida em que agasalho o entendimento jurisprudencial no sentido de que não ser “necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação da parte, a pobreza, no caso, é presumida (precedentes do STJ...)”.

Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1(TRF 4ª R. – AI 1998.04.01.055071-1 – RS – 4ª T. – Rel. Juiz José Germano da Silva – DJU 16.12.1998 – p. 444). JURIS SÍNTESE 2000.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 9945/09

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO
REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 538/540 - AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 57073/06 DA ÚNICA)
AGRAVANTE/APELADO(A)S: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A)S : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
AGRAVADO/APELANTE(S): ARMAZENADORA LAGO VERDE LTDA
ADVOGADO(A)S : JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Diante de agravo regimental interposto pelo apelado, manifeste-se o apelante no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 08 de abril de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8340/08 - 08/0069375-2

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS – TO
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 509/510 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 1493/02 – ÚNICA VARA CÍVEL
EMBARGANTES/APELANTE(S) : IPEROIG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E COLINA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADOS/APELADOS : APARECIDO LUCIANETTE E OUTRA
ADVOGADA : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do pedido de efeitos modificativos aos embargos declaratórios aviados pela recorrente, manifestem-se os apelados no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Palmas, 08 de abril de 2010. “. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10306/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 5.6725-0 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO)
AGRAVANTE: JOSÉ DIANARY BRITO
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS ROLIM DE CAMARGO
RELATOR :JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “José Dianary Brito, qualificado, através de procurador regularmente constituído, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza de direito da Vara Cível da Comarca de Tocantínia nos autos da Ação Inventário em epígrafe, que determinou a retenção das importâncias de R\$. 184.080,00 e R\$. 24.260,00, corrigidos monetariamente desde 14 de outubro de 2009, maneja o presente recurso de agravo de instrumento, nele pleiteando a concessão liminar de efeito suspensivo. Argumenta, em síntese, que a decisão impugnada é arbitrária e injusta e lhe causa prejuízo, na medida em que determinou a retenção de 17% (dezesete por cento) do valor de R\$ 1.510.000,00 e que se subtraído o valor fixado na decisão objurgada resultará numa diferença de aproximadamente R\$ 48.370,00, o que é bastante considerável se levado em conta que sobrevive apenas com 01 salário mínimo. Assevera que o valor citado na decisão impugnada, de R\$ 184.080,00 era para colocar termo aos instrumentos celebrados, para, caso não fosse repassado ao agravante, no prazo de 30 dias, “retornava-se ao contrato originário, de 30 de junho de 2004 e que o próprio agravado reconhece que o saldo contratual (compra e venda) do ajuste de junho de 2004 é de 8.510 (oito mil quinhentos e dez) sacas de soja. Nesse contexto, pediu, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender os efeitos da decisão hostilizada, por entender que não contem ela os elementos essenciais para a sua permanência no mundo jurídico, nos termos do artigo 165 do CPC e 93, IX, da CF/88. Anexou os documentos de fls.15-96. É o que importa relatar. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. No que pertine ao pretendido efeito suspensivo do agravo, sabe-se que para sua concessão é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação – fumus boni iuris e periculum in mora -, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente dos autos. Vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. Com efeito, em juízo de cognição sumária e superficial próprio do atual estágio do feito, parece-nos que r. decisão combatida mostra-se carente de fundamentação e divorciada da realidade fática que se evidencia da documentação colacionada, porquanto o saldo remanescente a ser liquidado, relativamente ao contrato de compra e venda, não revela ser aquele descrito em sua fundamentação, máxime se levado em conta afirmação do próprio agravado, constante da parte final da petição de fls.103/105, em que reconhece e pede a retenção do valor correspondente a 8.510 sacas de soja, acrescidos da importância de R\$. 24.260,00, “de acordo com o contrato celebrado entre as partes”, o que deve prevalecer, a meu sentir. Nesse quadro, tenho que há iminente risco de advir prejuízo de difícil reparação ao agravante, notadamente se levarmos em conta a possibilidade de alienação do imóvel, o que pode resultar prejuízos ainda maiores, residindo aí o periculum in mora. Ressalte-se que a retenção do valor supra descrito não causa prejuízo a nenhuma das partes litigantes, porquanto será depositado em juízo até final julgamento da ação. Destarte, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora concedo liminarmente o presente agravo de instrumento, para suspender a eficácia da decisão combatida, até julgamento final do presente feito. Notifique-se a magistrada ‘a quo’ para que preste as informações que julgar necessárias,

no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de abril de 2010.". Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA.". (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10329/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº. 15506-1/10
AGRAVANTE : JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
ADVOGADO : JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
AGRAVADO : BANCO REAL ABN AMRO E ORZOCOL ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS LTDA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Átilda de Sousa Póvoa em face da decisão proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº. 15506-1/10 proposta em desfavor de Banco Real ABN AMRO e ORZOCOL Assessoria e Consultoria de Cobranças Ltda (litisconsorte passiva necessária). Consta nos autos que, referida ação foi proposta sob o argumento de que, o autor é cliente correntista do banco requerido e, em razão de desequilíbrio financeiro, teve que renegociar alguns débitos, realizando acordo de pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas de R\$ 708,33 (setecentos e oito reais e trinta e três centavos), restando cerca de dez parcelas para o cumprimento da obrigação, o autor atrasou o pagamento e, com isso, o requerido cancelou o acordo firmado entre as partes. Em razão de mencionada situação, o banco imediatamente cancelou os limites e os cartões de crédito do requerente sem qualquer aviso, colocando esses valores em nova dívida, fato que culminou com a devolução de cheques. O requerente recebeu ligação da litisconsorte para, em nome do banco, realizar acordo para o encerramento da dívida. O acordo englobaria todos os contratos pendentes (cartões de crédito, refinanciamento, crédito consignado, cheque especial) à exceção de um cartão de crédito que, poderia ser negociado na própria agência, sendo que, a negociação com o litisconsorte se daria em quatro parcelas de R\$ 2.275,98 (dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Renegociou o valor do cartão de crédito junto ao requerente em dez parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entretanto, após o pagamento destes acordos, o requerido informou a existência de outras duas pendências, sendo um cartão de crédito e outra relativa ao Realmaster. O banco informou que os débitos seriam todos inclusos no acordo, não pode agora cobrar outros valores supostamente pendentes. O correntista acreditou que aquelas eram as únicas pendências, pois quanto aos cheques, somente foram devolvidos em razão da total suspensão do crédito do requerente junto ao requerido. Resumidamente, o valor que, inicialmente era de R\$ 7.083,30 (sete mil e oitenta e três reais e trinta centavos), passou a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Com o corte do limite de crédito, vários cheques foram devolvidos, causando enorme constrangimento ao agravante que, foi induzido a erro pelos requeridos e teve o nome negativado. Estão comprovados os requisitos caracterizadores do dever de indenizar, pois existe a ação, a culpa, o nexo causal e o dano. O requerente não deu azo aos fatos, foi 'enganado' pelas partes ex adversas. Se o banco não teve organização para administrar o fato, o correntista não pode ser punido com a inclusão nos órgãos restritivos do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, a negativação não pode exceder a cinco anos, assim, não se pode inscrever toda a dívida, posto que, renegociada e paga, sendo que, a suposta dívida suplementar não constava no sistema quando do acordo firmado, devendo ser suscetível de compensação por danos morais. Antes dos acordos firmados, o requerente teve os vencimentos de dezembro e o 13º salário confiscado pelo requerido. O contrato padrão foi feito por imposição, o requerente não teve opção. Somente tomou conhecimento dos contratos no ato da assinatura, não teve oportunidade de levá-los para análise. Os contratos não dispõem acerca das taxas aplicadas e não há como se certificar sobre incidência de correção monetária com comissão de permanência que, não podem ser cumuladas. É vedada a capitalização mensal de juros e há que se observar a função social do contrato, sendo totalmente cabível a revisão contratual no presente feito. A situação está causando sérios prejuízos ao agravante, pois está com o nome negativado, com os cartões de crédito e talões de cheques suspensos e, na iminência de sofrer referida suspensão em outras Instituições Bancárias, sendo necessária e urgente a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, pois estando em discussão o débito, a negativação é abusiva. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Requereu a concessão de antecipação de tutela para excluir o nome do agravante dos cadastros de restrição ao crédito e suspender o pagamento dos acordos até o julgamento da ação e, no mérito, o provimento recursal para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrada pelo Juízo (fls. 14/31). Na decisão agravada o Magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 38/39). Aduz o agravante que, o caso em apreço assemelha-se aos autos nº. 2006.0005.0156-5/0, no qual, foi antecipada a tutela para excluir a negativação do nome e, além disso, a concessão da medida não trará quaisquer prejuízos ao agravado, pois a decisão poderá ser revista a qualquer tempo, com os acréscimos de juros que possam advir. O periculum in mora é evidente, pois doutrina e jurisprudência entendem que, enquanto perdura a discussão o débito, o nome não poderá ser inscrito, posto que, pode haver danos graves e de difícil reparação. O fumus boni iuris assenta-se no entendimento doutrinário e jurisprudencial apresentado. Não há risco de irreversibilidade da tutela antecipada pretendida. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Pugnou pela concessão de liminar para excluir o nome dos cadastros restritivos do crédito até julgamento final da lide ou que, referida exclusão seja condicionada ao pagamento do acordo anteriormente firmado (cerca de dez parcelas no valor de R\$ 708,33), abatidos os valores pagos no último acordo (R\$ 2.275,98 e R\$ 500,00 – perfazendo o total de R\$ 2.775,98), divididos em dez parcelas de R\$ 430,74 (quatrocentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) e, no mérito, o provimento recursal para confirmar a tutela antecipatória pretendida (fls. 02/12). Acostou aos autos os documentos de fls. 13/27. É o relatório. Ab initio, concedo ao agravante os benefícios da Assistência Judiciária, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei 1.060/50. Não obstante as consideráveis modificações ocorridas no agravo de instrumento, principalmente a inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Em relação a combinação do artigo supracitado

com o artigo 527, III, do Código de Processo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Codex e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Denota-se, in casu, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. O fumus boni iuris assenta-se no fato que, "a discussão judicial do valor da dívida, ainda que sem o depósito da quantia considerada devida, torna descabida a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito" 1 e o periculum in mora funda-se no fato de que o cadastro do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito agravam a situação do devedor que, fica impossibilitado de realizar qualquer transação financeira, tornando cada vez mais complicado o adimplemento de suas dívidas. O correntista tem o direito de discutir e rever o contrato firmado, haja vista que, em muitos casos, o contrato padrão, disponibilizado pelas Instituições Bancárias, não fornece muitas opções ao devedor. Ex positis, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para, exclusivamente, determinar que, as partes recorridas procedam à exclusão do nome do recorrente dos Cadastros de Restrição ao Crédito. REQUISITEM-SE informações, ao M.Mº. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os agravados, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, de abril de 2010.". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

1 STJ – AgRg no REsp. 592751/MG, T2 – Segunda Turma, julgado em 28.06.05, DJ 12.09.05 p. 275, Ministro Franciulli Netto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1640/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6215/05-TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO)
REQUERENTE: COODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
REQUERIDO : CARLOS CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : SILVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Vistos. Defiro a petição de fls. 815/817, expedindo-se a Carta Precatória com o prazo de 60 dias. Palmas, 08 de abril de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6769/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6785-0/04 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
EMBARGANTES/LITISCONSORTES PASSIVOS: DIONE JOSÉ DE ARAÚJO, CAIRO GARCIA PEREIRA e SUELY A. ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIANA BEZERRA
1º EMBARGADO/1ª APELANTE : ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADOS : RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e OUTROS
2ºs EMBARGADOS/2º APELANTES : RICARDO TANIGUTI, EDSON TSERGUTO TANIGUTI e JULBEL SADAQ TANIGUTI
ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
3º EMBARGADO/APELADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS
PROCURADOR DO ESTADO : HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO
RELATOR P/ ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Vistos. Face os Embargos Declaratórios com efeito infringente, manifeste-se a parte contrária. Palmas/TO, 08 de abril de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator do Acórdão.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8607/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 216/217 – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS Nº 4584/03 – 3ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE/APELADO : RUBENS GONÇALVES AGUIAR-VIAÇÃO LONTRA
ADVOGADA : SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR
EMBARGADO/APELANTE : RAIMUNDA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADOS : JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO
RELATOR DO ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Face aos embargos interpostos, intime-se a parte contrária para apresentar as contra razões conforme o art. 531 do CPC. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de ABRIL de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator do Acórdão.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4505/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2006.0002.4208-0/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
IMPETRANTE : ANIBAL GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALFREDO FARAH
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ANIBAL GOMES DE ARAÚJO, qualificado, representado por advogado constituído, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, contra ato da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, com amparo no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e Lei 12.016 de 07/08/2009, pelas razões de fato a seguir. Afirma que na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, tramita um processo de Execução Forçada, nº 2006.0002.4208-0/0, protocolizado aos 03/08/1998, movido contra M. C. VIEIRA E CARLOS ANIBAL VIEIRA DE ARAÚJO. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Carlos Anibal de Araújo, segundo executado, é avalista da EMPRESA M. C. VIEIRA, de propriedade do Sr. MARCÍLIO ANDRADE MOREIRA, de uma Nota de Crédito Comercial emitida no valor de R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais) em 09/12/1994 pelo Banco do Brasil S. A. (doc. anexo). Assevera que o impetrante é idoso, nascido em 0/07/1924, enfermo, e pai do avalista, ao qual outorgou Procuração Pública, com poderes para gerenciar sua Conta Corrente de nº 0005922, agência 126-0, do Banco da Amazônia S/A, na cidade de Araguaína/TO. Acontece que o Banco da Amazônia, por equívoco, colocou o filho do impetrante como segundo titular da conta corrente acima citada. E por ocasião da medida de penhora “on line” determinada pela Excelentíssima Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Araguaína/TO, além de bloquear a conta corrente no Banco do Brasil S/A de titularidade do filho/avalista, atingiu também a conta corrente acima citada de titularidade do impetrante, bloqueando o valor de R\$ 15.199,56 (quinze mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) (doc. anexo). Aduz que o filho do impetrante Carlos Anibal Vieira de Araújo peticionou nos autos da Ação de Execução, mas não pode obter qualquer resposta em face da greve deflagrada pelos serventuários (doc. anexo). Também informou, através de petição, à autoridade coatora sobre a enfermidade de seu pai, que é doença grave e necessita adquirir medicamentos de alto custo e o único recurso disponível no momento é a verba bloqueada na conta corrente de sua titularidade, mas a autoridade coatora insiste em manter o gravame (doc. anexo). Portanto, o direito líquido e certo do impetrante fora violado pela autoridade coatora apontada, maculando o direito de sua conta corrente mencionada, bem como seu direito de propriedade, impedindo-o de usar, gozar e dispor do dinheiro bloqueado. Em especial, sendo o impetrante estranho a lide do Processo de Execução referida, não pode o mesmo ser penalizado por atos praticados por terceiros. Ao final requer liminarmente, ordene-se a Impetrada que determine ao Banco Central o desbloqueio da conta corrente do Impetrante imediatamente, protestando pela dispensa de apresentar caução; Requer ainda, o de praxe. Juntou os documentos de fls. 12/165. Relatado, passo a decisão. Cabe ao julgador ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 12.016, de 07.08.09, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, maneado atempadamente; portanto, enseja conhecimento. Isso posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, entendo comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que, consoante se extrai do caderno processual, o Impetrante, salvo melhor juízo, se não concedida a liminar se submeterá a prejuízos gravíssimos e irreparáveis. Ademais, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação está presente, haja vista o estado de saúde do Impetrante, bem como em razão do mesmo não fazer parte da relação processual da Execução, assim, se persistir os efeitos do ato coator ocorrerão graves prejuízos ao Impetrante, dos quais deverá o mesmo ser preservado até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança. Desta forma, os requisitos para a concessão da liminar requestada foram comprovados, conforme documentos acostados, estando a fumaça do bom direito configurada na legislação invocada. O perigo da demora substancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportada pelo Impetrante, em face dos prejuízos de grande monta que lhe ocorrerá. Daí, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorre seus pressupostos. Diante do exposto, presentes os pressupostos apontados, concedo a medida liminar pleiteada. Dê-se ciência a autoridade Impetrada desta decisão e para lhe dar cumprimento, autorizando-se ao Banco Central que proceda ao desbloqueio da Conta Corrente do Impetrante de nº 0005922, agência 126-0, do Banco da Amazônia S/A, na cidade de Araguaína – TO, para evitar prejuízos irreparáveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de abril de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5727/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR OS EMBARGOS INFRINGENTES)
AGRAVANTE/EMBARGANTE : WALDOMIRO MOREIRA
ADVOGADOS : LEDA MÁRCIA MOREIRA SKAF
AGRAVADOS/EMBARGADOS : VILMAR SOUZA CARNEIRO E NORMA CELES ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADOS : ADWARDS BARROS VINHAL
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO
RELATOR DO ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de impugnação a Agravo Regimental, formulado por Waldomiro Moreira, da decisão de fls. 370/371 que reconsiderou o despacho de fl. 358, e deixou de admitir os Embargos Infringentes opostos, ante o não cumprimento do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil. Analisando os autos, percebe-se que a petição de Embargos Infringentes foi protocolizada via Fax em 04/09/2009 e juntado agendamento de pagamento de custas. Entretanto, quando da apresentação dos originais (fls. 340/345), a parte embargante deixou de juntar o comprovante de pagamento original das custas alinentes ao recurso interposto. O pagamento das custas recursais deve ser comprovada

de plano, quando da interposição do recurso, não se admitindo sua comprovação posteriormente. O artigo 511 do Código de Processo Civil, diz que o preparo deve ser realizado na data da oposição dos embargos: “Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. O embargante vem na impugnação de fls. 380/384, especificamente na fl. 382 item 6, citar em destaque conforme transcrito: “Os comprovantes do recolhimento de custas dos EMBARGOS INFRINGENTES encontrarem-se presentes nos autos, às fls. 335 e 336, cujo pagamento foi efetuado em dinheiro, conforme aponta recibo de fl. 335.” Pois nota-se que o devido comprovante que foi enviado via fax não se trata de comprovante de pagamento, foi anexado um comprovante de agendamento, que não dá quitação a guia de recolhimento. Quanto ao pedido abertura de sindicância para apurar eventual desaparecimento de documentos deve o requerente procurar via administrativa adequada a este fim. Assim, constatando-se deserto o recurso interposto, mantenho a decisão fls. 370/371 e deixo de admitir os Embargos Infringentes opostos, ante o não cumprimento do disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de abril de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator do Acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – Nº 1567/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 303/305 - AÇÕES DE EXECUÇÕES Nº 4848/04 E 4849/04 – 1ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE/REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME - FRIGORÍFICO BOI BOM
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
1ªs EMBARGADOS/REQUERIDOS: FRIGORÍFICO BOI BOM LTDA. E BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
2ª EMBARGADO/REQUERIDO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER BARRUELO SENRA E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR(A) : Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “É o caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infrigente. Assim, intime-se o Embargado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 07 de abril de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1596/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 12983-2/08 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO.
REQUERENTE: GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO E ELIAS ISAAC ABRAHÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO ROSAL FILHO
REQUERIDOS : BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADOS : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Intimem-se as partes para manifestarem sobre a possibilidade de transação nos autos. Cumpra-se. Palmas(TO), 09 de abril de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.598/09

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO.
1ª APELANTE : BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR.
ADVOGADO : ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTROS.
1ªs APELADOS : GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO, ELIAS ISAC ABRAHÃO E MARLENE MARIA ALVES ABRAHÃO.
ADVOGADO : RAIMUNDO ROSAL FILHO.
2ªs APELANTES : GUSTAVO ELIAS ABRAHÃO, ELIAS ISAC ABRAHÃO E MARLENE MARIA ALVES ABRAHÃO.
ADVOGADO : RAIMUNDO ROSAL FILHO.
2ª APELADO : BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR.
ADVOGADO : JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Intimem-se as partes para manifestarem sobre a possibilidade de transação nos autos. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de abril de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.302/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.4269-0/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. : ADELMO AIRES JÚNIOR
AGRAVADO : MACIEL E AGUIAR LTDA ME
RELATOR : LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos de uma Ação de Execução Fiscal movida em face de MACIEL E AGUIAR LTDA ME. O Agravante interpõe o presente Agravo contra decisão da Juíza a quo que indeferiu o pedido de citação por edital do ora Agravado, ao argumento de não

terem sido esgotados todos os meios para a sua localização e, ainda, por não ter sido pleiteado o redirecionamento da citação aos co-devedores. Irresignado, aduz o Agravante que houve o efetivo esgotamento dos meios processuais na tentativa de localização do devedor e por isso faz jus ao deferimento da citação editalícia, bem como que não há vedação legal a citação por edital da empresa e dos sócios solidários. Finaliza, postulando pelo conhecimento e provimento do recurso na forma do art. 557, § 1º - A do CPC ou entendendo não se tratar do caso previsto no citado artigo, requer a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo nos termos do art. 527, III do CPC. Relatados, decido. Primeiramente cabe consignar que entendo não ser o caso do presente Agravo de Instrumento ser julgado monocraticamente. Ademais, a norma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil diz que o Relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior e o poder ali mencionado deve ser entendido como faculdade conferida ao Relator, conforme ensina o ilustres doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Assim, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agra-vante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros ca-sos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil repa-ra-ção, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento definitivo da turma ou câ-mara." Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, pois apesar de que tenham sido tentada e frustrada citação via mandado penso que isso não basta para o deferimento da citação por edital, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte Exequente/Agravante para tal fim, conforme entendeu o MM. Juiz a quo ao prolatar a ora decisão. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que a manutenção da decisão agravada, neste momento, não lhe traria qualquer prejuízo grave e de difícil reparação, podendo, neste interim, diligenciar no sentido de obter informações sobre o paradeiro do Executado. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à con-cessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Requistem-se informações à ilustre Magistrada que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Apenas para cumprimento das formalidades legais, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso nos termos do art. 527, inc. V, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2010. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.007/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 483/484.
EMBARGANTE/APELANTE : AGROPECUÁRIA JAN S/A.
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO
EMBARGADO/APELADO : VALDEMI RABELO DE PONTES.
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "É o caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intime-se o Embargado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas (TO), 07 de abril de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.302/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.4269-0/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. : ADELMO AIRES JÚNIOR
AGRAVADO : MACIEL E AGUIAR LTDA ME
RELATOR : LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos de uma Ação de Execução Fiscal movida em face de MACIEL E AGUIAR LTDA ME. O Agravante interpõe o presente Agravo contra decisão da Juíza a quo que indeferiu o pedido de citação por edital do ora Agravado, ao argumento de não terem sido esgotados todos os meios para a sua localização e, ainda, por não ter sido pleiteado o redirecionamento da citação aos co-devedores. Irresignado, aduz o Agravante que houve o efetivo esgotamento dos meios processuais na tentativa de localização do devedor e por isso faz jus ao deferimento da citação editalícia, bem como que não há vedação legal a citação por edital da empresa e dos sócios solidários. Finaliza, postulando pelo conhecimento e provimento do recurso na forma do art. 557, § 1º - A do CPC ou entendendo não se tratar do caso previsto no citado artigo, requer a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo nos termos do art. 527, III do CPC. Relatados, decido. Primeiramente cabe consignar que entendo não ser o caso do presente Agravo de Instrumento ser julgado monocraticamente. Ademais, a norma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil diz que o Relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior e o poder ali mencionado deve ser entendido como faculdade conferida ao Relator, conforme ensina o ilustres

doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Assim, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agra-vante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros ca-sos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil repa-ra-ção, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento definitivo da turma ou câ-mara." Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, pois apesar de que tenham sido tentada e frustrada citação via mandado penso que isso não basta para o deferimento da citação por edital, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte Exequente/Agravante para tal fim, conforme entendeu o MM. Juiz a quo ao prolatar a ora decisão. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que a manutenção da decisão agravada, neste momento, não lhe traria qualquer prejuízo grave e de difícil reparação, podendo, neste interim, diligenciar no sentido de obter informações sobre o paradeiro do Executado. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à con-cessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Requistem-se informações à ilustre Magistrada que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Apenas para cumprimento das formalidades legais, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso nos termos do art. 527, inc. V, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2010. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10303/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.3712-3/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST. : PAULA SOUZA CABRAL
AGRAVADO : I. D. TUPINABA
RELATOR : DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos de uma Ação de Execução Fiscal movida em face da firma individual I. D. TUPINABA. Agravante interpõe o presente Agravo contra decisão da Juíza a quo que indeferiu o pedido de citação por edital do ora Agravado, ao argumento de não terem sido esgotados todos os meios para a sua localização e, ainda, por não ter sido pleiteado o redirecionamento da citação aos co-devedores. Irresignado, aduz o Agravante que houve o efetivo esgotamento dos meios processuais na tentativa de localização do devedor e por isso faz jus ao deferimento da citação editalícia, bem como que "no presente caso não se trata de redirecionar a execução a sócio algum, pois, estamos falando de firma individual, onde o proprietário pessoa física se confunde com a pessoa jurídica sendo sua responsabilidade incontestável e independente de redirecionamento". Finaliza, postulando pelo conhecimento e provimento do recurso na forma do art. 557, § 1º - A do CPC ou entendendo não se tratar do caso previsto no citado artigo, requer a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo nos termos do art. 527, III do CPC. Relatados, decido. Primeiramente cabe consignar que entendo não ser o caso do presente Agravo de Instrumento ser julgado monocraticamente. Ademais, a norma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil diz que o Relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior e o poder ali mencionado deve ser entendido como faculdade conferida ao Relator, conforme ensina o ilustres doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Assim, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agra-vante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros ca-sos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil repa-ra-ção, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento definitivo da turma ou câ-mara." Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, pois apesar de que tenham sido tentada e frustrada citação via mandado penso que isso não basta para o deferimento da citação por edital, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte Exequente/Agravante para tal fim, conforme entendeu o MM. Juiz a quo ao prolatar a ora decisão. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que a manutenção da decisão agravada, neste momento, não lhe traria qualquer prejuízo grave e de difícil reparação, podendo, neste interim, diligenciar no sentido de obter informações sobre o paradeiro do Executado. Ademais, como provavelmente não haverá contraminuta a este Agravo, os autos virão conclusos para decisão definitiva em prazo menor que o de costume. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à con-cessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Requistem-se informações à ilustre Magistrada que

preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Apenas para cumprimento das formalidades legais, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso nos termos do art. 527, inc. V, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1 Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pág. 961

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10308/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.3698-4/09 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST. : NADJA C. R. DE OLIVEIRA

AGRAVADO : OSVANDO VAZ PINTO

RELATOR: DES.: LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos de uma Ação de Execução Fiscal movida em face de OSVANDO VAZ PINTO. O Agravante interpõe o presente Agravo contra decisão da Juíza a quo que indeferiu o pedido de citação por edital do ora Agravado, ao argumento de não terem sido esgotados todos os meios para a sua localização e, ainda, por não ter sido pleiteado o redirecionamento da citação aos co-devedores. Irresignado, aduz o Agravante que houve o efetivo esgotamento dos meios processuais na tentativa de localização do devedor e por isso faz jus ao deferimento da citação editalícia, bem como que não há vedação legal a citação por edital da empresa e dos sócios solidários. Finaliza, postulando pelo conhecimento e provimento do recurso na forma do art. 557, § 1º - A do CPC ou entendendo não se tratar do caso previsto no citado artigo, requer a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo nos termos do art. 527, III do CPC. Relatados, decidido. Primeiramente cabe consignar que entendo não ser o caso do presente Agravo de Instrumento ser julgado monocraticamente. Ademais, a norma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil diz que o Relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior e o poder ali mencionado deve ser entendido como faculdade conferida ao Relator, conforme ensina o ilustres doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.1 Assim, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agra-vante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros ca-sos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil repa-ra-ção, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento definitivo da turma ou câ-mara.” Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, pois apesar de que tenham sido tentada e frustrada citação via mandado penso que isso não basta para o deferimento da citação por edital, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte Exequente/Agravante para tal fim, conforme entendeu o MM. Juiz a quo ao prolatar a ora decisão. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que a manutenção da decisão agravada, neste momento, não lhe traria qualquer prejuízo grave e de difícil reparação, podendo, neste interim, diligenciar no sentido de obter informações sobre o paradeiro do Executado. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à con-cessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Requistem-se informações à ilustre Magistrada que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Apenas para cumprimento das formalidades legais, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso nos termos do art. 527, inc. V, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1 Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pág. 961

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.295/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.4270-4/09 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST. : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

AGRAVADO : FERMAN FERRAM FERRAGENS E GASES INDÚSTRIA LTDA

RELATOR : DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos de uma Ação de Execução Fiscal movida em face de FERMAN FERRAM FERRAGENS E GASES INDÚSTRIA LTDA. O Agravante interpõe o presente Agravo contra decisão da Juíza a quo que indeferiu o pedido de citação por edital do ora Agravado, ao argumento de não terem sido esgotados todos os meios para a sua localização e, ainda, por não ter sido pleiteado o redirecionamento da citação aos co-devedores. Irresignado, aduz o Agravante que houve o efetivo esgotamento dos meios

processuais na tentativa de localização do devedor e por isso faz jus ao deferimento da citação editalícia, bem como que não há vedação legal a citação por edital da empresa e dos sócios solidários. Finaliza, postulando pelo conhecimento e provimento do recurso na forma do art. 557, § 1º - A do CPC ou entendendo não se tratar do caso previsto no citado artigo, requer a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo nos termos do art. 527, III do CPC. Relatados, decidido. Primeiramente cabe consignar que entendo não ser o caso do presente Agravo de Instrumento ser julgado monocraticamente. Ademais, a norma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil diz que o Relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior e o poder ali mencionado deve ser entendido como faculdade conferida ao Relator, conforme ensina o ilustres doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Assim, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agra-vante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros ca-sos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil repa-ra-ção, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento definitivo da turma ou câ-mara.” Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, pois apesar de que tenham sido tentada e frustrada citação via mandado penso que isso não basta para o deferimento da citação por edital, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte Exequente/Agravante para tal fim, conforme entendeu o MM. Juiz a quo ao prolatar a ora decisão. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que a manutenção da decisão agravada, neste momento, não lhe traria qualquer prejuízo grave e de difícil reparação, podendo, neste interim, diligenciar no sentido de obter informações sobre o paradeiro do Executado. Ademais, como provavelmente não haverá contraminuta a este Agravo, os autos virão conclusos para decisão definitiva em prazo menor que o de costume. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à con-cessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Requistem-se informações à ilustre Magistrada que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Apenas para cumprimento das formalidades legais, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso nos termos do art. 527, inc. V, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1 Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pág. 961

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10296/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.3702-6/09 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST. : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

AGRAVADO : F. BRITO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos de uma Ação de Execução Fiscal movida em face de F. BRITO DE OLIVEIRA. O Agravante interpõe o presente Agravo contra decisão da Juíza a quo que indeferiu o pedido de citação por edital do ora Agravado, ao argumento de não terem sido esgotados todos os meios para a sua localização e, ainda, por não ter sido pleiteado o redirecionamento da citação aos co-devedores. Irresignado, aduz o Agravante que houve o efetivo esgotamento dos meios processuais na tentativa de localização do devedor e por isso faz jus ao deferimento da citação editalícia, bem como que não há vedação legal a citação por edital da empresa e dos sócios solidários. Finaliza, postulando pelo conhecimento e provimento do recurso na forma do art. 557, § 1º - A do CPC ou entendendo não se tratar do caso previsto no citado artigo, requer a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo nos termos do art. 527, III do CPC. Relatados, decidido. Primeiramente cabe consignar que entendo não ser o caso do presente Agravo de Instrumento ser julgado monocraticamente. Ademais, a norma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil diz que o Relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior e o poder ali mencionado deve ser entendido como faculdade conferida ao Relator, conforme ensina o ilustres doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.1 Assim, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agra-vante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros ca-sos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil repa-ra-ção, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento definitivo da turma ou câ-mara.” Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como

pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, pois apesar de que tenham sido tentada e frustrada citação via mandado penso que isso não basta para o deferimento da citação por edital, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte Exequente/Agravante para tal fim, conforme entendeu o MM. Juiz a quo ao prolatar a ora decisão. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que a manutenção da decisão agravada, neste momento, não lhe traria qualquer prejuízo grave e de difícil reparação, podendo, neste interim, diligenciar no sentido de obter informações sobre o paradeiro do Executado. Ademais, como provavelmente não haverá contraminuta a este Agravo, os autos virão conclusos para decisão definitiva em prazo menor que o de costume. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Requistem-se informações à ilustre Magistrada que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Apenas para cumprimento das formalidades legais, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso nos termos do art. 527, inc. V, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator. 1

1 Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pág. 961

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10307/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.3703-4/09 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADUAL
PROC.(ª) EST.: NADJA C. R. DE OLIVEIRA
AGRAVADO: VALDELICE MARIA DOS SANTOS
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos de uma Ação de Execução Fiscal movida em face de VALDELICE MARIA DOS SANTOS. O Agravante interpõe o presente Agravo contra decisão da Juíza a quo que indeferiu o pedido de citação por edital do ora Agravado, ao argumento de não terem sido esgotados todos os meios para a sua localização e, ainda, por não ter sido pleiteado o redirecionamento da citação aos co-devedores. Irresignado, aduz o Agravante que houve o efetivo esgotamento dos meios processuais na tentativa de localização do devedor e por isso faz jus ao deferimento da citação editalícia, bem como que não há vedação legal a citação por edital da empresa e dos sócios solidários. Finaliza, postulando pelo conhecimento e provimento do recurso na forma do art. 557, § 1º - A do CPC ou entendendo não se tratar do caso previsto no citado artigo, requer a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo nos termos do art. 527, III do CPC. Relatados, decidido. Primeiramente cabe consignar que entendo não ser o caso do presente Agravo de Instrumento ser julgado monocraticamente. Ademais, a norma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil diz que o Relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior e o poder ali mencionado deve ser entendido como faculdade conferida ao Relator, conforme ensina o ilustres doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. 1 Assim, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agra-vante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros ca-sos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil repa-ra-ção, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento definitivo da turma ou câ-mara.” Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, pois apesar de que tenham sido tentada e frustrada citação via mandado penso que isso não basta para o deferimento da citação por edital, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte Exequente/Agravante para tal fim, conforme entendeu o MM. Juiz a quo ao prolatar a ora decisão. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que a manutenção da decisão agravada, neste momento, não lhe traria qualquer prejuízo grave e de difícil reparação, podendo, neste interim, diligenciar no sentido de obter informações sobre o paradeiro do Executado. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Requistem-se informações à ilustre Magistrada que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Apenas para cumprimento das formalidades legais, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso nos termos do art. 527, inc. V, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pág. 961

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.301/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.4280/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (ª) EST. : ADELMO AIRES JUNIOR)

AGRAVADO : T. B. DE OLIVEIRA MERCADINHO
RELATOR : DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos de uma Ação de Execução Fiscal movida em face de T. B. DE OLIVEIRA MERCADINHO. O Agravante interpõe o presente Agravo contra decisão da Juíza a quo que indeferiu o pedido de citação por edital do ora Agravado, ao argumento de não terem sido esgotados todos os meios para a sua localização e, ainda, por não ter sido pleiteado o redirecionamento da citação aos co-devedores. Irresignado, aduz o Agravante que houve o efetivo esgotamento dos meios processuais na tentativa de localização do devedor e por isso faz jus ao deferimento da citação editalícia, bem como que não há vedação legal a citação por edital da empresa e dos sócios solidários. Finaliza, postulando pelo conhecimento e provimento do recurso na forma do art. 557, § 1º - A do CPC ou entendendo não se tratar do caso previsto no citado artigo, requer a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo nos termos do art. 527, III do CPC. Relatados, decidido. Primeiramente cabe consignar que entendo não ser o caso do presente Agravo de Instrumento ser julgado monocraticamente. Ademais, a norma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil diz que o Relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior e o poder ali mencionado deve ser entendido como faculdade conferida ao Relator, conforme ensina o ilustres doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. 1 Assim, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agra-vante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros ca-sos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil repa-ra-ção, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento definitivo da turma ou câ-mara.” Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, pois apesar de que tenham sido tentada e frustrada citação via mandado penso que isso não basta para o deferimento da citação por edital, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte Exequente/Agravante para tal fim, conforme entendeu o MM. Juiz a quo ao prolatar a ora decisão. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que a manutenção da decisão agravada, neste momento, não lhe traria qualquer prejuízo grave e de difícil reparação, podendo, neste interim, diligenciar no sentido de obter informações sobre o paradeiro do Executado. Ademais, como provavelmente não haverá contraminuta a este Agravo, os autos virão conclusos para decisão definitiva em prazo menor que o de costume. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Requistem-se informações à ilustre Magistrada que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Apenas para cumprimento das formalidades legais, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso nos termos do art. 527, inc. V, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10297/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.3724-7/09 – 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO)
AGRAVADO : WM COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA
RELATOR : DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos de uma Ação de Execução Fiscal movida em face de WM COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA. O Agravante interpõe o presente Agravo contra decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu o pedido de citação por edital do ora Agravado, ao argumento de não terem sido esgotados todos os meios para a sua localização e, ainda, por não ter sido pleiteado o redirecionamento da citação aos co-devedores. Irresignado, aduz o Agravante que houve o efetivo esgotamento dos meios processuais na tentativa de localização do devedor e por isso faz jus ao deferimento da citação editalícia, bem como que não há vedação legal a citação por edital da empresa e dos sócios solidários. Finaliza, postulando pelo conhecimento e provimento do recurso na forma do art. 557, § 1º - A do CPC ou entendendo não se tratar do caso previsto no citado artigo, requer a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo nos termos do art. 527, III do CPC. Relatados, decidido. Primeiramente cabe consignar que entendo não ser o caso do presente Agravo de Instrumento ser julgado monocraticamente. Ademais, a norma do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil diz que o Relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior e o poder ali mencionado deve ser entendido como faculdade conferida ao Relator, conforme ensina o ilustres doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. 1 Assim, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que

empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agra-vante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros ca-sos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil repa-ra-ção, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-núncia-mento definitivo da turma ou câ-mara." Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, não logrou o Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, pois apesar de que tenham sido tentada e frustrada citação via mandado penso que isso não basta para o deferimento da citação por edital, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte Exequente/Agravante para tal fim, conforme entendeu o MM. Juiz a quo ao prolatar a ora decisão. Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que a manutenção da decisão agravada, neste momento, não lhe traria qualquer prejuízo grave e de difícil reparação, podendo, neste interim, diligenciar no sentido de obter informações sobre o paradeiro do Executado. Ademais, como provavelmente não haverá contraminuta a este Agravo, os autos virão conclusos para decisão definitiva em prazo menor que o de costume. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à con-cessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Requistem-se informações à ilustre Magistrado que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Apenas para cumprimento das formalidades legais, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso nos termos do art. 527, inc. V, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1 Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pág. 961.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 1501/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1637/08 DO TJ-TO)
EXEQUENTE: AGÉRBNON FERNANDES DE MEDEIROS.
ADVOGADO : AGÉRBNON FERNANDES DE MEDEIROS.
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuidam os presentes autos de PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, com fundamento nos arts. 566 e seguintes do CPC, c/c art. 24 e § 1o, da Lei n.º 8.906/94, referente aos autos da Ação Rescisória n.º 1637/08, formulado pelo Advogado, Dr. AGÉRBNON FERNANDES DE MEDEIROS. Em síntese, na petição de fls. 02/06, aduz o Advogado/Exequente que a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa em 10% (dez por cento) foi publicada em 29 de abril de 2009, no Diário da Justiça Eletrônico n.º 2179, páginas 03/04, de 28/04/2009. Saliente, ainda, que o ora Executado ao invés vez de cumprir a decisão, ingressou com pedido de reconsideração com pleito alternativo de Agravo Regimental, sem qualquer fundamentação plausível. Ressalta, ainda, que é de praxe o Banco do Brasil recusar-se a pagar voluntariamente os honorários advocatícios da parte ex adversa, sendo a orientação dada aos seus procuradores a de interpor o máximo de recursos possíveis, a fim de protelar o cumprimento da decisão. Argumenta que diante desse fato, não resta alternativa outra ao exequente/credor senão submeter o título à execução forçada. Apresenta às fls. 08 o demonstrativo do crédito executado no valor de R\$ 15.048,84 (quinze mil quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Ao final, requer a citação da instituição financeira - Banco do Brasil S/A, para que pague no prazo legal a dívida exequenda, ou, ainda, dentro do mesmo prazo nomeie bens à penhora, obedecendo à gradação estabelecida no art. 655 do CPC, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem - dinheiro em espécie - para garantir o crédito do exequente e os acréscimos legais. Atribui à causa o valor de R\$ 15.048,84 (quinze mil quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Requer, ainda, os benefícios da prova emprestada, se necessária, constantes dos autos principais da Ação Rescisória nº 1637/08. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/133. Custas processuais efetuadas às fls. 09. Por força do art. 10, I, do RITJ/TO, estes autos vieram-me conclusos. Às fls. 155 consta certidão informando que o Recurso Especial manejado teve indeferido seu processamento (ver fls. 156/157). O Executado, Banco do Brasil, depositou o valor do crédito executado, conforme se vê das fls. 164/166. Não houve impugnação sobre o cumprimento da sentença pelo banco Executado (ver certidão de fls. 179). O Banco do Brasil manifestou-se às fls. 182 pugnando pela prestação de caução para a efetivação do levantamento. E o relato do necessário. DECIDO. Conforme já relatado, a pretensão do Requerente consiste na Execução Provisória de Honorários Advocatícios provenientes da Ação Rescisória n.º 1637/08, arbitrados em decisão da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, que condenou a instituição financeira no pagamento das custas processuais e verba honorária, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde a data da citação da parte ré para contestar a ação rescisória. Não obstante tais considerações, verifico que não se trata de execução provisória, mas de execução definitiva; assim, não há sequer se falar em necessidade de prestação de caução pelo agravado para o levantamento dos valores depositados. Dispõe o art. 587 do Código de Processo Civil que: "Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)". Desta forma, uma vez recebido o recurso de apelação tão-somente no seu efeito devolutivo, como informado pelo douto magistrado prolator da decisão recorrida, às fls. 164, a execução é definitiva e nesta não é cabível a exigência de prestação de caução pela parte executada, a qual só é exigida no caso de execução provisória de sentença, nos termos do art. 475-O, do Código de Processo Civil. A propósito, colaciono julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS IMPROVIDOS - PENDÊNCIA DE APELAÇÃO

- EXECUÇÃO DEFINITIVA. 1. É definitiva a execução posto pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Precedentes da Corte. 2. O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor. 3. Rejeição da tese da não-definitividade da execução com embargos rejeitados e recorrida a decisão, em razão do grau de prejudicialidade que o provimento do recurso interposto da decisão denegatória pode encerrar. 4. Deveras, a lei prevê indenização para a hipótese de execução provisória, com muito mais razão deve conceber esta responsabilidade gerada pela execução definitiva, cuja obrigação vem a ser declarada inexistente. Desta sorte, pendendo o recurso de decisão que julgou os embargos improcedentes, o exequente poderá optar entre seguir com a execução definitiva, tal como procedia antes da interposição dos embargos, sujeitando-se ao disposto no artigo 574 do CPC ou aguardar solução definitiva do juízo ad quem. 5. Recurso especial provido." (REsp 543171 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2003/0096511-8, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2003). Continuando, de acordo com o dispositivo legal supracitado, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de prestação de caução na execução definitiva, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA AINDA QUE PENDENTE DE RECURSO DE APELAÇÃO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. É definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial ainda que, tendo sido julgados improcedentes os embargos opostos pelo executado, exista recurso pendente de julgamento. Quando a execução é definitiva, não há necessidade de o credor prestar caução para a alienação do bem penhorado. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 398485 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0085663-3, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 02/08/2005). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de levantamento do valor de R\$ 15.048,84 (quinze mil quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), somado aos seus rendimentos, sendo desnecessária a prestação de caução. Após, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de abril de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.145/06 - SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
REFERENTE: AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 93818-1/06 (966/03) - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE.
APELANTE: J. P. DA R.
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ARANHA.
APELADO: J. P. DE A. R.
ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS E OUTROS.
PROC. DE JUS.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. IMÓVEL CEDIDO POR TER-CEIRO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE DOA-ÇÃO. CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL DURANTE A CONVIVÊNCIA. MEAÇÃO QUANTO À EDIFICA-ÇÃO. UNANIMIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não existindo contrato escrito a respeito da doação do imóvel, impõe-se a mea-ção das edificações e benfeitorias formadas por esforço comum. 2 - Se o regime é o da comunhão parcial de bens, participam da comunhão as edificações e benfeitorias construídas duran-te a constância do casamento, em imóvel de propriedade particular de um dos cônjuges ou de terceiro. 3 - Recurso conhecido parcialmente no que tange a exclusão do terreno da partilha".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.145/06, onde figuram, como Apelante, J. P. DA R., e, como Apelado, J. P. DE A. R. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e, reforma a sentença vergastada, excluindo da comunhão e partilha o terreno situado no Loteamento Alvorada, Lote 12, Quadra 05, Alvorada-TO, bem como para manter a condenação das verbas honorárias, suspendendo-a pelo prazo legal. Voltaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Exmo. Sr. DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 03/03/2010. Palmas-TO, 16 de março de 2010.

AGRA VO DE INSTRUMENTO Nº 9441/09 – 09/0073920-7

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE : VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO : DR. MARCOS AIRES RODRIGUES
AGRAVADO : ADENILSON CARLOS VIDOVIX E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADENILSON CARLOS VIDOVIX
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POSSESSÓRIA – MANUTENÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há que se falar em reforma de decisão que indefere liminar em ação de manutenção de posse quando verificada a ausência dos elementos que, em tese, autorizariam sua concessão, ademais quando o magistrado firma seu entendimento após audiência de justificação. Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 9441/09, em que figuram como agravante Vanessa Cristina dos Santos Lisboa e agravados Adenilson Carlos Vidovix e Wally Aparecido Macedo Vidovix. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 17/03/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo de acordo com o relatório e o voto do

relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. João Rodrigues Filho. Palmas – TO, 29 de março de 2010.

APELAÇÃO Nº 9489/09 – 09/0076586-0

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

APELANTE : MANOEL DE JESUS TORRES E SUA ESPOSA LÚCIA MARIA SANTANA TORRES

ADVOGADO : DR. GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR

APELADO : JERÔNIMO MENDES DE SOUSA E SUA ESPOSA REGINA MENDES DE SOUSA

ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE OGAWA DA SILVA E OUTRO

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

VISTA : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – OUTORGA UXÓRIA - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A ausência da devida outorga uxória no compromisso de compra e venda impõe a rescisão desse pacto ante a impossibilidade da compromissária vendedora alienar o referido bem sem o consentimento do cônjuge varão. (inteligência do art. 1.647, inciso I, do Código Civil). Tendo em vista sua natureza obrigacional, responde a compromissária vendedora por perdas e danos a serem apuradas em ação de conhecimento. Apelo conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 9489/09, em que figuram como apelantes Manoel de Jesus Torres e sua esposa Lúcia Maria Santana Torres e apelados Jerônimo Mendes de Sousa e sua esposa Regina Mendes de Sousa. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 17/03/2010, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente apelo para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com a Declaração de Voto do relator do acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator do Acórdão o Juiz Dr. Rafael Gonçalves de Paula. O Desembargador Liberato Póvoa votou no sentido de reformar a sentença fustigada, conheceu do presente recurso para dar-lhe provimento, restabelecendo o “status quo ante”, em favor dos ora Apelantes, com prorrogação do imóvel objeto da lide. Por consequência, impõe-se a inversão do ônus sucumbenciais, fixando a verba advocatícia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ficando condenados, ainda, os Apelados, nas custas processuais. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. João Rodrigues Filho. Palmas – TO, 29 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8084/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 29011-0/08, DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : ALRIDAN DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO TANGANELI

AGRAVADA : SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO –TO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA

PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO “A QUO”. Reconhecida à incompetência absoluta do juízo “a quo” para processar e julgar a ação mandamental declara-se a nulidade de todos os decisórios, inclusive a decisão combatida. Prejudicado o exame de mérito recursal do presente agravo.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 8084/08 em que é Agravante Alridan de Sousa Carvalho e Agravada Secretária da Administração-TO e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, reconheceu a incompetência absoluta do juízo “a quo” para processar e julgar a ação mandamental, pelo que declarou a nulidade de todos os atos decisórios ali realizados, inclusive a decisão ora combatida, o que importa na prejudicialidade do exame de mérito recursal do presente agravo. Determinou ao Magistrado “a quo” a remessa dos autos ao juízo competente, ou seja, a este Tribunal de Justiça, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Finalmente, cassou a liminar concedida as fls. 26/28, na 9ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 17/03/2010. Voltaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e o Excelentíssimo Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor João Rodrigues Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 5278/06

ORIGEM : COMARCA DE TAGUATINGA – TO

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 156/157

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

EMBARGADO : ELVINO DEON

ADVOGADO : RONALDO SOUTO DE AZEVEDO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos com o intuito de rediscutir a matéria já julgada ou obter explicações doutrinárias a respeito do assunto. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 5278/06 em que é Embargante o BANCO DO BRASIL S/A e Embargado ELVINO DEON. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor

Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado, na 1ª sessão ordinária, no dia 13 de janeiro de 2010. Voltaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. O Excelentíssimo Desembargador Liberato Póvoa deixou de votar por motivo de suspeição. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de abril de 2010.

APELAÇÃO Nº 9557/09 (09/0076828-2)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 3709/09 – JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS

APELANTE : R.Y.S.M.

DEFEN.PÚBL. : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA.ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

E M E N T A : ECA – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ILÍCITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INC. II, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – MEDIDA DE INTERNAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE – § 2º DO ARTIGO 122 DA LEI 8.069/90 – CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO – INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. O fato de o ato infracional ter sido praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (art. 122, inciso I do ECA), como neste caso, não é suficiente para se aplicar a medida sócio-educativa de internação ao infrator, devendo-se também considerar o que prevê o § 2º do mesmo dispositivo, ou seja, o caráter excepcional da medida, de modo a atender as especificidades do caso concreto. 2. Viola os preceitos da lei 8.069/90 o cumprimento da medida sócio-educativa em entidade que não seja destinada exclusivamente para adolescentes. 3. Unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 9557/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 24/03/2010, nos quais figura como apelante R.Y.S.M., sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a r. sentença objurgada no sentido de se alterar a medida sócio-educativa aplicada de internação para a de liberdade assistida. Voltaram neste julgamento o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Dr(a). Angélica Barbosa da Silva. Palmas (TO), quarta-feira, 24 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9580/09 (09/0076885-1)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE : (Ação de Indenização nº 212121/06, da 2ª Vara Cível)

APELANTE : ANTÔNIO AIME COMAR

ADVOGADO : TAYRONE DE MELO E OUTRO

APELANTE : ANTONIO COMAR NETO

ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA

APELADO : ADOLFO RODRIGUES BORGES E MARIA TEREZINHA NEGRÃO BORGES

ADVOGADO : ADOLFO R. BORGES JÚNIOR

RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

E M E N T A : CIVIL e PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÕES TEMPESTIVAS – LITISCONSÓRCIO E PROCURADORES DISTINTOS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 191 DO CPC - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DE PARTE CONTRATANTE – ANULAÇÃO – MULTA CONTRATUAL – NÃO INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO COM IMPUTAÇÃO DE CULPA/RESPONSABILIDADE – SENTENÇA REFORMADA. 1. Impõe-se reconhecer a tempestividade dos recursos quando se verifica tratar-se de litisconsórcio com procuradores distintos, incidindo, pois, a regra do artigo 191 do CPC. 2. A declaração de vontade é elemento essencial do negócio jurídico e para que este validamente exista é indispensável a presença da vontade e que esta haja funcionado normalmente. Ausente o consentimento de um dos contratantes, como neste caso, é de se reputar nulo o contrato de compra e venda. 3. Não há o que se cogitar de pagamento de multa contratual quando não configurada hipótese de rescisão do contrato por inadimplemento, com imputação de culpa e aplicação de cláusula penal, mas de contrato tido por nulo. 4. Unânime.

A C Ó R D Ã O . Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 9580/09, nos qual figura como apelante Antônio Aime Comar e Antônio Comar Neto, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, deu provimento aos recursos para reformar a r. decisão combatida no sentido de julgar improcedente o pedido indenizatório, invertendo-se o ônus sucumbencial. A Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno acompanhou o voto do juiz relator. O Exmo. Sr. Desembargador Carlos Souza votou pelo desprovimento dos recursos para manter a decisão de primeira instância. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas (TO), quarta-feira, 24 de março de 2010.

APELAÇÃO Nº 10295/09 (09/0079812-2)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA

APELANTE : J.V. DOS S.

ADVOGADO : Defen. Públ. Fabiana Razera Gonçalves

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC. JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior

RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

E M E N T A : ECA – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 3º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – INOCORRÊNCIA – MENOR REGULARMENTE REQUISITADO PARA O ATO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – PROVA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MEDIDA DE INTERNAÇÃO – ADEQUAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar de nulidade processual por ausência de citação quando o adolescente, recolhido, fora regularmente requisitado para a audiência de apresentação em que se fez presente o seu responsável, sendo nela assistido por seu defensor que

atuou em todos os demais atos processuais. 2. Não se cogita de desistência voluntária quando a não consumação do ilícito decorre de circunstâncias alheias à vontade do agente, diante da reação da vítima que dificultou a conclusão da atividade delituosa. 3. Afigura-se adequada a medida de internação diante do que recomenda o ECA, além de estar em consonância com os pareceres realizados por equipe técnica, que indica a aplicação da medida diante da reiteração de atos infracionais graves cometidos pelo adolescente. 4. Unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 10295/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 24/03/2010, nos quais figura como apelante J.V dos S., sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, acolhendo o r. parecer de cúpula ministerial, negou provimento ao recurso. Votaram neste julgamento o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Dr(a). Angélica Barbosa da Silva. Palmas (TO), quarta-feira, 24 de março de 2010.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2716/08 (Ref. MS 28002-0/06)

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO
 REMETENTE : JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO
 IMPETRANTE : ROBSON JOSÉ MATOS DA COSTA
 ADVOGADO(S) : DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTRO
 IMPETRADO : PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUST. : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : REEXAME OBRIGATÓRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – EXAME PSICOTÉCNICO – REQUISITO LEGÍTIMO – SUBJETIVIDADE – NECESSIDADE DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE – DIREITO DO CANDIDATO DE CONHECER OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO E CONCLUSÃO DOS RESULTADOS DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO IMPROVIDO. O exame Psicotécnico encontra razão de ser na Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso I, estabelece que o ingresso no serviço público é garantido a todos os brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei. A Administração Pública, objetivando o preenchimento de cargos públicos, está condicionada à obediência a tais requisitos, fixados em lei, em sentido formal e material. In casu, a subjetividade dos critérios adotados na avaliação psicológica é patente, pois deixou de prescrever o seu detalhamento, o que por si só macula a legalidade do certame, além de não haver previsão de recurso administrativo para impugnação do resultado dessa etapa. 3- A subjetividade do exame psicotécnico, acrescida da sua natureza sigilosa e frente à ausência de requisitos explicitados no Edital, fere, por si só, os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, isonomia e publicidade. 4- Cabe a Administração Pública estabelecer critérios regentes para os certames públicos que devem ser pautados por uma total objetividade, tornando possível a aferição da legalidade da realização dos testes, sob pena de invalidar o ato que classificar ou desclassificar o candidato.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2716/08 em que Robson José Matos da Costa é impetrante e o Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Tocantins é impetrador. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 12/03/2010, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e conheceu do Reexame Necessário para manter na íntegra a sentença prolatada em instância singular. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 05 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6204/07

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 REFERENTE :AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº 12019-9/05 – 2ª VARA CÍVEL
 APELANTE :J.A. NOGUEIRA E CIA LTDA. REPRESENTADA POR JEFFERSON ALEX NOGUEIRA
 ADVOGADOS :ANTÔNIO HONORATO GOMES E OUTRO
 APELADO :BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS :ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO ATACADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se pode conhecer de recurso cujas razões são totalmente discrepantes da decisão atacada. Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Inteligência do art. 514, II, do CPC: É cediço que para que o apelo seja submetido à análise na instância ad quem, deve preencher alguns requisitos de admissibilidade, entre os quais, temos a regularidade formal que, refere-se aos fundamentos de fato e de direito, os quais, in casu, não estão em consonância com o axioma prolatado.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6204/07, originários da Comarca de Poro Nacional/To, figurando como apelante, J.A. NOGUEIRA E CIA LTDA. REPRESENTADA POR JEFFERSON ALEX NOGUEIRA e como apelado BANCO DO BRASIL S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECEU do presente recurso, em razão da inexistência de regularidade formal, requisito de admissibilidade. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 30 de Março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7771/2007 (07/0061163-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS-TO.
 REFERENTE : (AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 91785-9/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).
 AGRAVANTE : REAL SEGUROS S/A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO
 AGRAVADAS : A. C. M. E A. C. M. REPRESENTADAS NOS AUTOS POR JOSÉ DE MELO MILHOMEM
 ADVOGADOS : SÁVIO BARBALHO E OUTROS
 ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
 PROC. DE JUST.: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELO RITO SUMÁRIO – ACIDENTE DE VEÍCULO – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DENUNCIÇÃO À LIDE DA SEGURADORA AGRAVANTE, NOS TERMOS PLEITEADOS PELAS AUTORAS NA INICIAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL DA SEGURADORA POR NÃO TEREM AS AGRAVADAS FIRMADO CONTRATO DE SEGURO COM A AGRAVANTE E NEM SEREM BENEFICIÁRIAS DA APÓLICE DE SEGURO - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ACERTADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO PARA MANTER INTOCÁVEL A DECISÃO MONOCRÁTICA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

1 - Embora não tenha sido a vítima quem firmou o contrato com a Seguradora não se pode permitir que o dano sofrido fique sem reparação proporcionando, indevido enriquecimento à Seguradora que tem responsabilidade por força da apólice securitária. 2 - Se na apólice de seguro do veículo envolvido no acidente consta que a Seguradora cobrirá sinistro causado a terceiros tem ela legitimidade passiva para a ação proposta por este terceiro, vítima ou beneficiário, uma vez que neste caso, o interesse e a legitimidade da vítima/beneficiário decorrem do acidente e do próprio contrato de seguro, em que há estipulação em favor de terceiro, ainda que não identificado expressamente no contrato, pois é incontroverso que a apólice garante dano contra terceiro independente de ter agido com culpa no acidente.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 7771/2007, em que figura como Agravante, REAL SEGUROS S/A e como Agravadas, ALINE COELHO MACIEL e ALANA COELHO MACIEL neste ato representadas por JOSÉ DE MELO MILHOMEM. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12 de março de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram: Exmº. Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO Exmº. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 12 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8216/2008 (08/0064885-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 2004.1.1392-5 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO.
 AGRAVANTE : HUMBERTO MOREIRA REZENDE
 ADVOGADO : JOÃO PAULA RODRIGUES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
 ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A – Agravo de Instrumento – Ação Revisional de Contrato bancário – Cláusulas contratuais abusivas – Cobrança excessiva de juros incidentes sobre o empréstimo e outras tarifas não contratadas – Concessão do benefício gratuidade da justiça – Exclusão nome do Órgão de Serviço de Proteção ao Crédito – Impossibilidade – Inadimplência - Recurso conhecido e improvido. A inscrição do nome do agravante nos Serviços de Proteção ao Crédito, não é ilícita, uma vez que não obstante haver tomado à iniciativa de discutir a dívida em juízo, pelo que se extrai dos autos, o mesmo se encontra inadimplente e, o que é vedado expressamente, em especial pelo Código de Defesa do Consumidor por ele invocado, é a anotação promovida abusivamente. 2- Se existe um débito inequívoco e discussão relativa apenas aos juros incidentes sobre o empréstimo e outras tarifas não contratadas que considera abusivas, tal discussão não pode impedir a inscrição nos órgãos pertinentes, se o devedor não deposita em juízo ou não pagar ao credor a prestação contraída que representa débito vencido e líquido

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8216/08 em que Humberto Moreira Rezende é agravante e Banco do Brasil S/A figura como agravado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 12/03/2010, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 08 de abril de 2010.

APELAÇÃO Nº. 8442/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE :AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 4847/00 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
 APELANTES :DALVA JESUS DE ARAÚJO COSTA E SEU ESPOSO JOSÉ INÁCIO COSTA SOEIRO, MARIA MONTECARMO SANTOS E MANOEL DO SOCORRO SANTOS
 ADVOGADOS :HAVANE MAIA PINHEIRO, JOÃO GASPARD PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
 APELADOS :IBRAHIM ARAÚJO, CLEONICE OLIVEIRA COSTA ARÚJO, JOÃO VERÍSSIMO ARAÚJO FILHO E VALDECI ARAÚJO
 ADVOGADO :ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO – COMPETÊNCIA RATIONE MATERIE – ART. 113 DO CPC - LEI ORGÂNICA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA – FILHOS ADULTERINOS – RECONHECIMENTO PELO PAI, NOS PRÓPRIOS REGISTROS DE NASCIMENTO – DECADÊNCIA – PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – SÚMULA 237 STF – PERTINENTE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - RECURSO PROVIDO. A análise e o julgamento do Agravo Retido competem ao Tribunal de Justiça. Embora tempestivo, carece de fundamento e, portanto, há que ser improvido; É fulgente que a matéria esta enlaçada pela ordem pública, ou seja, que realmente é considerada como razione materiae, portanto a decisão de fls. 142/173 foi exarada em consonância com o art. 113 do CPC; Aplicabilidade da Lei Complementar nº. 10, de 11 de janeiro de 1996, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, notadamente em seu art. 41, in verbis: “Art. 41 - Compete ao juiz de direito ou ao seu substituto: IV - no Juízo de Família e Sucessões, processar e julgar as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária que versarem sobre questões subordinadas aos direitos de família e de sucessões e as relativas à capacidade de pessoas, ressalvada a competência dos Juizados Especial da Infância e da Juventude”; Não se aplica as normas do Código Civil de 2002, em razão de que os fatos relacionados a esta demanda ocorreram quando vigorava o Código Civil de 1916 – inteligência do princípio da irretroatividade; Referente a nulidade absoluta arguida, eis a observância do art. 358 do CC/16, in verbis: “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”, sendo tal dispositivo revogado pela Lei nº. 7.841/89, entendo que este artigo não merece ser aplicado na presente demanda, posto que os filhos foram reconhecidos, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 05/07; Os apelantes deveriam ter ajuizado a ação de nulidade de registro civil, o que de fato não fora feito; Decadência incorrente, já que a partilha foi prolatada em 21/02/1974, ocorrendo o trânsito em julgado em 11/03/1974, além de que o prazo não corria contra os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, dentre eles os menores de 16 (dezesseis) anos; Registro que o prazo aqui utilizado é o de 20 anos – art. 177 do CC/16 -, a contar de 15/06/1977, portanto, em razão da presente ação de nulidade ter sido ajuizada em 26/06/86, fls. 02, não houve a ocorrência de quaisquer prazos prescricionais ou decadências, como alguns preferem; Para anular a partilha, os herdeiros dela excluídos, que não participaram do inventário, devem utilizar-se da ação de nulidade ou petição de herança vintenárias e não da decisórias; Não há que se falar em ação rescisória muito menos em prazo inferior a 20 anos para o ajuizamento da ação pertinente; A súmula 237 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “o usucapião pode ser arguido em defesa”, e não obstante estejam presentes nos autos alguns dos requisitos necessários à configuração do usucapião, pondero que outros, não se mostraram presentes; Ao propor uma ação judicial é condição necessária ter interesse de agir – art. 3º do CPC. Os apelados demonstraram que há interesse processual a amparar as suas pretensões, já que estes albalzaram os seus pedidos em razão de não terem participado da homologação da partilha, ou seja, mesmo sendo herdeiros legítimos, conforme documentos de fls. 05/07, bem como os exames de DNA realizados às fls. 199/228, foram preteridos de tal ato; A presente ação de nulidade de ato jurídico não se enquadra como declaratória, mas sim como constitutiva, eis que, o intuito dos apelados foi de extinguir ou desconstituir a homologação de partilha e não de certificar a existência ou inexistência de uma situação jurisdicional, já que este, e o objetivo das ações declaratórias; Afastado a alegação de ocorrência de prescrição extintiva, já que, ao contrário da ação declaratória, essa tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional;

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8442/09, originários da Comarca de Gurupi/To, figurando como apelantes, DALVA JESUS DE ARAÚJO COSTA E SEU ESPOSO JOSÉ INÁCIO COSTA SOEIRO, MARIA MONTECARMO SANTOS E MANOEL DO SOCORRO SANTOS e como apelados IBRAHIM ARAÚJO, CLEONICE OLIVEIRA COSTA ARÚJO, JOÃO VERÍSSIMO ARAÚJO FILHO E VALDECI ARAÚJO. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume à sentença vergastada. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 06 de Abril de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8435/08.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N.º 20163-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO).
AGRAVANTE : VENEZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRA
AGRAVADO : NASCIMARA PEREIRA GUILHERME ALMEIDA e HÉDER LUIZ ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADOS : ADARI GUILHERME DA SILVA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – INDEFERIMENTO – JULGAMENTO SUPERVENIENTE – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – AGRAVO PENDENTE – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL – PRETENSÃO DO AGRAVANTE PREJUDICADA – PERDA DO OBJETO – DECISÃO UNÂNIME. Questão suscitada de ofício pela relatora no sentido da ocorrência na hipótese de perda superveniente do interesse processual recursal, porquanto em consulta ao sistema de acompanhamento de processos na primeira instância, verifica-se que embora inexistam nos presentes autos qualquer informação do Magistrado singular ou mesmo das partes quanto o julgamento da Ação de Indenização n.º 2.0163-0/08, objeto deste agravo de instrumento, esta foi sentenciada no dia 22/04/2009, portanto, a pretensão da Agravante resta prejudicada. Assim, uma vez decidido o processo principal, antes do julgamento do agravo de instrumento, configura-se a perda superveniente do objeto da pretensão deduzida na instância ad quem. Desse modo, considerando que a sentença proferida na ação principal, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicado o julgamento do recurso. Recurso julgado prejudicado. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8435/08, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,

figurando como Agravante VENEZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e Agravado NASCIMARA PEREIRA GUILHERME ALMEIDA e HÉDER LUIZ ALMEIDA PEREIRA. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12/03/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, considerando que a ação principal foi sentenciada pelo Magistrado de primeiro grau, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicado o julgamento do recurso. Volaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 12 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8624/2008 (08/0068370-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 79547-6/08 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.
AGRAVANTE : GHISLLENES GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADRIANA DURANTE E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO : FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A – Agravo de Instrumento – Ação de Invalidação de Ato Administrativo – Seleção para Curso de Habilitação de Cabos – Teste de aptidão física – Reprovação - Lei Estadual nº 1.677/2006 que trata dos requisitos para a promoção dos Bombeiros - Recurso conhecido e improvido. A exigência de teste de aptidão física mostra-se de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que é impossível visualizar arbitrariedades na exigência de teste físico para a seleção em tela, considerando que a aptidão física é indispensável para o exercício do posto almejado pela requerente, qual seja o de Cabo do Corpo de Bombeiros Militar. 2- Não há como prosperar a alegação suscitada pela agravante de que não estando previsto na Lei Estadual nº 1.677/2009, o teste de aptidão física para o exercício da função de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Tocantins, não seria necessário para aqueles que já integram a carreira, até mesmo porque, em razão das próprias atribuições do cargo, estes profissionais precisam estar devidamente preparados para enfrentar as situações de emergência que muitas vezes exigem destes profissionais um esforço físico muito grande o qual somente poderiam desenvolver se estivessem com bom preparo físico.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8624/08 em que Ghislleenes Gonçalves de Oliveira é agravante e o Estado do Tocantins figura como agravado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 12/03/2010, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento, para manter intocável da decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 06 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8699/2008 (08/0068915-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 46543-3/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO
AGRAVANTE : LUZENIRA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A – Agravo de Instrumento – Ação Declaratória Incidental - Decisão que indeferiu atribuição de efeito suspensivo ativo e considerou a ação declaratória incidental por ela interposta, como um incidente de falsidade nos termos previstos no artigo 390 do Código de Processo Civil – Ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 273, , incisos I e II, do CPC – Dano irreparável ou de difícil reparação não caracterizado – Decisão devidamente fundamentada - Recurso conhecido e improvido. Os argumentos apresentados pelo ora recorrente não são capazes de desconstituir o decismus fustigado eis que o magistrado agiu com observância de todos os preceitos legais, não havendo qualquer lastro de ilegalidade na decisão vergastada. Dano irreparável ou de difícil reparação não se acha caracterizado, haja vista que o simples fato do MM Juiz determinar a citação da Procuradora Jackeline para se manifestar sobre o presente incidente e em seguida serem os autos conclusos para determinação da perícia no documento apontado como falso, ou mesmo, determinar as partes que indiquem o endereço da procuradora no prazo de 10 (dez) dias e apresentem, no tempo oportuno, os documentos originais para que se possa efetivar a imprescindível perícia, não pode ser considerada como emperramento processual

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8699/08 em que Luzenira Pereira de Oliveira é agravante e o Banco do Brasil S/A figura como agravado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 12/03/2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de agravo de instrumento por próprio e tempestivo, todavia, negou-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 09 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9491/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação de Investigação de Paternidade nº. 3.8089-4/09
AGRAVANTES : S. A. DE B., J. A. DE B., C. A. DE B. E E. A. DE B.

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : C. D. N.
 ADVOGADO : ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES
 PROC. DE JUST. : DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM RAZÃO DA NÃO INCLUSÃO DO NOME DO ESPOSO DA HERDEIRA COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA, O QUE IMPLICARIA EM TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS AGRAVANTES, UMA VEZ QUE TERIA SIDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A CONDIÇÃO DE CÔNJUGE OS QUAIS POSSUEM ADVOGADOS DISTINTOS – IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO SUSCITADA, POR NÃO SER O ESPOSO DA AGRAVANTE PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO QUE DEU ENSEJO A ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, HAJA VISTA QUE QUANDO A SUCESSÃO HEREDITÁRIA FOI ABERTA O CASAMENTO DA AGRAVANTE COM O SUPOSTO LITISCONSORTE AINDA NÃO HAVIA SIDO CONCRETIZADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, POR PRESENTES OS REQUISITOS DE SUA ADMISSIBILIDADE, MAS NEGADO PROVIMENTO PARA MANTER INTOCÁVEL A DECISÃO MONOCRÁTICA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 9491/2009, em que figuram como Agravantes S. A. de B., J. A. de B., C. A. de B., e E. A. de B. e como Agravado, C. D. N. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 10 de março de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram: Exmª. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmª. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Exmª. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Ausência momentânea dos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e AMADO CILTON. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas/TO, 12 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6225/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 7990/00 – VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST. :IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADA :BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO :RAIMUNDO N. FRAGA SOUSA
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AUTO DE INFRAÇÃO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 38 DA LEI 6.830/80 E ART. 151, II DO CTN – NOTIFICAÇÃO NULA – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO IMPROVIDO. A doutrina e jurisprudência enraizaram a compreensão de que o depósito prévio ditado no artigo 38, Lei 6.830/90, não constitui indispensável pressuposto de procedibilidade de ação anulatória de débito fiscal; A Lei em vigor na data de atuação do auto de infração era a 1.036/98, que dispunha em seu artigo 1º, § 4º, in verbis – “O benefício previsto neste artigo não se deverá aplicar aos contribuintes enquadrados no programa PROSPERAR”, ou seja, não era aplicável a Lei 1.103/99; A notificação realizada pelo apelante, via AR, não alcançou o seu principal objetivo, o de comunicar o apelado da realização do Auto de Infração, informando os motivos, data, autoridade coatora, e prazo de resposta. Seria necessária que a notificação fosse encaminhada ao presidente, diretor ou procurador autorizado a receber a notificação, além do mais a pessoa que assinou a via do AR, não consta entre os nomes dos funcionários à época, deste modo, resta patente a nulidade não do auto de infração em si, mais sim da forma como foi realizada a notificação, não devendo gerar efeitos; A notificação realizada afronta a legislação pátria, posto não oportunizar o princípio do contraditório, torna-se NULO de pleno direito tal notificação; Ônus sucumbências mantidos no molde da sentença vergastada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6225/07, originários da Comarca de Gurupi/TO, figurando como apelante, ESTADO DO TOCANTINS e como apelado, BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A. Sob a presidência do Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, em razão da nulidade da notificação de fls. 72. Por ser a parte sucumbente na presente demanda, manteve a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no mesmo molde da sentença proferida pelo MM. Juiz a quo. VOTARAM: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 26 de Março de 2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6226/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 7986/00 – VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST. :IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADA :BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO :RAIMUNDO N. FRAGA SOUSA
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AUTO DE INFRAÇÃO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 38 DA LEI 6.830/80 E ART. 151, II DO CTN – NOTIFICAÇÃO NULA – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO IMPROVIDO. A doutrina e jurisprudência enraizaram a compreensão de que o depósito prévio ditado no artigo 38, Lei 6.830/90, não constitui indispensável pressuposto de procedibilidade de ação anulatória de débito fiscal; A Lei em vigor na data de atuação do auto de infração era a 1.036/98, que

dispunha em seu artigo 1º, § 4º, in verbis – “O benefício previsto neste artigo não se deverá aplicar aos contribuintes enquadrados no programa PROSPERAR”, ou seja, não era aplicável a Lei 1.103/99; Os documentos acostados pela apelada, demonstram substancialmente que no dia em que foi realizado o auto de infração nº. 27955, existiam cartas de correções dos débitos fustigados, ou seja, as cartas de correções não foram analisadas/consideradas pelo apelante, deste modo, sem muitas delongas, por vislumbrar que os documentos demonstram com suma veracidade o erro cometido pelo apelante, considero que o débito é inexistente; Ônus sucumbências mantidos no molde da sentença vergastada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6226/07, originários da Comarca de Gurupi/TO, figurando como apelante, ESTADO DO TOCANTINS e como apelado, BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A. Sob a presidência do Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter “incólume” a sentença vergastada. VOTARAM: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 26 de Março de 2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6227/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 7985/00 – VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST. :IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADA :BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO :RAIMUNDO N. FRAGA SOUSA
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AUTO DE INFRAÇÃO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 38 DA LEI 6.830/80 E ART. 151, II DO CTN – NOTIFICAÇÃO NULA – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO IMPROVIDO. A doutrina e jurisprudência enraizaram a compreensão de que o depósito prévio ditado no artigo 38, Lei 6.830/90, não constitui indispensável pressuposto de procedibilidade de ação anulatória de débito fiscal; A Lei em vigor na data de atuação do auto de infração era a 1.036/98, que dispunha em seu artigo 1º, § 4º, in verbis – “O benefício previsto neste artigo não se deverá aplicar aos contribuintes enquadrados no programa PROSPERAR”, ou seja, não era aplicável a Lei 1.103/99; A notificação realizada pelo apelante, via AR, não alcançou o seu principal objetivo, o de comunicar o apelado da realização do Auto de Infração, informando os motivos, data, autoridade coatora, e prazo de resposta. Seria necessária que a notificação fosse encaminhada ao presidente, diretor ou procurador autorizado a receber a notificação, além do mais a pessoa que assinou a via do AR, não consta entre os nomes dos funcionários à época, deste modo, resta patente a nulidade não do auto de infração em si, mais sim da forma como foi realizada a notificação, não devendo gerar efeitos; A notificação realizada afronta a legislação pátria, posto não oportunizar o princípio do contraditório, torna-se NULO de pleno direito tal notificação; Ônus sucumbências mantidos no molde da sentença vergastada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6227/07, originários da Comarca de Gurupi/TO, figurando como apelante, ESTADO DO TOCANTINS e como apelado, BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A. Sob a presidência do Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, em razão da nulidade da notificação de fls. 82. Por ser a parte sucumbente na presente demanda, manteve a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no mesmo molde da sentença proferida pelo MM. Juiz a quo. VOTARAM: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 26 de Março de 2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6228/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 7993/00 – VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST. :IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADA :BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO :RAIMUNDO N. FRAGA SOUSA
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AUTO DE INFRAÇÃO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 38 DA LEI 6.830/80 E ART. 151, II DO CTN – NOTIFICAÇÃO NULA – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO IMPROVIDO. A doutrina e jurisprudência enraizaram a compreensão de que o depósito prévio ditado no artigo 38, Lei 6.830/90, não constitui indispensável pressuposto de procedibilidade de ação anulatória de débito fiscal; A Lei em vigor na data de atuação do auto de infração era a 1.036/98, que dispunha em seu artigo 1º, § 4º, in verbis – “O benefício previsto neste artigo não se deverá aplicar aos contribuintes enquadrados no programa PROSPERAR”, ou seja, não era aplicável a Lei 1.103/99; A notificação realizada pelo apelante, via AR, não alcançou o seu principal objetivo, o de comunicar o apelado da realização do Auto de Infração, informando os motivos, data, autoridade coatora, e prazo de resposta. Seria necessária que a notificação fosse encaminhada ao presidente, diretor ou procurador autorizado a receber a notificação, além do mais a pessoa que assinou a via do AR, não consta entre os nomes dos funcionários à época, deste modo, resta patente a nulidade não do auto de infração em si, mais sim da forma como foi realizada a notificação, não devendo gerar efeitos; A notificação realizada afronta a legislação pátria, posto não oportunizar o princípio do contraditório, torna-se NULO de pleno direito tal notificação; Ônus sucumbências mantidos no molde da sentença vergastada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6228/07, originários da Comarca de Gurupi/TO, figurando como apelante, ESTADO DO TOCANTINS e como apelado, BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A. Sob a

presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, em razão da nulidade da notificação de fls. 72. Por ser a parte sucumbente na presente demanda, manteve a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no mesmo molde da sentença proferida pelo MM. Juiz a quo. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 26 de Março de 2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6229/07

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 7987/00 – VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST. :IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
APELADA :BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO :RAIMUNDO N. FRAGA SOUSA
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AUTO DE INFRAÇÃO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 38 DA LEI 6.830/80 E ART. 151, II DO CTN – NOTIFICAÇÃO NULA – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO IMPROVIDO. A doutrina e jurisprudência enraizaram a compreensão de que o depósito prévio ditado no artigo 38, Lei 6.830/90, não constitui indispensável pressuposto de procedibilidade de ação anulatória de débito fiscal; A Lei em vigor na data de atuação do auto de infração era a 1.036/98, que dispunha em seu artigo 1º, § 4º, in verbis – “O benefício previsto neste artigo não se deverá aplicar aos contribuintes enquadrados no programa PROSPERAR”, ou seja, não era aplicável a Lei 1.103/99; A notificação realizada pelo apelante, via AR, não alcançou o seu principal objetivo, o de comunicar o apelado da realização do Auto de Infração, informando os motivos, data, autoridade coatora, e prazo de resposta. Seria necessária que a notificação fosse encaminhada ao presidente, diretor ou procurador autorizado a receber a notificação, além do mais a pessoa que assinou a via do AR, não consta entre os nomes dos funcionários à época, deste modo, resta patente a nulidade não do auto de infração em si, mais sim da forma como foi realizada a notificação, não devendo gerar efeitos; A notificação realizada afronta a legislação pátria, posto não oportunizar o princípio do contraditório, torna-se NULO de pleno direito tal notificação; Ônus sucumbências mantidos no molde da sentença vergastada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6229/07, originários da Comarca de Gurupi/TO, figurando como apelante, ESTADO DO TOCANTINS e como apelado, BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, em razão da nulidade da notificação de fls. 68. Por ser a parte sucumbente na presente demanda, manteve a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no mesmo molde da sentença proferida pelo MM. Juiz a quo. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 26 de Março de 2010

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2768/08

ORIGEM :COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS- TO
REMETENTE :JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
IMPETRANTE :CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS
ADVOGADOS :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
IMPETRADO :MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS
PROC. JUST. : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : REEXAME OBRIGATÓRIO – AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS-TO – COMPROVAÇÃO DE NÃO TER SIDO FEITO REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS – INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA - ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1-. O artigo 168 da Constituição Federal dispõe que o duodécimo devido ao Poder Legislativo será entregue até o dia 20 de cada mês. 2- O repasse do duodécimo ao Legislativo, deve obrigatoriamente ser efetuado, pois não é uma obrigação, e sim, um dever legal para que o mesmo possa cumprir com as suas obrigações administrativas e funcionais.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2768/08 em que a Câmara Municipal de Aurora do Tocantins-TO é impetrante e o Município de Aurora do Tocantins é impetrado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 12/03/2010, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário mas negou-lhe provimento para manter na íntegra a sentença prolatada em instância singular. Voltaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Povo. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Marcos Luciano Bignotti– Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 05 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8442/2008 (08/0066812-0)

REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO Nº. 58681 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
AGRAVANTE :CÂMARA MUNICIPAL LEGISLATIVA DE TAIPAS – TO.
ADVOGADO :CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO
AGRAVADO :RAINEL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO :PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR
ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória que deferiu a tutela pleiteada pelo autor/agravado nos autos da ação epigráfica suspendendo todos os efeitos da Ata 154, de 05/02/2004, que desaprovou as Contas do agravado, referentes aos balancetes de maio a dezembro de 1999, bem como os balanços gerais do mesmo ano – Alegação de que o agravado usou de má-fé, e, ainda, faltou com a verdade em Juízo no momento em que apontou a existência de vício no julgamento das contas do balancete perante a Câmara, e, também, ao alegar que não lhe fora proporcionada oportunidade de defesa no desenrolar do ato administrativo – Arguição de que a Agravante agiu dentro do ordenamento legal e com respeito ao Regimento Interno daquela Casa de Leis Municipais – Decisão que observou com exatidão o § 1º do artigo 232, do Regimento Interno - Pretensão do agravante não acolhida por não atender as exigências legais do Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal – Recurso conhecido e negado provimento para manter intocada a decisão de primeira instância.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 8442/2008, em que figuram como Agravante a CÂMARA MUNICIPAL LEGISLATIVA DE TAIPAS DO TOCANTINS e como Agravado RAINEL RODRIGUES PEREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12 de março de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, para manter intocada a decisão de primeira instância. VOTARAM: Exma. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 08 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8129/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
AGRAVANTE : ÂNGELO DEXHEIMER ZAMBONI
ADVOGADOS : MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO E OUTRO
AGRAVADA : MARÍLIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO
ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar – Alegação de nulidade da penhora pela ausência de intimação da ex-esposa do agravante e também por se tratarem de bens impenhoráveis os mesmos já teriam sido hipotecados pela instituição financeira - Entendimento do Douto Magistrado Singular no sentido de que em virtude do agravante haver se qualificado nos autos como separado judicialmente a intimação de sua esposa seria desnecessária, determinando, assim, a intimação da penhora e da avaliação dos imóveis, na pessoa do seu advogado – Arguição de que ocorreria erro na avaliação realizada pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador por não ter ele qualificação específica – Improcedência de todas as alegações suscitadas pelo recorrente - Recurso conhecido e negado provimento mantendo-se intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 1 – Inexistência de vícios no laudo de penhora em razão da ausência de intimação da ex-esposa do agravante, haja vista que, além de não ser imperiosa a intimação o ora recorrente, tanto na inicial quanto nas procurações outorgadas ao advogado se qualificou como “separado judicialmente” não apresentando nos autos nenhuma comprovação legal do seu atual estado civil.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 8129/2008, em que figuram como Agravante ÂNGELO DEXHEIMER ZAMBONI e como Agravado MARÍLIA VIEIRA DE OLIVEIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12 de março de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. VOTARAM: Exma. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 08 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6498/07

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE :AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 73221-4/06-2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE :PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO
ADVOGADO(S) :CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRA
APELADA :MARIA MADALENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO :ROBERTO PEREIRA URBANO
PROC. DE JUST. : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CITAÇÃO POR EDITAL – NULA - FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA APELADA – ART. 151 DA LEI 8112/90 - ART. 5º, INCISO LV DA CF/88 - RECURSO IMPROVIDO. Na ação mandamental é preciso que esteja presente não apenas o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo, ou seja, os fatos em que se fundar o impetrante devem ser provados de forma incontestável no processo, o que de fato ocorreu, portanto, estão presentes as condições exclusivas do mandado de segurança; Por ampla defesa, deve-se entender a vista do processo, com a faculdade de resposta e de produção de provas contrárias à acusação. O processo administrativo disciplinar não é tão formal quanto o judicial. O essencial é que se conceda ao acusado a oportunidade de ilidir a acusação, sem o que a punição administrativa é nula; A apelante ao não realizar com presteza a citação da apelada, afrontou não só o art. 151 da Lei 8112/90, mas também o art. 5º, inciso LV da nossa Carta Magna; O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 5.021/66. Caso o entendimento do Magistrado não fosse o expresso no artigo em referência, ele teria consignado a ressalva em sua decisão; A impetrante não pediu no “mandamus” o pagamento dos vencimentos e vantagens

pecuniárias vencidas antes do ajuizamento da ação, consoante se verifica do item V da Petição Inicial;

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6498/09, originários da Comarca de Araguaína/TO, figurando como apelante PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO e como apelada MARIA MADALENA ALVES DA SILVA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 12/03/2010, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença fustigada. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 06 de Abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8646/2008(08/0068558-0)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REF. :AÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR Nº. 2715/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
AGRAVANTE :ANTÔNIO EDUARDO FILHO
ADVOGADO :ADWARDYS BARROS VINHAL
AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo – Alegação de que a decisão impugnada determinou a penhora de bens do devedor avalista sem antes se converter em penhora a garantia hipotecária instituída na cédula ferindo assim o § 1º do artigo 655 do CPC – Decisão interlocutória que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos sob fundamento de que não se achavam presentes os requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil – Arguição de que a Ação de Execução movida pelo Banco do Brasil fora embasada em cédula rural com garantia hipotecária sendo determinada a penhora de bens do Devedor Avalista sem observação da regra imposta pelo § 1º do art. 655 do CPC – Recurso conhecido, mas negado provimento, para manter na íntegra a decisão recorrida. 1 - A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo acha-se disciplinada no § 1º, do artigo 739-A, do CPC, sendo assim, conforme se vê o aludido dispositivo, condiciona a possibilidade de efeito suspensivo à presença cumulativa de três requisitos: a) a relevância dos fundamentos dos embargos; b) risco de dano grave ou de difícil reparação, e c) garantia do juízo. Ausência de comprovação do prejuízo sofrido pelo agravante, como avalista do título, para justificar a concessão do efeito suspensivo almejado nos referidos embargos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 8646/2008, em que figuram como Agravante ANTÔNIO EDUARDO FILHO e como Agravado o BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12 de março de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão recorrida. VOTARAM: Exma. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 08 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8250/2008 (08/0065257-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 2475/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
AGRAVADA : DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que acolheu pedido de rejeição dos Títulos Públicos Federais e determinou que a penhora fosse realizada sobre dinheiro em poder do executado, ficando o Gerente do Banco como depositário do valor penhorado, mediante termo próprio – Alegação de nulidade da execução que resultou na penhora em razão do título executivo não mais existir - Entendimento perfilhado pelo Ilustre Magistrado Singular no sentido de que os bens de difícil alienação judicial podem não ser aceitos, tendo em vista que não atendem a esse propósito, em face da dificuldade de satisfação dos exequentes – Recurso conhecido, mas negado provimento, para manter intocável a decisão monocrática pelos próprios e jurídicos fundamentos. 1 – Decidiu com acerto o ilustre Magistrado “a quo” ao acolher a recusa dos exequentes quanto aos bens oferecidos à penhora pelo executado até mesmo porque, o Código de Processo Civil concede ao devedor à preferência na escolha dos bens a serem penhorados, conforme disposto no art. 652. 2 - Quando os bens nomeados à penhora, não são aceitos por justo motivo, não existe nenhum óbice que o gravame recaia sobre valores livremente movimentados pelo agravante, uma vez que certamente estes bens satisfazem a pretensão do exequente com maior rapidez, principalmente, quando o executado se refere a uma Instituição Financeira.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 8250/2008, em que figuram como Agravante o BANCO DA AMAZÔNIA S/A e como Agravados DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 12 de março de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, para manter intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. VOTARAM: Exma. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 08 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8863/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE : (Ação Civil de Ressarcimento nº. 62982-0/06)
APELANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO
PROC. DE JUST. : JAX JAMES GARCIA PONTES
APELADO : CORINA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
PROC. DE JUST. : ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Apelação Cível. Ação Civil de Ressarcimento de Benefício Previdenciário. Caráter alimentar. Antecipação da tutela. Art. 273 do CPC. Servidora pública. Vencimentos. Salário Mínimo. Artigos 7º, IV, 39, § 3º, 201, § 2º, todos da Constituição Federal. 1. Na fixação do vencimento básico do servidor público, deve ser observado o valor correspondente a um salário mínimo, devendo, pois, esse valor servir de base de cálculo para o computo de todas as verbas que sobre ele venham a incidir. 2. Qualquer ato que suprima o direito do servidor público percepção de vencimento igual ao salário mínimo, dando-lhe caráter de mero complemento viola os dispositivos constitucionais de regência - arts. 7º, inciso IV e 37, parágrafo 2º da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 8863/2009, originários da Comarca de Araguaína-TO, figurando como apelante Instituto de Previdência do Estado do Tocantins e como apelada Corina Vieira dos Santos. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 1ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 12/03/2010, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a sentença recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Des. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Des. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 26 de março de 2010.

APELAÇÃO Nº. 7931/08

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 6258/05 – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE :SOLANGE DE OLÍVIO BISSOLATTI-ME
ADVOGADO :AMARANTO TEODORO MAIA
APELADO :TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA
ADVOGADO :TAYRONE DE MELO E OUTRO
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – ART. 333, I DO CPC – MANDATO VERBAL - ARTIGO 656 DO CC/02 – INOCORRÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO - RECURSO IMPROVIDO. Não houve a comprovação de erro in judicando – eis que o mandato verbal firmado entre as litigantes se enquadra integralmente no entabulado pelo art. 656 do CC/02, in verbis: O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito, ou seja, a mandatária realmente possuía poderes para praticar negócios jurídicos – art. 104 do CC/02 – em nome daquela; A apelante não cumpriu integralmente com seu ônus - art. 333, I do CPC – já que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato; o autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito; Não seria obrigatório mandato com poderes expressos ou mesmo especiais, já que a legislação não exige mandato por escrito para tais casos; O contrato de mandato é consensual, de forma que um simples acordo de vontades é suficiente para a sua formação e, se feito de forma verbal, tal como aconteceu, admite-se que a sua existência seja demonstrada por qualquer meio de prova, inclusive a testemunhal; Cabe ao mandante “satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário”, sendo que, caso a apelante entender que a mandatária excedeu aos seus poderes conferidos, poderá ajuizar ação regressiva, pleiteando possíveis perdas e danos - arts. 675 e 679 do CC/02;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7931/08, originários da Comarca de Gurupi/TO, figurando como apelante, SOLANGE DE OLÍVIO BISSOLATTI-ME e como apelada, TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, aos 17/03/2010, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON Ausência justificado do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. João Rodrigues Filho, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 25 de Março de 2010

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10259 (10/0081620-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 11.3150-2/09 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: Júlio César Medeiros Costa
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O relatório é prescindível, por se tratar de decisão interlocutória. In casu, a agravante busca suspender à liminar deferida ao agravado – fl. 60/62 TJTO, ‘que determinou a suspensão da exigibilidade do IPVA relativo à dívida inscrita na CDA nº 009827/2005, até julgamento

final da ação declaratória, com o fito de reconhecer o débito em nome do agravado e sua exigibilidade. Pois bem. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos em que houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pelo cumprimento da decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência da hipótese acima alinhada. No caso vertente, não se preocupou a Agravante em demonstrar a lesão grave e de difícil reparação a ser evitada, restringindo-se em refutar os argumentos jurídicos lançados no decisório açoitado. Sabe-se que o instituto do agravo de instrumento não comporta dilação probatória, e para se apurar e existência ou não do débito de IPVA relativos aos anos de 2001/2002, necessário se faz analisar, juntar e apresentar provas documentais, dentre outras, o que não se vislumbra no caso in tela, razão pela qual, afasta-se desde já a presença do dano irreparável e de difícil reparação. Depreende-se do conteúdo dos autos que o juiz singular deferiu o pedido liminar tão somente para suspender a exigibilidade do IPVA relativo à dívida inscrita na CDA nº 009827/2005, até julgamento final da ação declaratória. Sob essa ótica, não vislumbro qualquer lesão grave e de difícil reparação a ser experimentada pela Agravante no caso de cumprimento da decisão recorrida, vez que, se ao final, a ação singela fora julgada improcedente, seu direito de cobrar os aludidos IPVA's estará evidentemente assegurado. Por oportuno, trago a lume o que elucida o artigo 124 do CTB: "Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: I - Certificado de Registro de Veículo anterior; II - Certificado de Licenciamento Anual; III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN; IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo; V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica; VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes; VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM; VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; IX - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, no caso de veículos de carga; X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído; XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA". ISTO POSTO, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 1.8193-3/10 da Única Vara da Comarca de Ponte Alta – TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO

ADVOGADO: Luiz Carlos Alves de Queiroz

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO em face de decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, passada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, tendo como parte Agravada FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO. A decisão agravada deferiu liminarmente a antecipação de tutela e determinou ao Agravante/Município, solidariamente com o Estado do Tocantins, o fornecimento no prazo de 10 (dez) dias o medicamento OLANZAPINA, tal como prescrito em fls. 10/11, ao requerente FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO portador de doença denominada Coréia de Huntington, tendo sido diagnosticado Esquizofrenia Refratária – CID 10:F20, cominando pena diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento (fls. 0019/0025 TJ-TO). Nas razões do recurso o Agravante alega preliminarmente a inépcia da inicial em razão da ausência do valor da causa. Meritoriamente sustenta a existência de controle sobre as políticas públicas e a impossibilidade de aplicação dos limites da reserva do possível, sob pena de inviabilizar o sistema público de saúde. Conclui que a decisão vergastada merece ser reformada, para determinar apenas ao Estado do Tocantins, o cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento pleiteado pelo Agravado, requerendo a suspensão liminar do decisório que regeado, até julgamento definitivo do presente agravo. Cita doutrina e jurisprudência juntando documentos de fls. 0011/0035. Feito distribuído regularmente e concluso. É a síntese necessária, passo a DECIDIR. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. Assim, do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido processamento do agravo em sua forma instrumentária. No caso vertente, não verifico a ocorrência de lesão de difícil reparação a ser experimentada pelo Agravante, uma vez que a decisão vergastada deferiu antecipação de tutela para fornecimento de medicamento prescrito a paciente usuário do SUS, acometido de doença rara (Esquizofrenia Refratária), ao custo de R\$ 663,06 (seiscentos e sessenta e três reais e seis centavos) a caixa com 28 comprimidos, valor que não representa perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao Município/Agravante, em solidariedade com o Estado do Tocantins. Ao contrário, uma vez demonstrada satisfatoriamente pelos documentos juntados aos autos a hipossuficiência do paciente, a falta de fornecimento dos medicamentos representa sérios riscos à sua saúde e à qualidade de vida, bens indisponíveis resguardados constitucionalmente e que não podem

jamaís serem olvidados pelos Poderes Públicos, mormente aqueles com obrigação legal de garantir o direito à vida e à saúde dos indivíduos, como é o caso do Agravante. Com relação à possibilidade legal contida na decisão de 1º grau, que obriga o Apelante/Município solidariamente com o Estado do Tocantins ao fornecimento do medicamento pleiteado pelo Agravado, trago aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ENTE PÚBLICO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – OBRIGAÇÃO DE DAR – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – CABIMENTO – PRECEDENTES – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE. 1 - A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar. 2 - O artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa. 3 - Na espécie, deve ser aplicado idêntico raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado" (AgRg no REsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003). 4 - Correto o Juízo de primeira instância ao condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas crônicos de visão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00. Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária já fixada em primeira instância." (STJ, REsp nº. 852084/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, votação unânime, DJ 17/08/2006). Nesse contexto, impende concluir sem hesitação a correta aplicação do entendimento jurisprudencial e das disposições constitucionais e legais que impõem ao agente público o dever de assegurar, com primazia, a saúde de todos, tratando-se de direito indisponível, como bem anotou o Juízo da instância singela em decisão que obriga a Fazenda Pública a fornecer o medicamento ao Agravado, não havendo qualquer nulidade no decisório guerreado. De outro lado, como alinhado anteriormente, o cumprimento da decisão fugitada não representa risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Município/Agravante, mormente pela condição de solidariedade do Estado do Tocantins, requisito que retira a possibilidade de processamento do recurso sob a forma instrumentária. ISTO POSTO, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e não se tratando de provimento jurisdicional de urgência, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. P. R. I. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10322 (10/0082655-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 2010.0001.7965-3 da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO(A): AMERICEL S/A

ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outros

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Tocantins, com o objetivo de alcançar a reforma da decisão proferida na Ação de Mandado de Segurança em epígrafe, movida em seu desfavor por Americel S/A. Na instância de origem, a agravada ingressou com Ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando a expedição do competente mandado, para suspender a exigibilidade do crédito tributário lavrado nos Autos de Infração nº 2007/003271 e nº 2008/001509, e especialmente a competente execução fiscal referente a estes autos de infração. A impetrante ora agravada alegou em suma, a possibilidade de aproveitamento do crédito de ICMS pela aquisição da energia elétrica utilizada, pois entende que esta é utilizada como insumo na prestação do serviço de telecomunicação, tendo em vista a modificação de sua natureza, qual seja, a transformação da energia elétrica em ondas eletromagnéticas dentro do sistema de comunicação. O Juízo de primeiro grau decidiu no sentido de deferir a liminar requestada pela impetrante, determinando a notificação dos impetrados ora agravantes, nos termos da lei. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, em que pleiteia a suspensão da decisão de 1º grau, uma vez que no seu entender, se for mantida a r. decisão agravada, poderão ocorrer inúmeros prejuízos ao erário, visto que diminui a arrecadação do imposto, sendo também prejudicial ao interesse público. Cita legislação e jurisprudência, acostando à inicial, documentos de fls. 0024/0117 TJ-TO. Em síntese é o relatório necessário. Decido. Nesta fase de cognição, cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pelos artigos 522, quanto à tempestividade, e 525, quanto aos demais requisitos, ambos do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub exame, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 025/028 TJ-TO), da certidão da respectiva intimação (fls. 024 TJ-TO) e das procurações dos advogados da agravada (fls. 0029/0033 TJ-TO), desnecessárias a cópia da procuração do agravante, visto tratar-se de Procurador do Estado do Tocantins. Considero cumpridos, portanto, os requisitos formais, do artigo 525. Todavia, quanto à tempestividade, o agravante não observou o estipulado no artigo 522 que estabelece o prazo para a interposição de agravo de instrumento em 10 (dez) dias, e em dobro conforme disposição do art. 188, do CPC. Destarte, o agravante juntou o comprovante da certidão de intimação do Procurador Estadual encartado em Fls. 024 TJ-TO, com data de 23/03/2010, em manifesta contradição com o cumprimento do mandado de notificação lançado em fls. 036 TJ-TO, o qual noticia que a autoridade impetrada tomou ciência da intimação da decisão recorrida, na data de 04/03/2010, iniciando-se a contagem do prazo dia 05/03/2010 com o termo final do prazo para a interposição do agravo na data de 24/03/2010. Contudo o ajuizamento do presente agravo somente deu na data de 29/03/2010, logo, intempestivo. Portanto, há de se reconhecer a preclusão temporal em relação à interposição do presente recurso. Nessa esteira, o art. 527, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que "Recebido o agravo de instrumento

no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557". Dessa forma, de acordo com a determinação do Comando Legal do art. 557, do mesmo Diploma Legal, o recurso em apelo não deve ser conhecido, verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei). Ante tais considerações, conclui-se que a interposição seródia torna inadmissível o presente agravo de instrumento, sendo de mister negar-lhe seguimento, o que ora o faço com supedâneo no art. 557 do CPC, frente a inquestionável intempestividade do recurso. P. R. I. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de abril de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10310 (10/0082610-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 10.2149-2/08 da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia – TO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Arlene Ferreira da Cunha Maia e Outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO

PROC. MUNICÍPIO: Procurador Geral do Município

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "BANCO DO BRASIL S/A interpõe o presente agravo de instrumento com pedido de liminar, em face de "decisão interlocutória" que rejeitou o bem imóvel ofertado a penhora junto à ação de execução fiscal nº 10.3249-2/08, em que figura como agravado o MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, e determinou que o agravante efetuasse o depósito judicial em dinheiro, no valor de R\$ 6.049.337,10 (seis milhões, quarenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e dez centavos), sob o argumento de que a nomeação de bens deve obedecer ao preceito contido no artigo 655 do CPC. Sustenta o agravante que quando fora intimado da execução fiscal, ofereceu um bem imóvel de sua propriedade para ser penhorado, entretanto, houve recusa do bem indicado, proferindo o juiz a quo a decisão agravada. Relata que requereu pedido de reconsideração, apresentando uma Carta de Fiança para garantia do Juízo. Alega que a referida decisão interlocutória não deve subsistir, visto que, na hipótese dos autos, não há incidência do artigo 655 do CPC, mas a regra impressa no inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 6.380/80, ou seja, a Fiança Bancária apresentada é garantia idônea, ostentando o status de dinheiro. Diz existir excesso de execução, e que os créditos fiscais foram atingidos pela prescrição e decadência. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, acolhendo a prejudicial de mérito, decretando a extinção da ação executiva, visto tratar-se de questão de ordem pública, ou se assim não entender, que seja decretado o efeito suspensivo da decisão agravada (fl. 54 TJTO), reformando-a, determinando que a penhora recaia sobre o imóvel oferecido à penhora, e/ou que a penhora recaia sobre a Carta de Fiança apresentada junto ao pedido de reconsideração. Juntou documentos de fls. 21/69 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relato do essencial. DECIDO. Analisando o arcabouço processual, de plano, verifico a existência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso. Primeiramente, constata-se que a decisão interlocutória agravada (fl. 54 TJTO) fora objeto de pedido de reconsideração pelo próprio agravante – fls. 57/60, momento que se apresentou a referida Carta de Fiança – fl. 60. Nota-se que até o momento, referido pedido de reconsideração não fora analisado pelo juiz a quo, não existindo, portanto, nova decisão interlocutória que acolha ou rejeite a apresentação do imóvel como garantia, ou alternativamente, que negue ou aceite a fiança bancária, repiso, oferecida em sede de reconsideração. No caso, não há nenhuma decisão judicial juntada no presente agravo de instrumento que demonstre que o juiz monocrático apreciou o último pedido do recorrente (reconsideração), hipótese que torna impossível que esta Corte o conheça diretamente, por caracterizar supressão de instância. Destarte, por se tratar de recurso inadmissível, deve-se aplicar a regra contida no artigo 557 do Estatuto Adjetivo Civil. Calha ressaltar ainda que o instituto do agravo de instrumento não é meio processual adequado para se discutir existência ou não de excesso de execução e/ou prescrição e decadência. FACE AO EXPOSTO, com espeque no artigo 557 do Digesto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de abril de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10343 (10/00822753-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº 2.6006-0/10 da Única Vara Cível da Comarca de Araguaia – TO

AGRAVANTES: JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA: Leonides Santos Sousa Saraiva

AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE ARAGUATINS – TO

ADVOGADO: João de Deus Miranda Rodrigues Filho

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Agr Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Juscelino Pereira dos Santos e outros, através do qual se insurgem contra decisão interlocutória passada nos autos da Ação Declaratória em epígrafe, proposta pelo ora agravado, onde a Magistrada a quo deferiu antecipação de tutela suspendendo o Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária. Pelo que se extrai da minuta de agravo, o agravante, que é associado do Sindicato/agravado, em companhia de mais 53 (cinquenta e três) associados, com base no Estatuto de Entidade, convocou uma Assembleia Geral Extraordinária, tendo como objetivo curial deliberar sobre o cancelamento da autorização para venda de parte do Parque de Exposição, que é o único patrimônio imóvel do Sindicato. Em suas razões os agravantes alegam que a referida autorização para alienação do imóvel foi obtida em "simples reunião de Diretoria", com poucos associados que "juntos não somavam 15 pessoas". Sustentam, também que, em ata da malfadada Assembleia os Diretores e o próprio Presidente confessam que a pauta trataria apenas da apresentação e votação do projeto de melhoria do Sindicato, a ser executado mediante a venda da área. Aduzem que, o mesmo Edital de convocação previa o recadastramento dos associados, criando, contudo, restrições novas não previstas no Estatuto Social, restringindo a presença na Asse somente a quem se recadastrasse. Asseveram, que tal manobra tem como objetivo apenas diminuir a resistência a alienação do imóvel.

Asseveram que, devido ao grande número de associados inconformados com as atitudes e, manobras, do Sr. Presidente, os agravantes resolveram notificá-lo extrajudicialmente para que convocasse uma Assembleia-Geral Extraordinária para deliberar sobre a alienação imobiliária. Contudo, mediante a recusa do mandatário, e, com fundamento no que dispõe o art. 13, § único, do Estatuto Social do Sindicato convocaram a referida assembleia para a data de 11/04/2010, a qual foi suspensa pela decisão agravada. Atacam a decisão objurgada dizendo que a magistrada de 1o Grau agiu enganadamente, pois não ouviu a parte contrária, o que, segundo o entendimento dos agravantes, certamente a faria decidir de forma diversa. Pugnam pela aplicação do efeito suspensivo, alegando que, caso não seja suspensa a decisão o imóvel em questão poderá ser alienado, causando assim prejuízo de grave e difícil reparação, pois é premente a dificuldade de retorno da situação ao status quo ante. Alegam, ainda, como fundamento do pleito de liminar suspensiva, que a medida é urgente pois, sendo convocada nova assembleia, com, ou sem a observação das disposições estatutárias, a alienação pode ser deliberada, não havendo mais tempo hábil para os associados contrários a venda tomarem qualquer medida. Reputa o presente caso como sendo extremo, pelo que, no seu entendimento, reclama a pronta interferência do Judiciário. A minuta vem instruída com vasta documentação, fls. 016/0114. É o relatório no que é essencial. Passo ao decisum. Preenchidos os requisitos de admissibilidade: cópia da decisão agravada fls. 031/033; procuração dos agravantes fls. 054/065, procuração dos agravados, fls.0037, da Certidão de Intimação, fls. 035. Pois bem. Devido às modificações introduzidas no Recurso de Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 11.187/05 - nova lei do agravo - as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram apenas a três hipóteses, a saber: 1. Quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. Nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. Nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto tenho que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentaria, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol que o diploma apresenta que, aliás, é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos materiais e processuais, além de lesão grave de difícil reparação, pois verifico que a decisão monocrática agravada, paulou-se apenas nas alegações apresentadas pelo agravado, não havendo neste rol qualquer prova inequívoca da verossimilhança das alegações capazes, portanto, de indicar a necessidade da medida. Aliás, ante este quadro - venda de imóvel pertencente a entidade - fica evidente o prejuízo advindo da decisão, presente pois o periculum in mora. Também vislumbro a presença do fumus boni iuris, pois o direito invocado pelos agravantes se apresenta bastante plausível, uma vez que o Estatuto Social do Sindicato, em seu art. 13, § único, autoriza a convocação no caso de recusa do Presidente. Face ao exposto, defiro a liminar para suspender a decisão que deferiu antecipação de tutela aos agravados e, por conseguinte, a decisão que suspendeu os efeitos do Edital de convocação da Assembleia-Geral Extraordinária prevista para 11/04/2010. Intimem-se os Agravados para, querendo, contra-minutar o presente recurso. Notifique-se o Juiz de 1o Grau para que preste as informações necessárias sobre o caso. P. R. I. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de abril de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10119 (09/0080106-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Inventário nº 2023/02 da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: LANDSTAINER GONÇALVES DE CASTRO REPRESENTADO POR SUA CURADORA ORA INVENTARIANTE MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA

ADVOGADO: Antônio Edimar Serpa Benício

AGRAVADOS: ELIANE PINTO CERQUEIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS: Jânio Washington Barbosa da Cunha e Outros

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo Regimental com pedido de efeito suspensivo interposto por Landstainer Gonçalves de Castro representado por sua Curadora ora Inventariante Maria das Neves Santos Silva, contra decisão proferida em fls. 369/374 TJ-TO, nos presentes autos de agravo de instrumento. A agravante interpõe o presente recurso objetivando a reforma da r. decisão, a qual converteu em retido o agravo em epígrafe. Requereu a concessão de medida liminar, visando a suspensão dos efeitos do decisum recorrido, pleiteando no mérito a cassação definitiva da r. decisão de 1o grau agravada, ensejando alcançar junto ao Juízo singular a manutenção da Srª. MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA, como Inventariante na ação de inventário em epígrafe. Em síntese apertada é o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento foi convertido para a sua forma retida, por força da decisão encartada em fls. 369/374 TJ-TO nos termos do art. 527, inc. II, do CPC, tendo o agravante interposto Agravo Regimental com pedido de reconsideração, ensejando o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento supracitado. Todavia, não merece acolhida o pleito do recorrente, eis que os fundamentos que me levaram a converter o agravo permanecem inalterados. Além do que, in casu, o presente recurso é inadmissível, consoante a dicção do art. 527, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos II e III do "caput" deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ante ao exposto, não recebo o presente recurso de Agravo Regimental, por incabível à espécie, mantendo, assim, a conversão do agravo proferida em fls 369/374 TJ-TO. Cumpra-se a decisão anterior, constante em fls. 369/374 TJ-TO. Palmas – TO, 07 de abril de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10286 (10/0082349-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 2.0973-0/10 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: PATRÍCIA MACENA LINO

ADVOGADOS: Sebastião Luís Veira Machado e Outro

AGRAVADA: FAPAL – ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO

OBJETIVO - ASSUPERO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de pedido de reconsideração em agravo de instrumento interposto por PATRICIA Macena Lino, em decisão proferida em fls. 90/95 TJ-TO, nos presentes autos de agravo de instrumento. A agravante interpõe o presente pedido de reconsideração objetivando a reforma da r. decisão, a qual converteu em retido o agravo em epígrafe. Requereu a reforma do citado decisum ensejando a expedição do diploma de conclusão do Curso de Administração de Empresas, conforme pleiteado no agravo de instrumento em análise, alegando que a demora da entrega da tutela jurisdicional na ação principal será inócua ao interesse demonstrado pela agravante. Em síntese apertada é o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento foi convertido para a sua forma retida, por força da decisão encartada em fls. 369/374 TJ-TO nos termos do art. 527, inc. II, do CPC, tendo o agravante interposto pedido de reconsideração, ensejando o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento supracitado, com a consequente determinação de expedição do certificado de conclusão do curso de Administração de Empresas frequentado pela agravante junto à Instituição de Ensino/agravada. Todavia, não merece acolhida o pleito do recorrente, eis que os fundamentos que me levaram a converter o agravo permanecem inalterados. Assim sendo, mantenho a decisão recorrida, consoante a dicação do art. 527, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator: (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos II e III do “caput” deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ante ao exposto, indefiro o presente pedido de reconsideração, mantendo, assim, a conversão do agravo em comento, proferida em fls. 90/95 TJ-TO. Cumpra-se a decisão anterior, constante em fls. 90/95 TJ-TO. Palmas – TO, 08 de abril de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

REPUBLICAÇÃO: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4494 (04/0039297-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Acórdão de fls. 490/491
EMBARGANTE: RUBENS SILVA
ADVOGADO: Rubens Silva
EMBARGADO: SÍLVIO ISAC DE SOUZA
ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro
EMBARGADOS: JUSELITA SILVA DE SOUZA E ANDRÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: Orácio César da Fonseca
EMBARGADOS: ADUBOS TREVO S/A E OUTROS
ADVOGADOS: Marcelo César Cordeiro e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por RUBENS SILVA, contra acórdão de fls. 490/491 proferido quando do julgamento da Apelação Cível no 4494/04, que teve a seguinte ementa, “verbis”: “APELAÇÃO CÍVEL. INSOLVÊNCIA CIVIL. ADMINISTRADOR. RENÚNCIA DO CARGO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. Ao administrador nomeado na insolvência civil é permitido requerer sua exoneração do cargo. Entretanto, exige-se que a dispensa se dê após a homologação da prestação de contas relativas à sua administração. É imprescindível a intervenção do Órgão Ministerial nas ações de insolvência civil, razão pela qual, a ausência de manifestação do “Parquet” no momento devido causa prejuízo ao nítido interesse público, impondo a nulidade dos atos subsequentes, nos termos do art. 82 e seguintes do Código de Processo Civil. Por ser a intervenção ministerial questão de ordem pública, constatada a ausência desta ainda que não suscitada pelas partes no recurso de apelação, é permitido ao Tribunal de Justiça declarar de ofício a nulidade. Tem-se por prejudicado o pedido formulado na ação cautelar incidental se no julgamento do feito principal reconhece-se a nulidade de atos processuais do qual aquela dependia.” O embargante argumenta existência de contrariedade e omissão no referido “decisum”. Por tal motivo, pugna pela reforma do acórdão embargado, adequando-o aos limites do pedido e da contestação, dando provimento aos embargos declaratórios com efeito modificativo, visando aclarar os pontos omissos e contraditórios. É o breve relatório. Inicialmente, antes de serem apreciadas as alegações do embargante, convém analisar se se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de Embargos de Declaração. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: “Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.” Com base na leitura do mencionado dispositivo legal, verifica-se que os embargos de declaração têm por finalidade precipua a integração ou o esclarecimento da decisão embargada, por meio da solução do ponto sobre o qual haja obscuridade, contradição ou omissão. O prazo para interposição dos embargos de declaração é de cinco dias após a publicação da súmula do acórdão recorrido, conforme artigos 536 e 506, III, do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)”. Grifei. “Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.276, de 2006).” Grifei. É cediço que se fazem as intimações dos atos judiciais através de publicação no órgão oficial, conforme arts. 236 e 237 do Código de Processo Civil. Assim, atendendo aos pressupostos de admissibilidade do recurso, infere-se não se ter obedecido ao prazo para sua interposição nos moldes delineados pela norma processual acima referida. “In casu”, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico desta Corte em 24/2/2010 – quarta-feira – (certidão de folha 493), considerando-se publicado em 25/2/2010 – quinta-feira, consoante a disciplina conferida pelo art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei no 11.419/06. “In casu”, o prazo teve início em 26/2/2010 – sexta-feira –, conforme regra do “caput” do art. 184 do Código de Processo Civil, e término em 2/3/2010. A petição dos presentes embargos de declaração somente foi protocolizada em 5/3/2010, via “fac smile”, ou seja, três dias após findo o prazo recursal (fl. 507). Atente-se, no caso também não se

aplicam as regras de dilação de prazo contidas nos artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil, não sendo parte a Fazenda Pública ou o Ministério Público e não havendo litisconsórcio com procuradores diferentes. Posto isso, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8105 (08/0067322-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação Declaratória nº. 9871-8/07, da 5ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELADO: ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA
ADVOGADO: Pablo Vinicius Félix de Araújo
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 140/141
APELANTE: NACIONAL IMÓVEIS, VENDAS, CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: Marcello Bruno Farinha das Neves
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: Juiz FRANCISCO COELHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – INSURGÊNCIA NA AÇÃO PRINCIPAL QUANTO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO INSCRITO NO SPC - VOTO ORAL DIVERGENTE CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO -OMISSÃO CONFIGURADA – INDICAÇÃO CORRETA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR – INOBSERVÂNCIA PELO CREDOR – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO LESIVO E O DANO CONSTATADO – DEVER DE INDENIZAR - SUPRIMENTO DA MATÉRIA QUE ENSEJA EFEITOS MODIFICATIVOS AO RECURSO – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Assiste razão ao embargante ao afirmar que o acórdão foi omissão quanto à discussão sobre a prévia notificação do devedor, a ser realizada antes de se efetivar qualquer inscrição no cadastro de inadimplentes. - Não comprovando a empresa ré ter informado ao SPC o endereço correto da embargante, resta configurado o ato lesivo causador da prematura restrição cadastral, de modo a causar o dever de indenizar. - Ao agir dessa forma a empresa embargada retirou do embargante a faculdade que o ordenamento jurídico lhe facultava de defender previamente seus interesses antes de eventual negativação de seu nome; seja provando ao suposto credor que a dívida não existe, seja pagando o débito, seja renegociando através de parcelamento, enfim, utilizando-se dos instrumentos hábeis na fase prévia que pode evitar a restrição de cadastro indesejada. - No que pertine às demais omissões suscitadas pelo embargante, inclusive para efeitos de recurso à superior instância, tem-se que os embargos declaratórios, mesmo com o propósito de prequestionamento, tão-somente são cabíveis na hipótese de estarem presentes os vícios do art. 535 do CPC, na esteira do entendimento preconizado pelo STJ: EDcl no MS 12.880/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ de 18 de março de 2008. - O magistrado não está obrigado a rebater, um por um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum esteja devidamente motivado, como efetivamente assim está no caso concreto. - Embargos parcialmente providos. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 8105, em que figura como embargante ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA e como embargado acórdão de fls. 140/141, apelante NACIONAL IMÓVEIS, VENDAS, CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, sob a presidência do LUIZ GAGOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos, nos termos do voto do Relator: Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Ausência Justificada Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Proc. Substituto).

APELAÇÃO – AP – 10139 (09/0079269-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação Anulatória nº 99472-1/07 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL - HONDA - LTDA
ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outro
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROC.(ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AUMENTO DA PARCELA DE CONSÓRCIO - OBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO BANCO CENTRAL - MULTA APLICADA PELO PROCON - RECURSO PROVIDO. 1. O aumento do valor da parcela do consórcio obedeceu aos critérios estabelecidos pela Circular nº 2.766/97 do Banco Central, critérios estes reproduzidos na cláusula 16.1 do contrato. 2. Dessa maneira, uma vez concluído pela legalidade da conduta da Apelante, não pode subsistir a multa que lhe foi aplicada pela PROCON. A anulação da multa, portanto, é medida que se impõe. 3. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau e anular a multa de R\$ 2.018,44 (dois mil e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) aplicada à recorrente pelo PROCON-TO. Ainda, deferida a tutela antecipada para determinar a baixa das restrições existentes no SINDEC do Ministério da Justiça e à Dívida Ativa do Estado que digam respeito à multa que ora se anula.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 10139, onde figuram como apelante ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e como apelado o ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas, 24 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10379 (09/0080162-0)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução Nº 83524-9/08, da Vara Cível.

APELANTE: FAUSTO BARBOSA DE RESENDE
 ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira
 APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
 ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATOS ANTERIORES AO CONTRATO DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível a discussão, em sede de embargos, dos contratos que deram origem à execução, inclusive aqueles anteriores ao Contrato de Confissão e Composição de Dívida. Neste sentido, aliás, a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 10379, onde figuram como apelante FAUSTO BARBOSA DE RESENDE e como apelado BANCO BAMERINDUS S/A. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas, 24 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9760 (09/0077124-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 5010/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.
 EMBARGANTE/AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.
 ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.337/338
 AGRAVADAS: LUZANIRA GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO: Gisele Rodrigues de Sousa
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO REGIMENTAL — EMBARGOS DECLARATÓRIOS — REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO — REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUPERADA — AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE — IMPROVIMENTO — PRECEDENTE DO STJ. Cumpre à parte, enfrentando os fundamentos da decisão contra a qual investe, ilidi-las e não reeditar os mesmos argumentos postos na exordial, já anteriormente examinados. O recurso de Embargos de Declaração, que apenas repete a argumentação exposta no recurso principal, no intuito de modificar a decisão recorrida por vias oblíquas, retardando a tramitação processual, deve ser julgado improcedente, mormente porque os fundamentos que nortearam a decisão recorrida permanecem inalterados, não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 9760/09, em que é Embargante Itaú Seguros S/A e Embargados Luzanira Gomes da Silva e outros. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Antônio Félix – Vogal e Luiz Gadotti – Vogal. Ausência momentânea do Excelentíssimo Desembargador Moura Filho – Vogal. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Senhor Procurador, Dr. Ricardo Vicente da Silva – Promotor Designado. Palmas, 24 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9690 (09/0076492-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Ação Cautelar nº. 67086-8/09, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO.
 AGRAVANTE: AZOR LUIZ GUERRA
 ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira
 AGRAVADO(A): GISELLE RODRIGUES DE PINA GUERRA
 ADVOGADO: Tarcisio de Pina Bandeira
 PROC.(*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ENTREGA DE RENDAS E ARRECADAÇÃO DE BENS COMUNS. - 'Periculum in mora' reside na impossibilidade de o recorrente arcar com o valor fixado pelo Magistrado singular. - O 'fumus boni iuris' materializado no contrato de arrendamento juntado aos autos que comprova que a quantia recebida pelo agravante é menor do que a agravada afirmou na instância a quo.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, e acolhendo o parecer ministerial, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para adequar o valor fixado pelo juiz de primeiro grau na decisão de fls. 57/58-TJ (R\$ 6.000,00 – seis mil reais), para R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), mantendo os seus demais termos. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça substituto MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO H. CORPUS N.º 5771 (09/0074188-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 136/137
 PACIENTE: IVALDO EDUARDO MACEDO
 ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO. Trata-se, nos presentes autos, de Embargos de Declaração no Habeas Corpus no 5771/09, opostos pelo presentante do Ministério Público nesta instância, objetivando sanar erro material presente no acórdão e na ementa de folhas 136/137. Assevera o Embargante, em síntese, que na referida decisão ocorreu erro material, em razão de ter, equivocadamente, se referido no acórdão e na ementa, à existência de pronúncia, que não guarda qualquer relação com o contexto dos autos, na consideração de que o Paciente foi denunciado e condenado pela prática dos crimes de porte de arma de fogo de uso restrito, uso de documento falso, c/c falsidade ideológica e formação de quadrilha ou bando, não ocorrendo, portanto, crime contra a vida. Ao final, requer seja o recurso recebido, conhecido e provido, com o escopo de sanar o erro material acima apontado, para adequar o voto e a emenda ao contexto dos autos, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado. À fl. 195, os autos vieram-me conclusos. Decido. A propósito, constou do título da ementa: "PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA. PREJUDICADO". Desdobrou-se o extrato respectivo: "1. Pronunciado o Paciente, resta prejudicado eventual constrangimento ilegal motivado por prisão preventiva ou excesso de prazo. 2. Ordem Prejudicada". Por óbvio que o erro é material. Nada obstante a isso, de convir que falece ao Ministério Público interesse na via processual manejada, na medida em que, corrigido o erro material, onde se fez grafar pronunciado, pelas expressões sentenciado ou condenado, a consequência e os efeitos da ementa são os mesmos. Disso decorre que a errônea grafia não produziu qualquer dano ou lesão aos interesses do MP, ora embargante. Não bastasse a isso, os presentes autos já se acham, no todo, sem objeto, diante do superveniente abrandamento do regime imposto na condenação [regime inicial fechado para o regime semiaberto], como consequência do provimento parcial da Apelação Criminal de nº 9931. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 14 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL Nº. 1508 (10/0082352-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 61305-0/08
 RECLAMANTE: EDNALDO FERNANDES DIAS
 DEF. PÚBL.: DANIEL FELÍCIO FERREIRA
 RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO
 ACUSADO: SILVÂNIO ALVES LIMA
 ADVOGADA: ROSICLÉIA BRAGA BARROS
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Mesmo entendendo esclarecedores os termos do despacho de fls. 22 a 24, hei por bem em cumprir o disposto no artigo 266, inciso I do RITJ/TO, possibilitando ao MM. Juiz singular acrescentar aos informes, o que entender necessário, em razão da previsão contida no artigo 271 do mesmo Regimento. Posto isso, requisi-te-se do Magistrado da instância singular, as informações circunstanciadas sobre o caso, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes identificadas na causa, notadamente Ministério Público e o segundo acusado SILVÂNIO ALVES LIMA, para, querendo, impugnar o pedido do reclamante, no prazo de 05 cinco dias (art. 267, parágrafo único c/c artigo 3º do C.P.P. e artigo 185 do C.P.C.). Para evitar qualquer nulidade, determino a suspensão do processo principal até o julgamento da presente correição. Decorridos os prazos das informações e das impugnações, colha-se o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial. P.I.C. Palmas, 14 de abril de 2010. Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6366/10 (10/0082839-2)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
 PACIENTE: JÚLIO CÉSAR DIONÍSIO BRITO
 ADVOGADO: WALDIR YURI D.L. DA ROCHA
 RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA- Relator", ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Waldir Yuri Daher Lopes da Rocha, advogado qualificado, em favor de JÚLIO CÉSAR DIONÍSIO BRITO, em razão de decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Após extensa narrativa, alega o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso desde o dia 22/06/2009, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes),

portanto, ergastulado há mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias, sem que tenha sido prolatada a sentença de 1º grau. Afirma, também, que a defesa em nada contribuiu para a configuração do excesso de prazo e que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, isso aliado ao fato de que o paciente é primário e possui residência fixa. Lançou comentários e arestos jurisprudenciais sobre a possibilidade da concessão da liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes e, ao final, pleiteou a concessão liminar da ordem para o fim de o paciente responder o processo em liberdade. Juntou a documentação de fls. 18/336. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. De início, observo que o acusado foi preso em flagrante no momento em que, de forma associada com dois outros indivíduos, recebia pacote enviado através da agência dos correios, o qual continha 10.525g de massa bruta da substância denominada cannabis sativa, havendo fortes indícios de ser ele um dos integrantes de quadrilha que pratica tráfico de entorpecentes nesta capital. O pedido de liberdade provisória foi negado em decisão onde o magistrado, para a manutenção da prisão, examinou a materialidade, os indícios de autoria e invocou a garantia da ordem pública como pressuposto a ser resguardado, nos termos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste ponto, não vislumbro qualquer ilegalidade que pudesse ensejar a concessão da ordem ab initio, mesmo porque, consoante previsto expressamente no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, o delito, em tese, praticado pelo paciente, não pode, ao menos a princípio, receber o benefício da liberdade provisória. O tráfico de entorpecentes em nossa sociedade vem crescendo assustadoramente, e, como é notório, é ele forma de proliferação do vício, que causa riscos à sociedade e à saúde pública, isso sem falar na violência e na disseminação de outros delitos, praticados para manter o tráfico, como para manter o próprio vício, o que, sem dúvida, constitui potencial ameaça à ordem pública. Registre-se que o fato de o paciente ser primário e possuir residência fixa, por si só, não autoriza a liberdade, pois estas alegações não são suficientes para a concessão do writ. No tocante ao excesso de prazo para a prolação da sentença, observo que a certidão de fls. 20 foi expedida pelo distribuidor da comarca de Palmas, com base na pesquisa efetuada via SPROC, ou seja, não foi emitida pela escrivania por onde tramita o processo. Em razão da notória greve dos servidores do Judiciário, é possível que a sentença tenha sido proferida sem que a informação tenha sido lançada no sistema, por isso não há como se reconhecer o excesso alegado. Diante do exposto, por não vislumbrar, neste momento, a presença simultânea dos requisitos necessários, indefiro a liminar requestada, determinando a intimação da autoridade coatora para prestar suas informações no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a verificada demora na prolação da sentença. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Sr. Secretário da Câmara a assinar o expediente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de abril de 2010. Juiz Rafael Gonçalves de Paula-Relator”.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 6262/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO
 ADVOGADO: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO
 PACIENTE: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ-TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. A via estreita do Habeas Corpus de forma excepcional, serve para o trancamento de ação penal, desde que a falta de justa causa seja incontestada, bem assim, não exija valoração de provas. Ordem negada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6262/10 em que é Paciente Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo e Impetrado Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaraí -TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto do relator, na 11ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 30/03/2010. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Juiz Rafael Gonçalves de Paula e a Desembargadora Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Miguel Batista de S. Filho (Promotor de Justiça). Palmas - TO, 08 de Abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9113/09 – 09/0075584-9

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 4.3951-5/07 DA 3ª VARA CRIMINAL).
 T. PENAL: ART. 213, C/C O ART. 224, ALÍNEA “A”, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE: SEBASTIÃO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 PROC. DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 213 c/c 224, ALÍNEA “A” E ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA “F” DO CÓDIGO PENAL – MATERIALIDADE COMPROVADA – AUTORIA INCERTA – DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Nos delitos que envolvem a liberdade sexual, a palavra da vítima assume importância fundamental no deslinde da questão, mormente porque esse tipo de crime não ocorre na presença de testemunhas. No caso em tela, embora intimada a vítima não prestou seu depoimento em juízo, sendo que como testemunha de acusação consta apenas o depoimento de sua mãe. Saliente-se inclusive que em juízo o tio da vítima afirma que não sabe o porquê de ter sido o apelante tido como o autor dos fatos, uma vez que encontrava em sua companhia no momento em que ocorreu o delito. Assim, a condenação pressupõe juízo de certeza, e, havendo dúvida acerca da autoria a absolvição é medida que se impõe. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 9113, onde figura como apelante Sebastião Soares da Silva, e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 11ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 30 de março de

2010, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder provimento ao recurso manejado, no sentido de absolver o apelante em razão da aplicação do princípio in dubio pro reo, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que seguem fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Desembargador Carlos Souza como vogal substituto e a Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Miguel Batista de S. Filho (Promotor Designado). Palmas, 07 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3958/08

EMBARGANTES/APELANTES: SINVAL JOSÉ MONTEIRO BORGES E TÂNIA GOMES DA SILVA
 ADVOGADAS: ÉRIKA P. SANTANA NASCIMENTO E OUTRA
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 882/884
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO POR NÃO TER SIDO APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA – NÃO CONFIGURAÇÃO – CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE CONSIDERADOS DESFAVORÁVEIS AO RÉU E NÃO COMPROVADO NO CURSO DA DEMANDA – NÃO OCORRÊNCIA – PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO – REVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA – IMPOSSÍVEL A REANÁLISE DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM SEDE DE EMBARGOS – OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO – INCABÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, QUANDO O PREQUESTIONAMENTO É FEITO DE FORMA GENÉRICA. Os embargos de declaração não se prestam ao revolvimento de matéria já analisada e decidida. Não se pode falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, quando na verdade se pleiteia a reanálise do que foi decidido. É incabível a alegação de contradição quando afastado os maus antecedentes subsiste outro óbice à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da lei 11.343/06, uma vez que para sua aplicação devem estar presentes todos os requisitos elencados no artigo. Da mesma forma não há que se falar em omissão no acórdão quando os fundamentos utilizados pelo juiz a quo na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são mantidos pelo juízo ad quem. Também não se pode fixar a pena no patamar mínimo quando existir circunstância judicial desfavorável ao réu. Não há omissão no acórdão quando o prequestionamento é feito de forma genérica, uma vez que sua finalidade é propor a rediscussão de artigos de lei ou da Constituição Federal que se tem como violados. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 3958, onde figura como embargante Sinval José Monteiro Borges e Tânia Gomes da Silva e embargado o acórdão de fls. 882/884. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 11ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 30 de março de 2010, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Miguel Batista de S. Filho (Promotor Designado). Palmas, 07 de abril de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6272/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL: ART. 155, CAPUT, § 4º, IV DO CPB (FLS. 148)
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS
 PACIENTE: BONFIM PEREIRA DO LAGO
 DEFEN. PÚBLICO: FABRÍCIO SILVA BRITO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARA GUAIA – TO
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus. Furto. Prisão Excesso de prazo. Superveniência de sentença. Ordem prejudicada pela perda do objeto. O presente writ perdeu o objeto, posto que, pretendia a concessão de liberdade ao paciente sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal, no entanto, houve superveniência de sentença condenatória, restando prejudicada a ordem impetrada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 6272/10 em que Bonfim Pereira do Lago é paciente e MMª Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia – TO figura como autoridade coatora. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª JACQUELINE ADORNO, aos 30.03.10, na 11ª Sessão Ordinária Judicial, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou seguimento a presente ordem de Habeas Corpus impetrada eis que, prejudicada pela perda do objeto. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Miguel Batista de S. Filho – Promotor Designado. Palmas/TO, 08 de abril de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2419/09.

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 23461-8/9 - DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).
 T. PENAL: ART. 121, CAPUT E ART. 121, CAPUT C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP.
 RECORRENTE: LEANDRO SARAIVA DE SOUZA.
 DEFEN. PÚBLICO: NEUTON JARDIM DOS SANTOS.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A PRONÚNCIA. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Em conformidade ao art. 408 do Código de Processo Penal, para que haja pronúncia, basta que se estabeleça o convencimento acerca da existência de crime e indícios de que o réu seja o seu autor. 2 -

In casu, as provas produzidas são suficientes para ensejar a pronúncia do Recorrente, tanto nos indícios de autoria quanto a materialidade, que esteve devidamente comprovada através do Laudo Necroscópico de SEVERINO GÓIS DOS SANTOS FILHO, Laudo de Lesão Corporal de RICARDO SILVA ARAÚJO, Laudo de Vistoria de Local de Homicídio e Laudo de Reprodução Simulada em Local de Tentativa de Homicídio. 3 - Em matéria vigora o princípio in dubio pro societate, para que não subtraia a apreciação do caso do Tribunal do Júri, onde a prova deverá ser analisada acuradamente. 4 - Por unanimidade, negou-se provimento, encampando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.419/09, tendo como Recorrente, LEANDRO SARAIVA DE SOUZA, e, Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Voltaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 10ª sessão, realizada no dia 23/03/2010. Palmas-TO, 06 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6024/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 33 E 35, DA LEI Nº. 11.343/06 (FLS. 91).

IMPETRANTE: NAZARENO PEREIRA SALGADO.

PACIENTE: GOLDINERI PEREIRA DA LUZ.

ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. "HABEAS CORPUS. PEDIDO MAL INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SINGULAR. IMPOSSIBILITANDO A APRECIÇÃO DO WRIT. 1 - O Habeas Corpus como writ constitucional que é, tem que vir instruído com todas as provas pré-constituídas das alegações que encerra, não comportando dilação probatória. 2 - Verifica-se nos autos, que não fora juntada a decisão do Magistrado Singular que indeferiu o pedido de liberdade provisória. 3 - Por unanimidade, negou-se o presente Habeas Corpus."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 6024/09, onde figuram como Impetrante, NAZARENO PEREIRA SALGADO, Paciente, GOLDINERI PEREIRA DA LUZ, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, após o Relator refluir de seu voto de fls. 99/104, para acolher o voto-vista divergente do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, não conheceu o presente Habeas Corpus, motivo pelo qual o Relator continuou Relator para o acórdão. Ausência justificadas dos Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS SOUZA e Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Voltaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e a Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 02/03/2010. Palmas-TO, 06 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6199/10.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL (FLS. 135).

IMPETRANTE: JOSÉ HOBALDO VIEIRA.

PACIENTE: EDVAN RIBEIRO DA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. UNANIMIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Verifica-se nos autos, que os motivos que dão suporte para prisão cautelar do Paciente, não estão fulcrados em fundamentação concreta que caracterize a necessidade do encarceramento. 2 - O delito imputado ao Paciente é grave, sendo que a sua gravidade está subsumida no tipo penal e será objeto de apreciação quando for prolatada eventual sentença condenatória. 3 - Mesmo não sendo garantidoras de liberdade, as condições pessoais favoráveis apresentadas pelo Paciente (residente no Município, ser primário, não possuir maus antecedentes) devem ser consideradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a sua prisão cautelar 4 - Por unanimidade, concedeu-se a ordem, determinando a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 6199/10, onde figuram como Impetrante, JOSÉ HOBALDO VIEIRA, Paciente, EDVAN RIBEIRO DA SILVA, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator. Voltaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, CARLOS SOUZA, JACQUELINE ADORNO e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 10ª sessão, realizada no dia 23/03/2010. Palmas-TO, 06 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6181/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 288 E 157, § 2º, I E II, AMBOS DOS CPB (FLS. 370)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RENATO JÁCOMO

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS

PACIENTE: ELISVALDO TORRES DA SILVA

ADVOGADO: RENATO JÁCOMO

PROC. JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO - EXCESSO DE PRAZO - PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 08 (OITO) MESES, SEM QUE TENHA SIDO CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - ENTRAVES NÃO OCASIONADOS PELA DEFESA - REMARCAÇÃO DE AUDIÊNCIAS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - ORDEM CONCEDIDA. Restando comprovado o excesso de prazo na formação da culpa, sem que para isso a defesa tenha corrido, principalmente ante as injustificadas remarcações de audiência de instrução e julgamento, fica configurado o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, impondo-se a concessão da ordem.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 30/03/2010, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, em conceder a ordem em definitivo, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Des. Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jaqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça, Dr. Miguel Batista de S. Filho. Palmas, 30 de março de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 6302/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA

RECORRENTE: UNICARD - BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO: FERNANDO C. Q. NEVES

RECORRIDO: ELOISA TERESA MARQUES DE RESENDE

ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 15 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1725/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NÉGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS Nº 2892

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: SILVIA NATASHA AMÉRICO NASCIMENTO

AGRAVADO: MARIA MARUSIA CÂNDIDA DE QUEIROZ

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fls.287/296). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 . do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 14 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1700/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NÉGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 8383

AGRAVANTE: JOSÉ ALDA

ADVOGADO: ELAINE AYRES BARRROS E OUTROS

AGRAVADO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JR E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Investco S/A peticiona informando que na r. decisão de f. 289 houve erro material, uma vez que, "...conforme se observa pela petição em anexo, as contrarrazões foram protocolizadas no dia 08/03/2010" (f. 293). E o relatório. Decido. Realmente, em decorrência do excesso de serviços, passou despercebido que haviam sido protocolizadas as contrarrazões ao agravo de instrumento em 08/03/2010 (ff. 270/287). Houve, com certeza, erro material. Isto posto, recebo a petição de f. 293 como embargos de declaração e acolho-os, para fazer constar que a recorrida apresentou "contrarrazões ao agravo de instrumento em 08/03/2010 (ff. 270/287)", mantendo, no mais, a decisão objurgada. Palmas, 14 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 8419/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO DE ORDINÁRIA

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

RECORRIDO: SÍLVIO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Extraordinário (ff. 255/278), fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Lex Mater, interposto contra acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 205/206 e 212/217) que confirmou a sentença monocrática condenatória do Estado do Tocantins a pagar ao Recorrido verbas salariais suprimidas por legislação tida por inconstitucional. Opostos embargos de declaração (ff. 223/237), devidamente impugnados (ff. 242/246), foram eles rejeitados (ff. 250/253). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida com violação ao artigo 37, inciso II, conforme entendimento consolidado pela Súmula 356 da Corte Suprema. Afirma que a decisão recorrida aplica de forma equivocada o princípio constitucional da isonomia, uma vez que compara e toma como paradigma cargo do Poder Executivo para buscar inexistente fundamentação jurídica para elevação dos subsídios dos assessores de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sustenta a existência de repercussão geral, ao argumento de que a "...decisão contraria Súmula ou jurisprudência dominante..." (f. 264) do Sumo Pretório, pois foi desconsiderado o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República. Salienta ter havido o necessário prequestionamento da matéria. Devidamente intimado, o recorrido ofereceu contrarrazões ao apelo extremo e pediu a execução provisória do acórdão (ff. 313/ e 319/324). É o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. O recurso extraordinário não deve ser admitido, uma vez que não houve prequestionamento da questão constitucional, como se referem os Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. A suposta ofensa ao texto constitucional é, na verdade, reflexa, indireta. No que diz respeito à Repercussão Geral, registro que, não obstante a apreciação do mérito dessa preliminar seja da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (arts. 327 do RISTF e 543-A, §§ 1º e 2º, do CPC), este é um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45, que tem por objetivo permitir que o STF julgue somente os recursos cuja análise ultrapasse os interesses individuais das partes, priorizando, assim, as causas de maior relevância, que tenham repercussão geral na sociedade, o que não ocorre no caso subjudice. Das "Anotações a respeito da repercussão geral no recurso extraordinário", elaboradas pela Secretaria-Geral da Presidência da Suprema Corte, extrai-se, de relevante, as seguintes observações: "... 3. Assim, processados os recursos extraordinários pela secretaria do tribunal de origem, quando conclusos para admissão ou não, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente, em decisão fundamentada, avaliar a respectiva admissibilidade com manifestação expressa de que há, ou não, afirmação e demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida na decisão da causa. 4. O juízo de admissibilidade ou de recusa de admissão do recurso extraordinário, portanto, deverá assinalar além da existência dos demais requisitos, ou sua ausência, a existência ou não da afirmação e demonstração da repercussão geral, especialmente quando ajuizado após 3 de maio de 2007". III - Em razão do exposto, indefiro o processamento do Recurso Extraordinário. P. I. Palmas, 14 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8586/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
RECORRENTE : BANCO VLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS
RECORRIDO(S) : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DE GUAMÁ
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1745/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR Nº 9721
AGRAVANTE : VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROGERIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 14 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9021/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
RECORRENTE : JUSCELINO COELHO DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RIVER FAUSTO MARQUES DE SOUSA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3962/08

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE : DENÚNCIA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RECORRIDO(S) : CLEISIANE SANTANA SILVA
ADVOGADO : SERGIO BARROS DE SOUZA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9931/009

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE : DENÚNCIA
RECORRENTE : VALDO EDUARDO MACEDO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1648/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS Nº 4181/09
AGRAVANTE : RONAIB ALVES REIS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : KLEDSON DE MOURA LIMA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por RONAIB ALVES REIS. com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (ffs.73/75). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 14 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1720/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 5086
AGRAVANTE : NORBRAN – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO
AGRAVADO : F. DO N. F. REPPRES. POR K. R. L. DO N. E. B. DE A. N. REPPRES. POR M. DO E. S. DA A. M.
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pela NORBRAN- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (ffs.356/358). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 14 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1722/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 7872
AGRAVANTE : ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDER BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (ffs. 181/195). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 14 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1718/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 8190/08
AGRAVANTE : GILBERTO SOARES VIANA
ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por GILBERTO SOARES VIANA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (ffs.268/281). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os

autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 14 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1724/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 3877
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
AGRAVADO : COVEMÁQUINAS LTDA E OUTROS
ADEVOGADO : DENISE ROSA SANTANA FONSECA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (ffs.694/707). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 14 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL AP Nº 9255/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE : NILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA TEREZA MIRANDA E OUTRO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANA JOSEFA CÉZAR
ADVOGADO : FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 262/276), interposto contra acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 246/248 e 253/259), que negou provimento ao apelo dos ora recorrentes, mantida a sentença monocrática, que, reconhecendo a extemporaneidade da contestação, acolheu a sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC. Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 13, inciso I, do CPC, considerado o falecimento da recorrida sem ter sido regularizada sua representação processual. Salienta que, apesar da recorrente Márcia Miranda ter sido citada para a ação, cuidando-se de litisconsórcio necessário, o prazo para contestação "...somente seria contado da juntada aos autos do AR de citação da mesma, o qual não ocorreu, conforme comprova o AR para citação, de f. 45, onde o seu nome não consta no mesmo..." (f. 364), pelo que houve violação ao art. 47 do CPC. Assevera, ainda, interpretação divergente de outros tribunais com relação ao art. 319 do CPC, qual seja, os efeitos da revelia. Sustenta que o valor fixado a título de danos morais e materiais são exorbitantes. Que o malferimento da legislação foi prequestionada. Não junta cópias dos autos apontados como paradigma. Há contrarrazões (ff. 441/468). E o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. No que se refere ao preparo, a certidão de f. 280 e o documento de f. 281 confirmam que o pagamento das custas não foi efetuado no dia do protocolo do recurso, considerado defeito no terminal eletrônico do Banco do Brasil. Portanto, recolhidas as custas. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso Constitucional. Quanto à alegação de negativa ao artigo 47 do Codex, o acórdão combatido decidiu conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da ementa transcrita abaixo: É válida a citação de pessoa jurídica por via postal (art 221, I, CPC), desde que a carta citatória seja remetida ao endereço correio e que o aviso de recebimento (AR) seja subscrito por funcionário do setor de correspondência, não se exigindo a identificação pessoal do representante legal da destinatária. Possuindo validade a citação assim realizada, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da contestação (art. 297, CPC) tem início com a juntada aos autos do respectivo AR (art 240, I, CPC), sendo correia a decisão que impõe à ré os efeitos da revelia (art. 319, CPC) se tal prazo é transcorrido sem a apresentação da resposta. 2. A presunção de veracidade decorrente da revelia se limita ao plano dos fatos, não implicando, no plano do direito, a imediata procedência do pedido. Os efeitos da revelia, nesse cenário, não impedem: a) sejam levantadas matérias de ordem pública, ainda que em contestação intempestiva; b) seja oferecida ampla resistência sobre questões de direito; e c) sejam arguidas questões de fato não afligidas pela presunção de veracidade em contrário (art 320, 11-111, CPC), presunção essa, aliás, sempre relativa e que não preexclui a virtualidade de as alegações de defesa virem a ser úteis à causa. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.065 - SC (2008/0178825-6) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - Brasília, 05 de maio de 2009. - MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator). No tocante à alegada inexistência de habilitação dos herdeiros, o que ensejaria violação dos arts. 1.055 e 1.062 do CPC, verifico dos autos que os herdeiros da falecida autora fez-se representar nos autos, restando assim superada eventual irregularidade processual. Ademais, esta irregularidade processual serve, tão somente, a fim de que se averigue a existência de prejuízo para a defesa. A propósito: REsp 263.722/MA, Rei. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ de 17/2/2006, p. 524. Saliento que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisor não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas. No que tange à ausência de comprovação dos danos morais sofridos e quanto à fixação do quantum indenizatório, da leitura do acórdão recorrido (ffs. 314/317), verifica-se que a controvérsia está reduzida ao reexame ora do conjunto probatório acostados aos autos. A reforma do julgado só seria possível se alterados os fatos reconhecidos pelo Tribunal a quo, mediante reexame de prova, o que se mostra incabível em sede de recurso excepcional. A respeito, dispõe a Súmula nº 07, deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Registre-se, ademais, que, consoante jurisprudência daquela Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Finalmente, no que se refere ao dissídio jurisprudencial alegado, com relação aos efeitos da revelia, sua decretação, conforme consta do acórdão verberado, não induziu a procedência dos pedidos e nem afastou o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos comprovados, já que a presunção de veracidade do alegado na petição inicial é meramente relativa, admitindo-se prova em contrário. Os recorrentes não apresentaram defesa dentro do prazo e, por isso o fenômeno da revelia operou-se, devendo eles suportar as consequências de sua inércia. ANTE O EXPOSTO, nego

seguimento ao recurso especial. P. e I. Palmas, 13 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8229/08

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE : AÇÃO DE RESTITUIÇÃO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : POLYANA FERREIRA SILVA, MURILO SUDRFÉ MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ALCINDO SZIMANSKI
ADVOGADO : DENISE ROSA SANTANA FONSECA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8230/08

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE : AÇÃO DE RESTITUIÇÃO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : POLYANA FERREIRA SILVA, MURILO SUDRFÉ MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ADAIR LUCIO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ROSA SANTANA FONSECA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 14 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8166/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO
RECORRENTE : DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR WILLAR CORREIA E OUTRO
RECORRIDO(A) : ACUMULADORES MOURA S/A
ADVOGADO : DEARLEY KUHN
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 299/322) interposto contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 245/248 e 251/261), que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao apelo da ora Recorrente, para manter inalterada a sentença monocrática. Esta, julgou procedente a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra ela ajuizada pela recorrida, condenando aquela a devolver "...63.207 (...) quilos em sucata de baterias usadas à apelada, multa diária de R\$1.000,00 (...) em caso de descumprimento, e condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais mais honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa..." (f. 251). Opostos embargos declaratórios (ff. 264/274), devidamente impugnados (ff. 279/282), foram eles desacolhidos (ff. 288/297) Recorre ao entendimento de que a decisão negou, "...de forma implícita, vigência aos arts. 5º, inciso I, e 335 do Código de Processo Civil..." (f. 300). Registra que a matéria foi "...devidamente prequestionada de forma explícita em sede de apelação e através de embargos declaratórios..." (f. 302). Argumenta, mais, que, "...a par da ofensa ao art. 330, I, do CPC, essa recusa está elencada no distanciamento ao princípio implícito no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e arts. 332 e 402, do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a observância ao devido processo legal..." (f. 306). Há contrarrazões (ff. 328/342). É o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Há vislumbres de malferimento à legislação federal, bem como divergência jurisprudencial com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PROVA. Deferida a produção de prova, o juiz não pode, à míngua de recurso, sobrepor a essa decisão o julgamento antecipado da lide. Recurso especial conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL Nº 997.046 - AL - PAUTA: 20/05/2008 - DJ: 05/11/2008 (2007/0238551-3). III - A luz do exposto, dou seguimento ao Recurso Especial, determinando o encaminhamento dos autos, por meio eletrônico ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Determino, outrossim, que as intimações relativas a este feito sejam efetuadas em nome dos patronos subscritores das razões recursais, Drs. César Willar Correia, OAB-GO 12.312 e PR 20.125-A, e Valterli Leite Guedes, OAB-GO 3.680. Publique-se, intime-se. Palmas, 13 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8167/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE : DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR WILLAR CORREIA E OUTRO
RECORRIDO(A) : ACUMULADORES MOURA S/A
ADVOGADO : DEARLEY KUHN
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff.) interposto contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 415/424), que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao apelo da ora Recorrente, para manter inalterada a sentença monocrática. Esta, julgou improcedente a "ação de indenização por perdas e danos c/c danos morais c/c lucros cessantes c/c pedido de pagamento de indenização do fundo de comércio c/c pedido de indenização legal c/c pedido de dano moral c/c pedido de constituição de capital de renda" ajuizada contra a recorrida, condenando o ora recorrente nos ônus sucumbenciais. Opostos embargos declaratórios (ff. 427/437), devidamente impugnados (ff. 443/446) foram eles desacolhidos (ff. 452/481). Recorre ao entendimento de que a decisão negou vigência ao arts.

50, inciso LV, e 330, inciso I, 332, 335 e 402, inciso I, todos do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Registra que a matéria foi devidamente prequestionada de forma explícita em sede de apelação e através de embargos declaratórios. Argumenta, mais, que "...não se busca no presente recurso que se resolva matéria de prova, mas a aplicação da Lei Federal ao caso em exame, cuja interpretação foi contrária ao que determina o art. 50, LV, da Constituição Federal, e arts. 332 e 402, do Código de Processo Civil..." (f. 488), pois "...existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório..." (f. 488). Que a prova foi requerida e deferida e, mesmo assim, foi realizado o julgamento antecipado, em total dissidência da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Há contrarrazões (ff. 511/525). É o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Há vislumbres de mal ferimento à legislação federal, bem como divergência jurisprudencial com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PROVA. Deferida a produção de prova, o juiz não pode, à míngua de recurso, sobrepor a essa decisão o julgamento antecipado da lide. Recurso especial conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL Nº 997.046 - AL - PAUTA: 20/05/2008 - - DJ: 05/11/2008 (2007/0238551-3). III - A luz do exposto, dou seguimento ao Recurso Especial, determinando o encaminhamento dos autos, por meio eletrônico ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Antes, renumere-se as folhas a partir da de número 479. Determino, outrossim, que as intimações relativas a este feito sejam efetuadas em nome dos patronos subscritores das razões recursais, Drs. César Willar Correia, OAB-GO 12.312 e PR 20.125-A, e Valterli Leite Guedes, OAB-GO 3.680. Publique-se, intime-se. Palmas, 13 de abril de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1600

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO AC Nº 6767/07
AGRAVANTE : SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO
ADVOGADO : ANTONIO DO REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRA
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Secretário de Finanças do Município de Miracema do Tocantins, no intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto. Há contrarrazões (ff. 565/572). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Antes, porém, proceda-se à remuneração das folhas destes autos, a partir da de número 114. P. e I. Palmas, 14 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RE-RATIFICAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1741/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 6425/09
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
AGRAVADO : IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 14 de abril de 2010.

TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 1796/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3745-6/0 (8912/09)
Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória Civil por Danos Morais e Tutela antecipada
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado(s): Drª. Teresa Pitta Fabricio e Outros
Recorrido: Mateus Coimbra Azevedo
Advogado(s): Dr. Renato Godinho
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. Cumpra-se." Palmas-TO, 29 de março de 2010

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 1748/09 (JECÍVEL – ARAQUAÍNA-TO)

Referência: 15.269/08
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Advogado(s): Drª. Célia Cilene de Freitas Paz
Recorridos: Adolpho Rodrigues Borges Júnior e Thamiros Rodrigues Blois
Advogado(s): Dr. Nilson Antônio A. dos Santos

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento
DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. Cumpra-se." Palmas-TO, 12 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1768/09 (COMARCA DE AXIXÁ-TO)

Referência: 2008.0002.9418-3/0
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido liminar inaudita altera pars de tutela específica de Obrigação de Fazer
Recorrente: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado(s): Drª. Leila Mejdalani Pereira e Outros
Recorrido: Ananias Fernandes Sousa (rep. por Adiomar Ribeiro de Sousa)
Advogado(s): Dr. Wellington Lemes Zafred Filho
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento
DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não admito o processamento do presente recurso extraordinário, por sua deserção. Publique-se e Intimem-se." Palmas-TO, 29 de março de 2010

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 1939/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0005.5695-0/0 (9126/09)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Helvécio Coelho Rodrigues
Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza e Outra
Recorrido: Fábio Aires Manduca
Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Outro
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento
DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. Cumpra-se." Palmas-TO, 29 de março de 2010

ESMAT

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 001/2010

DECLARAÇÃO DE MISSÃO, VALORES E VISÃO DE FUTURO APROVA DIRECIONAMENTO INSTITUCIONAL E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

O Conselho Administrativo e Pedagógico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO as atribuições institucionais das escolas superiores da Magistratura, assim estabelecidas no art. 93, II, c e IV, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar sistemas de segurança e estabilidade de gestão que possam oferecer racionalização e efetividade na execução dos projetos e desembolso das dotações orçamentárias;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer com clareza a **MISSÃO, VALORES** e **VISÃO DE FUTURO** da Escola Superior da Magistratura Tocantinense;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor detalhar as ações estratégicas previstas para o ano de 2010 e adequação do planejamento quadrienal ao Plano Plurianual orçamentário (PPA) do Tribunal de Justiça;

R E S O L V E

Art. 1º Aprovar a declaração de missão, valores e visão de futuro da ESMAT.

I A missão da Escola Superior da Magistratura Tocantinense é "Preparar, formar e aperfeiçoar Magistrados em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional";

II Os valores cultivados na Escola são: "Ética, Moral, Cultura, Respeito, Urbanidade, Dedicção ao Estudo e ao Trabalho e Responsabilidade";

III A visão de futuro da ESMAT é "Ser reconhecida pela excelência na formação e aperfeiçoamento dos Magistrados, oferecendo cursos de pós-graduação - especialização, mestrado e doutorado -, com fomento à pesquisa, extensão e boas práticas, objetivando o aprimoramento da prestação jurisdicional".

Parágrafo único A declaração de missão da ESMAT deverá constar de todos os documentos e comunicados de circulações interna e externa da Escola, bem como em seu portal na rede mundial de computadores e em demais mecanismos de publicidade.

Art. 2º Aprovar o Direcionamento Institucional e Planejamento Estratégico da ESMAT, como também as ações estratégicas para o atual quadriênio, anexas à esta resolução.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas –TO, 9 de abril de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Presidente do Conselho

Desembargador LUIZ GADOTTI
Diretor-Geral da ESMAT

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Vice-Diretor – Coordenador dos Altos Estudos e Pesquisa Científica

Juiz ZACARIAS LEONARDO
Coordenador

Juiz RUBEM RIBEIRO
Coordenador

Juiz ALLAN MARTINS
Presidente da ASMETO - Membro

RESOLUÇÃO Nº 002/2010**INSTITUI O BANCO DE SENTENÇAS DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**

O Conselho Administrativo e Pedagógico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO a missão da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, consistente em "Preparar, formar e aperfeiçoar Magistrados em busca de boas práticas e da excelência da prestação jurisdicional.":

CONSIDERANDO a necessidade e a importância da troca de informações entre os Magistrados tocantinenses em busca de uma prestação jurisdicional mais efetiva, com atenção aos princípios da razoável duração do processo, contidos no art. 5º, inc. LXXVIII, e da eficiência administrativa estabelecida no art. 37, caput, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de um banco de informações para melhor compreender a jurisdição e servir à pesquisa e ao estudo científico;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Sentenças da Escola Superior da Magistratura do Estado do Tocantins, como fonte de consulta e estudos científicos da jurisdição;

Art. 2º O Banco de Sentenças é constituído por sentenças enviadas por magistrados com jurisdição nas Comarcas do Estado do Tocantins;

Art. 3º O envio de sentenças será feito por meio eletrônico através do Portal ESMAT, no endereço <http://www.esmat.tjto.jus.br> na rede mundial de computadores, observados os seguintes critérios:

I quando o processo tramitar em segredo de justiça (art. 155 do Código de Processo Civil) e naqueles em que for parte incapaz, a sentença deverá ser encaminhada substituindo-se os nomes das partes por iniciais;

II as sentenças deverão conter titulação, verbete e classificação quanto à área do Direito;

III não há limite de quantidade de sentenças a serem enviadas.

Art. 4º Recebidas as sentenças, o setor competente adotará os seguintes procedimentos:

I – verificação do cumprimento ao disposto no art. 3º desta Resolução;

II – conversão do documento, de formato texto, para formato "pdf";

III - cumpridos os requisitos contidos nos incisos I e II deste artigo, as sentenças serão divulgadas no Portal ESMAT.

Parágrafo único As sentenças em desacordo com o disposto no art. 3º desta Resolução serão restituídas ao respectivo magistrado para as devidas alterações.

Art. 5º O envio de sentenças pelos magistrados para o Banco de Sentenças da ESMAT importa autorização para consulta, reprodução ou transcrição, parcial ou total do texto, nos termos do disposto no art. 8º, inc. IV da Lei nº 9.610/98.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral da ESMAT.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 09 de abril de 2010.

Desembargador **CARLOS SOUZA**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Presidente do Conselho

Desembargador **LUIZ GADOTTI**
Diretor-Geral da ESMAT

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**
Vice-Diretor – Coordenador dos Altos Estudos e Pesquisa Científica

Juiz **ZACARIAS LEONARDO**
Coordenador

Juiz **RUBEM RIBEIRO**
Coordenador

Juiz **ALLAN MARTINS**
Presidente da ASMETO - Membro

RESOLUÇÃO Nº 003/2010**INSTITUI O CONSELHO EDITORIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**

Dispõe sobre a instituição e regulamentação do Conselho Editorial da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT.

O Conselho Administrativo e Pedagógico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, em reunião ordinária, realizada no dia 09 de abril do ano em curso, por unanimidade, resolve instituir o Conselho Editorial da Escola Superior da Magistratura Tocantinense,

**CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO**

Art. 1º O Conselho Editorial é um órgão colegiado permanente, de natureza normativa, deliberativa, avaliativa e supervisora em assuntos editoriais de natureza científica no âmbito da Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º O Conselho Editorial objetiva:

I fomentar a publicação de material de cunho científico na área jurídica da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT;

II promover o vínculo editorial entre os Cursos da ESMAT e a sociedade, primando pela qualidade da divulgação do pensamento acadêmico do corpo docente e discente da ESMAT ;

III zelar pela seriedade de propósitos e veracidade dos fatos apresentados em suas publicações científicas, impressas ou em multimeios, contribuindo para o desenvolvimento da ciência e do saber jurídico;

IV manter-se em contato com Instituições, públicas e privadas, visando à divulgação das publicações produzidas pelos docentes e discentes da ESMAT.

**CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 3º O Conselho Editorial será constituído pelos seguintes membros:

I Diretor-Geral da ESMAT, como seu Presidente, na condição de membro nato;

II Vice-Diretor da ESMAT, como seu Vice-Presidente, na condição de membro nato;

III Juizes Coordenadores da ESMAT, na condição de membros natos, sendo que um deles será designado pelo Diretor-Geral para atuar como Secretário Executivo do Conselho Editorial;

IV membros do Conselho Administrativo e Pedagógico da ESMAT, na condição de membros natos;

V três Magistrados indicados pelo Diretor-Geral da ESMAT.

§ 1º Os membros constituídos nos itens II e V comporão o Comitê Técnico, para avaliação e mérito.

§ 2º Os membros constituídos no item V terão um mandato de dois anos, sendo permitida a sua recondução.

**CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES
Seção I
DO CONSELHO EDITORIAL**

Art. 4º Compete ao Conselho Editorial selecionar, classificar, avaliar, aceitar e indicar os trabalhos que deverão constar das publicações científicas da ESMAT, ou aqueles apoiados, promovidos, recomendados ou financiados, no todo ou em parte, com recursos da ESMAT.

Art. 5º Compete aos membros do Conselho Editorial:

I normalizar o processo de submissão dos trabalhos para publicação, desde seu encaminhamento ao Conselho Editorial, até sua publicação e divulgação;

II avaliar criticamente os trabalhos científicos a eles submetidos, observando os critérios estipulados em regulamento próprio da publicação a que se destinam, proposto pelo Conselho Editorial e aprovado pela Coordenação da ESMAT;

III avaliar a estratégia de trabalho a ser desenvolvida pela Secretaria Executiva;

IV determinar a substituição temporária ou permanente de qualquer de seus membros.

**Seção II
DO PRESIDENTE DO CONSELHO EDITORIAL**

Art. 6º Compete ao Presidente do Conselho Editorial deliberar, orientar, administrar, supervisionar e viabilizar as atividades a serem desenvolvidas para a publicação dos trabalhos científicos da ESMAT.

Art. 7º São atribuições do Presidente:

I definir as diretrizes operacionais a serem adotadas para as publicações científicas da ESMAT;

II propiciar serviços técnico-administrativos necessários ao bom desempenho do Conselho Editorial, bem como da Secretaria Executiva e demais setores no desenvolvimento das atividades do Conselho Editorial;

III convocar reuniões ordinárias do Conselho Editorial;

IV presidir as reuniões do Conselho Editorial;

V publicar edital de convocação de trabalhos, estipular prazos e cuidar para que sejam cumpridos, e solicitar cronogramas de trabalho;

VI representar o Conselho Editorial em reuniões científicas, acadêmicas, culturais e profissionais;

VII designar membros do Conselho Editorial para representá-lo;

VIII propor a substituição temporária ou permanente de membros do Conselho Editorial nos casos previstos nos arts. 17, 18 e 19.

**Seção III
DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 8º Compete ao Vice-Presidente do Conselho Editorial auxiliar o Presidente em suas atribuições e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos. O Vice-Presidente do Conselho Editorial exercerá, cumulativamente, as funções de Editor-Gerente das publicações periódicas da ESMAT.

Parágrafo único – O Vice-Presidente do Conselho Editorial, na função de Editor-Gerente, poderá designar editores-gerente ad hoc para auxiliá-lo em determinadas publicações.

Art. 9º São atribuições do Editor-Gerente:

I orientar a elaboração dos projetos editoriais e gráficos;

II viabilizar a diagramação e a composição gráfica das publicações;

III providenciar a revisão e montagem das publicações;

IV supervisionar a impressão, montagem e encadernação das publicações;

V primar pela qualidade técnica dos serviços editoriais e gráficos;

VI enviar as publicações já impressas para distribuição pela Secretaria Executiva;

VII exercer as funções de administrador do sistema de gestão e editoração das publicações periódicas.

VIII encaminhar cada número publicado aos respectivos organismos indexadores;
 IX estabelecer relacionamento com instituições congêneres e permutas com outros periódicos científicos do Brasil e do exterior;
 X cuidar da organização do arquivo corrente dos periódicos;
 XI zelar pela periodicidade das publicações;
 XII elaborar anualmente um relatório administrativo à Diretoria Geral da ESMAT.

Seção IV DO COMITÊ TÉCNICO

Art. 10 São atribuições dos membros do Comitê Técnico:

I assessorar o Presidente do Conselho Editorial;
 II propor diretrizes de trabalho a serem adotadas nas reuniões do Conselho Editorial;
 III participar das reuniões do Conselho Editorial, podendo usar a palavra, emitir pareceres e opiniões e votar;
 IV estimular a formação de grupos de altos estudos jurídicos com o objetivo de fomentar a produção científica dos Magistrados do Tocantins;
 V selecionar e classificar os trabalhos recebidos para publicação, em conformidade com a sua área de conhecimento e com este Regulamento;
 VI relatar a avaliação de trabalho, feita por pareceristas externos, para seus pares;
 VII transmitir a seus pares a avaliação de trabalho que tenha realizado;
 VIII analisar, classificar e aprovar, ou rejeitar, os trabalhos recebidos, atendendo aos critérios estipulados nos regulamentos específicos;
 IX propor e encaminhar modificações a serem feitas pelos autores, quando for o caso;
 X indicar os trabalhos aceitos para publicação e enviá-los à Secretaria Executiva com a devida aprovação;
 XI informar aos seus respectivos autores, através da Secretaria Executiva, os trabalhos não aceitos e a correspondente motivação;
 XII encaminhar, acompanhar e supervisionar os trabalhos enviados para publicação até sua efetiva publicação e divulgação;
 XIII propor modificações ou melhorias neste Regulamento e assessorar na emissão dos regulamentos que norteiem as atividades sob sua supervisão;
 XIV assessorar e supervisionar o trabalho da Secretaria Executiva na área de sua competência;
 XV manter cadastro de pareceristas;
 XVI exercer outras funções que lhes forem conferidas pelo Presidente do Conselho Editorial.

Seção V DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 11 Compete ao Secretário Executivo:

I secretariar as reuniões do Conselho Editorial;
 II administrar a Secretaria Executiva;
 III propor a estratégia de trabalho a ser desenvolvida em sua Secretaria;
 IV supervisionar as atividades de sua Secretaria;
 V promover a articulação entre o Presidente do Conselho Editorial, o Comitê Técnico, o Editor, os autores e, quando necessário, os outros setores da ESMAT;
 VI providenciar as declarações impressas exigidas para o recebimento dos trabalhos;
 VII viabilizar a distribuição das publicações;
 VIII registrar e indexar as publicações.

Seção VI DO EDITOR CIENTÍFICO

Art. 12 Cada número de publicação da ESMAT ficará a cargo de um Editor Científico escolhido pelo Comitê Técnico entre seus membros.

Art. 13 São atribuições do Editor Científico:

I convidar, estimular e solicitar a elaboração de trabalhos para publicação;
 II receber os trabalhos enviados para publicação e orientar os autores no processo de submissão;
 III distribuir os trabalhos a serem avaliados aos conselheiros membros do comitê técnico;
 IV enviar os trabalhos produzidos para análise de pareceristas ad hoc quando julgar necessário;
 V sugerir, ao Conselho Editorial, a seleção de artigos a compor o número sob seu encargo.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14 O Conselho Editorial reunir-se-á, conforme deliberar, em função da necessidade imposta pelo fluxo de trabalho.

Art. 15 Devido à abrangência de suas atividades, o Conselho Editorial necessitará manter estreito relacionamento com a Coordenadoria da ESMAT, com organismos oficiais e privados e com serviços técnicos externos à Instituição.

Art. 16 O Conselho Editorial estabelecerá normas, mediante a edição de regulamentos, para as atividades específicas dos projetos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 17 O membro do Conselho Editorial que se considerar impedido temporariamente, poderá solicitar, mediante justificativa, licenciamento de suas funções por até seis meses, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 18 O membro do Conselho Editorial que, sem justificativa, não comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas durante o seu mandato, será automaticamente destituído de suas funções no Conselho.

Art. 19 Nos casos previstos nos artigos 17 e 18, os membros ausentes serão substituídos, pelo prazo de licenciamento ou de complementação do mandato do membro substituído, segundo os critérios do Art. 3º, item V.

§ 1º O Conselho Editorial é soberano no acatamento ou não das justificativas apresentadas para as licenças e faltas.

§ 2º Em caso de necessidade de substituição de membro, o Conselho Editorial solicitará imediatamente ao Diretor da ESMAT a indicação do respectivo substituto.

Art. 20 Será igualmente destituído e substituído o membro do Conselho Editorial que apresentar conduta eticamente incompatível com suas funções no referido Conselho.

Parágrafo único – Para avaliar as questões de ética editorial, será constituída uma Comissão de Ética composta pelo Presidente do Conselho Editorial, pelo seu Vice-presidente, e por dois membros do Comitê Técnico, indicados pelo Presidente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 A aprovação final deste Regulamento e de suas eventuais modificações compete ao Conselho Administrativo e Pedagógico da ESMAT.

Art. 22 A participação no Conselho Editorial é classificada como Serviço Voluntário prestado a instituição pública de fins não-lucrativos, com objetivos educacionais e científicos, nos moldes da Lei nº. 9.608/98.

Art. 23 Os casos omissos e de urgência serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Editorial, ad referendum do Conselho Administrativo e Pedagógico.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 09 de abril de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Presidente do Conselho

Desembargador LUIZ GADOTTI
Diretor-Geral da ESMAT

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Vice-Diretor – Coordenador dos Altos Estudos e Pesquisa Científica

Juiz ZACARIAS LEONARDO
Coordenador

Juiz RUBEM RIBEIRO
Coordenador

Juiz ALLAN MARTINS
Presidente da ASMETO - Membro

RESOLUÇÃO Nº 004/2010

INSTITUI O SITE INSTITUCIONAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

O Conselho Administrativo e Pedagógico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior publicidade aos atos da Escola Superior da Magistratura Tocantinense;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor utilizar os recursos de tecnologia da informação, necessários à efetividade dos atos de gestão e facilitadores do acesso dos Magistrados e público em geral à informação;

CONSIDERANDO a possibilidade de execução de cursos superiores à distância através dos recursos tecnológicos oferecidos na rede mundial de computadores (INTERNET);

CONSIDERANDO que a INTERNET – Rede Mundial de Computadores é o meio mais rápido e abrangente de divulgação, alcance e recuperação da informação, utilizado por milhões de pessoas em todo o mundo;

RESOLVE

Art. 1º. A Escola Superior da Magistratura Tocantinense manterá hospedado nos computadores integrantes da Intranet do Tribunal de Justiça do Tocantins um portal virtual contendo todas as informações e ferramentas necessárias para a execução de sua missão institucional, bem como intercâmbio com as demais escolas judiciais e instituições afins.

Art. 2º. A manutenção e alimentação de dados do portal, assim como o seu monitoramento, ficará à cargo da Supervisora de Tecnologia da Informação da ESMAT.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da escola.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas-TO, 23 de abril de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Presidente do Conselho

Desembargador LUIZ GADOTTI
Diretor-Geral da ESMAT

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Vice-Diretor – Coordenador dos Altos Estudos e Pesquisa Científica

Juiz ZACARIAS LEONARDO
Coordenador

Juiz RUBEM RIBEIRO
Coordenador

Juiz ALLAN MARTINS
Presidente da ASMETO – Membro

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSOS: 1.078/03 - ALIMENTOS

Requerente: E. P. C. representado por sua mãe Divanice Pereira Chagas
Adv.: Manoel Midas Pereira da Silva
Requerido: José Ricardo Cabral da Silva

DESPACHO: "Intimem-se via DPJ o advogado da parte autora que foi procedida á abertura de conta corrente para depósito dos alimentos no BASA conforme ofício 100/2006 – Comarca de Almas. Após, arquivem-se os autos." Luciana Costa Aglantzakis, Juíza Titular desta Comarca. Almas, TO, 09/04/2010. Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca (respondendo por portaria), respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 13/04/2010.

Nº. PROCESSOS: 2007.0000.3694-1/0 - EXECUÇÃO ALIMENTOS

Requerente: A. C. A. M. representada por sua mãe Zulene Ferreira de Almeida
Adv.: Edna Dourado Bezerra
Requerido: Elias de Moura

DESPACHO: "Intimem-se via DPJ a advogado da requerida para que informe a este Juízo se há pendências financeiras em relação ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que o escrivão certificou a fl. 16-v, que foi depositado o valor de R\$ 110,00 na conta corrente da requerente. Almas, TO, 19/04/2010, Luciana Costa Aglantzakis, Juíza Titular desta Comarca. Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca (respondendo por portaria), respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 13/04/2010."

Nº. PROCESSOS: 2009.0001.6222-6/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A
Adv.: Fernando Fragoso de Noronha Pereira
Requerido: Edivan Nunes Rodrigues

DESPACHO: "Considerando que a parte autora até o presente momento não promoveu a citação do réu, bem como, não há indicação nestes autos da citação do réu por edital e, utilizo a faculdade do artigo 219 § 3º do CPC e prorroga que se efetue a citação em prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito e entrega do bem móvel ao anterior possessor. Intimem-se deste. Almas, TO, 06/04/2010, Luciana Costa Aglantzakis, Juíza Titular desta Comarca. Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca (respondendo por portaria), respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 13/04/2010."

Nº. PROCESSO: 154/99 – CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

Requerente: Banco da Amazônia S/A
Adv.: Marco Paiva Oliveira
Requeridos: Marina de Sousa Lima Cintra e Osmar Lima Cintra

DESPACHO: "O oficial de justiça deve diligenciar novamente na citação de Marina Cintra (art. 222, item d) e em relação ao pedido de fls. 26 a parte autora deve justificar conforme art. 231 e 233 CPC, pois ultrapassada a citação pessoal é possível a citação por edital, mas a parte autora deve justificar o pedido que é extraordinário na lógica processual. Intimem-se via DPJ." Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 14/04/2010.

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude, processam os termos da Ação de investigação de paternidade, registrado sob o nº 1073/2002, na qual figura como requerente ILZA CLAUDINO NOGUEIRA, brasileira, solteira, residente em endereço incerto e não sabido do despacho de fls. 11 a seguir transcrito: " demonstrado desinteresse do procedimento, conforme certidão de fls. 10V, bem como diante de sua ausência, extingo o procedimento por falta de interesse, sem prejuízo de ser intentada a ação posteriormente. Intimar, após arquite-se. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito. Substituto.. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ananás - TO, aos 14 de abril de 2010 (14/04/2010). Ass. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA – Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Vara Cível, de Família e Sucessões, Infância e Juventude, processam os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, registrado sob o nº 2010001.1947-2, na qual figura como requerente JULIA JARDIM DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora da RG nº 986.636. SSP/GO e CPF nº 973.757.721-34, residente e domiciliada na Rua Ouro verde, 08, Bairro Chapadinha II, Ananás/TO e requerido OLIVIO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, com endereço incerto e não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR OLIVIO RIBEIRO DOS SANTOS, para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o

presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ananás - TO, aos 14 abril de 2010 (14/04/2010). Ass. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE Nº 2004/2006

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: JULIO CÉSAR EDUARDO
Adv: Adwardys Barros Vinhal- OAB-TO 2541
Requerido: MILTON BARBOSA E OUTROS
Adv: Orácio César da Fonseca OAB-TO-168

Ficam os advogados intimados do retorno ao cartório do agravo de instrumento dos autos supra para requerer o que é de direito.

AUTOS Nº 2009.0012.7236-0

Reivindicatória c/c cancelamento de nulidade de Negócio Jurídico, canc. De reg. Pub e Ressarcimento de Danos Morais

Requerente: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
Adv. Sebastião Martins Marques OAB-GO-30.197
REQUERIDA: ANTONIO ESPINDOLA CARDOSO E OUTROS.

Fica o advogado da parte autora intimado a fornecer o endereço atualizado dos requeridos, ANTONIO FERREIRA MAIA E JOAQUIM MANOEL MARQUES. Tendo se em vista que o endereço dos autos é insuficiente para o cumprimento das diligências.

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado ANTONIO DA SILVA COELHO, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 06/07/1943, filho de Eliziário Coelho e Domicialia Vieira da Silva, portador do RG nº 599.13, SSP-GO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 313/02, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir com relação ao acusado em epígrafe, atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, e com base no art. 3º do CPP c/c art. 267. VI, do CPP, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso I, 109, V, e 110, § 2º do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado acima, no que diz respeito aos atos por ele praticados e descritos nos presentes autos. . P.R.I. Ananás, 23 de setembro de 2009. ASS: BALDUR ROCHA GIOVANNINI- Juiz de Direito Substituto. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 13 de abril de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR a acusado, NELMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA, brasileira, doméstica, separada, nascida em 12/04/73, em Ananás, filha de Antônio José da Silva e Sebastiana Pereira da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção da punibilidade do acusado proferido nos autos da Ação Penal nº 205/00 , cuja parte dispositiva final é o seguinte termo "...Ante o exposto, reconheço a prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 3º do CPP c/c artigo 267, VI do CPC, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquite-se. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito auxiliar." Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 14 de abril de 2010. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Escrevente Judiciária, que o digitei o presente. Alan Ide Ribeiro da Silva Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR os acusados JOSÉ RIBAMAR ALVES MARTINS, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Nilo Alves Martins e Raimunda Moreira Martins, EDMILSON ALVES MARTINS, brasileiro, casado, filho de Simião Alves Martins e Francisca Alves Martins, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 039/92, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 267, VI, do CPC, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. P.R.I. Ananás, 30 de setembro de 2009. ASS: BALDUR ROCHA GIOVANNINI- Juiz de Direito Substituto. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 12 de abril de 2010.

Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL: 077/93

Acusado: DIVALDINO BORGES

Vítima: Justiça Pública

Advogado: CALIXTA MARIA SANTOS OAB-TO 1674

MIGUEL VINICIUS SANTOS OAB-TO 214-A

Tipificação Penal ARTIGO 121 § 2º DO CODIGO PENAL

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença de extinção de punibilidade proferida nos autos de ação penal supra cuja parte dispositiva final é o seguinte: "...Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo penal e artigo 107, inciso I, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado DIVALDINO BORGES, no que diz respeito aos atos por ele praticado e descritos nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. P.R.I. Ananás, 30 de setembro de 2009.". Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto.

ARAGUAÇU

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Assistência Judiciária

REFERÊNCIA: AUTOS N.º 2010.0002.3022-5

Ação: Guarda

Requerente: Vicente Coelho de Souza

Requerido: Edvania Oliveira dos Reis

Menores: E. O. C., L. O., C. L. O. C e L. K. O. C

Prazo: 20 dias

Finalidade: Citar: a Requerida: EDVANIA OLIVEIRA DOS REIS, brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, Esclarecendo que não sendo contestada a referida ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiras as alegações feitas pelos requerentes. Araguaçu-TO., 07 de abril de 2010 NELSON RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0001.7474-0/0 – AÇÃO PENAL

Réus: Adeuvaldo Bernardes da Silva e Manoel da Guia Alves Silva

Advogado dos acusados: Dr. Miguel Vinicius Santos, OAB/TO nº 214-B

Intimação: Fica o advogado constituído intimado da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Breno Rocha Coimbra, na comarca de Palmas - TO.

AUTOS: 2009.0011.7134-2/0 – AÇÃO PENAL

Denunciado (s): DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA

Advogado constituído: Doutor DIEGO E. BRINGEL DE OLIVEIRA – OAB/GO 24.201.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para que no prazo de 48 horas, faça carga dos autos para as diligências requeridas em audiência, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 14 de abril de 2010.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 026/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2006.0003.1278-9

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: AIRTON SABOIA SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 145- "...Assim, determino: a) a citação do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, a fim de apresentar defesa no prazo de 60 dias (art. 188, CPC). b) a intimação da parte autora para juntar cópia da Lei Estadual nº 126/90, na medida em que o magistrado não o dever de conhecer o direito estadual (art. 337, CPC). Exp. necessários."

AUTOS Nº 2006.0005.2726-2

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANTONIO MOTA

DESPACHO: Fls. 30- "...Assim, determino a intimação do autor, pessoalmente e via advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do mesmo, inteligência do art. 267, § 1º, CPC. Exp. necessários."

AUTOS Nº: 2006.0006.2919-7

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITI DO TOCANTINS

PROCURADOR: JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO

REQUERIDO: ALO BRASIL DIESEL VEICULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO: DEARLEY KUHN

SENTENÇA: Fls. 30/33- "Ex positis, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, ante a prescrição do título apresentado pelo exequente, e decreto a nulidade da execução. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 267, IV, c/c artigo 618, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à execução, corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitado em julgado esta decisão, certifique-se a execução, arquivando-se os autos. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 2006.0006.1868-3

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS - OAB-TO

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Fls. 192- "Ante a tempestividade retro certificada (fls. 190) e a regularidade do preparo respectivo (fls. 188/189), recebo a apelação de fls. 179/187, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC), observados os termos do art. 7º, § 3º, da novel LMS. Vistas à parte apelada para, caso queira, contra-arrazoar, no prazo legal. Oferecidas as contra razões ou decorrido in albis o prazo legal, vistas dos autos ao duto órgão ministerial para manifestação quanto ao apelo recebido. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0006.4715-2

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: BRASILSEG SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NILTON VALIM LODI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 799- "Ante a tempestividade retro certificada (fls. 797) e a regularidade do preparo respectivo (fls. 782/783) recebo a apelação de fls. 765/781, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Vistas à parte apelada para, caso queira, contra-arrazoar, no prazo legal. Oferecidas as contra razões ou decorrido in albis o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se".

AUTOS Nº 2006.0003.5318-3

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO: JOSE ORNOBIO DAMASCENO ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Fls. 624- "Ante a tempestividade retro certificada (fls. 622) e a regularidade do preparo respectivo (fls. 620/621), recebo a apelação de fls. 608/619, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Vistas à parte apelada para, caso queira, contra-arrazoar, no prazo legal. Oferecidas as contra razões ou decorrido in albis o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se".

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0001.0641-7 OU 1562/08

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: JARDILINA FERREIRA LIMA

Requerido: BANCO BGN S.A

Advogado(a): Dra. Andréa Gonzalez Graciano, OAB/TO 20451

Dra. Rafaella Ferreira Lins OAB/PE nº 24.994

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos autos a seguir transcrita. "...Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão de fls. 14 (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA) declarar a inexistência de qualquer dívida do autor para com o réu derivada do contrato caracterizado pelo valor de R\$ 1.692,15 (hum mil, seiscentos e noventa e dois reais e quinze centavos) a ser pago em 36 (trinta e seis) prestações de R\$ 89,10 (oitenta e nove reais e dez centavos), pois o doc. 66 encontra-se parcialmente ilegível não sendo possível se visualizar o número, determinando ao réu que extinga o referido contrato, abstando-se de promover qualquer débito sobre os rendimentos previdenciários do autor. Condene o réu a restituir ao autor o valor indevidamente descontado, no total de R\$ 2.762,10 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e dez centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso mês a mês de cada parcela indevida e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como, pagar indenização de danos morais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC mais juros de mora de 1% (um por cento), a partir do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ. Não obstante a procedência parcial do pedido, condene o réu a arcar integralmente (Súmula 326/STJ) com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, certificado sobre o recolhimento das custas finais. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 10 de março de 2010. (a) Dr. Sandoval Batista Freire, Juiz Substituto-Respondendo".

AUTOS Nº 2009.0002.9761-0 OU 1880/09

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: CASSIANO FERNANDES DA SILVA

Requerido: BANCO BMC S.A

Advogado(a): Dra. Andréa Gonzalez Graciano, OAB/TO 20451

Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/SP nº 126.504

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos autos a seguir transcrita. "...Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão de fls. 10 (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA) declarar a inexistência de qualquer dívida do autor para com o réu derivada do contrato nºs503911607 e 520020928, determinando ao réu que extinga o referido contrato, abstendo-se de promover qualquer débito sobre os rendimentos previdenciários do autor. Condeno o réu a restituir ao autor o valor indevidamente descontado, no total de R\$ 580,65(quinzentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso mês a mês de cada parcela devidamente descontada e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como, pagar indenização de danos morais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC mais juros de mora de 1% (um por cento), a partir do arbitramento, consoante súmula 362 do STJ. Não obstante a procedência parcial do pedido, condeno o réu a arcar integralmente (Súmula 326/STJ) com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, que deverão ser depositados em favor da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nos moldes do pedido inicial. Após o trânsito em julgado, certificado sobre o recolhimento das custas finais. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaatins, 08 de março de 2010. (a) Dr. Sandoval Batista Freire, Juiz Substituto-Respondendo”.

AUTOS Nº 2009.0002.9760-1 OU 1883/09

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: CASSIANO FERNANDES DA SILVA

Requerido: BANCO GE CAPITAL S.A

Advogado(a): Dr. Marcos de Rezende Andrade Junior, OAB/SP 188.846

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos autos a seguir transcrita. “...Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão de fls. 10 (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA) declarar a inexistência de qualquer dívida do autor para com o réu derivada do contrato CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 76954463, determinando ao réu que extinga o referido contrato, abstendo-se de promover qualquer débito sobre os rendimentos previdenciários do autor. Condeno o réu a restituir ao autor o valor indevidamente descontado, no total de R\$ 324,36(trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), consoante os ditames do § único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso mês a mês de cada parcela devidamente descontada e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a

contar da citação, bem como, pagar indenização de danos morais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC mais juros de mora de 1% (um por cento), a partir do arbitramento, consoante súmula 362 do STJ. Não obstante a procedência parcial do pedido, condeno o réu a arcar integralmente (Súmula 326/STJ) com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, que deverão ser depositados em favor da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nos moldes do pedido inicial. Após o trânsito em julgado, certificado sobre o recolhimento das custas finais. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaatins, 08 de março de 2010. (a) Dr. Sandoval Batista Freire, Juiz Substituto-Respondendo”.

AUTOS Nº 2009.0002.9768-7 OU 1881/09

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: CASSIANO FERNANDES DA SILVA

Requerido: BANCO DAYCOVAL S.A

Advogado(a): Dra. Andréa Gonzalez Graciano, OAB/TO 20.451

Dra. Maria Fernanda Barreira de Farias Fornos OAB/SP 198088

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos autos a seguir transcrita. “...Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão de fls. 10 (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA) declarar a inexistência de qualquer dívida do autor para com o réu derivada do contrato nº 501360946002, determinando ao réu que extinga o referido contrato, abstendo-se de promover qualquer débito sobre os rendimentos previdenciários do autor. Condeno o réu a restituir ao autor o valor indevidamente descontado, no total de R\$ 549,36(quinzentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), ao longo de 27 (vinte e sete) meses, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso mês a mês de cada parcela devidamente descontada e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como, pagar indenização de danos morais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC mais juros de mora de 1% (um por cento), a partir do arbitramento, consoante súmula 362 do STJ. Não obstante a procedência parcial do pedido, condeno o réu a arcar integralmente (Súmula 326/STJ) com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, que deverão ser depositados em favor da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nos moldes do pedido inicial. Após o trânsito em julgado, certificado sobre o recolhimento das custas finais. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaatins, 08 de março de 2010. (a) Dr. Sandoval Batista Freire, Juiz Substituto-Respondendo”.

AUTOS Nº 2008.0003.9711-0 OU 2559/08

Ação: Usucapião

Requerente: HENRIQUE DE SOUZA LIMA JÚNIOR

Advogado: Dr. João de Deus M. R. Filho, OAB/TO 1354

Requerido: ATR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Advogado: Dr. Renato Jácomo, OAB/TO 185-A

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos autos a seguir transcrita. “...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a ocorrência da prescrição aquisitiva e, em decorrência, o domínio do requerente sob o bem móvel acima descrito, sabendo-se que esta Sentença, juntamente com a sua certidão de trânsito em julgado, servirá de título para o respectivo registro com os demais certificados que a lei exige, para regularização junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins – DETRAN-TO, em nome do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, independentemente de nova

conclusão ao juízo. Araguaatins, 19 de fevereiro de 2010. (a) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito”.

AURORA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 2010.0002.91380

Ação: Inquérito Policial

Vítima: Banco do Brasil

Indiciado: Edson Moreira dos Santos

Incidência Penal: 157, § 1º. Inc. I, II e V do CPB

Fica o advogado, do indiciado Edson Moreira dos Santos, o Doutor Osvaldo Sartori Filho-OAB/TO nº4.301-A, INTIMADO, da decisão de fls.152 a 157 , prolatada nos autos em epígrafe, que adiante segue transcrita: " Decisão:Vistos etc. I- Relatório.A autoridade policial com desempenho de atribuições perante a Delegacia do Município de Combinado-TO, órgão de persecução policial integrante da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Tocantins, na pessoa do Delegado de Polícia, Dr. Wanderson Chaves de Queiroz, representou ao Juízo Criminal, desta Comarca, com fundamento nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, sobre a necessidade da decretação da prisão preventiva em desfavor de Edson Moreira dos Santos sob a alegação de conveniência da instrução criminal, havendo indícios mais do que suficientes de que o representado participou da prática do crime de "roubo qualificado", ocorrido no dia 30 de março de 2010, às 16h50min, no Banco do Brasil, agência da cidade de Combinado/TO.Eis, por ora, o que me impende relatar. DECIDO.II-Fundamentação. A prisão preventiva em sentido estrito, é medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado e decretada pelo Juiz durante o inquérito policial ou instrução criminal diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. É considerada, a prisão preventiva, um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Só se justifica em situações específicas, em casos especiais em que a custódia provisória seja indispensável. Pelas razões supra, a lei deixou de prever como obrigatória a prisão em determinadas situações, para ser uma medida facultativa devendo ser aplicada apenas quando necessária, segundo os requisitos estabelecidos nas normas processuais. A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública, quanto de ação privada, desde que preenchidos os pressupostos e fundamentos. No entanto, a prisão provisória somente se justifica, e se acomoda dentro do ordenamento pátrio quando decretada com base no poder geral de cautela do juiz, ou seja, desde que necessária para uma eficiente prestação jurisdicional. Sem preencher os requisitos gerais da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), sem necessidade para o processo, sem caráter instrumental, a prisão provisória, da qual a prisão preventiva é espécie, não seria mais nada do que uma execução da pena privativa de liberdade antes da condenação transitada em julgado, e, isto sim, violaria o princípio da presunção da inocência. Sim, porque se o sujeito está preso sem que haja necessidade cautelar, na verdade estará apenas cumprindo antecipadamente a futura e possível pena privativa de liberdade. Necessário se faz trazer à baila, os ensinamentos do professor Luiz Flávio Gomes, citando eminente Alberto Silva Franco: " a prisão cautelar não atrita de forma irremediável com a presunção da inocência. Há, na verdade, uma convivência harmonizável entre ambas desde que a medida de cautela preserve seu caráter de excepcionalidade e não perca a sua qualidade instrumental... a prisão cautelar não pode, por isso, decorrer de mero automatismo legal, mas deve estar sempre subordinada à sua necessidade concreta, real efetiva, traduzida pela plausibilidade do direito e o perigo da demora..." Para a decretação da prisão preventiva, mister se faz a ocorrência dos pressupostos e fundamentos necessários à aplicação desta medida cautelar, quais sejam, fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Quanto ao primeiro requisito, revelado pela exigência da plausibilidade do direito de punir do Estado, há necessidade, para que o Juízo esteja autorizado a decretar a custódia cautelar do representado, que haja indícios da participação do mesmo em crime cuja materialidade seja incontestada. É que, como toda exceção à regra, há que se demonstrar que, no mínimo, esteja o Juízo convencido de que é plausível o êxito do Estado em ver ao final julgado procedente o pleito punitivo. Tendo em vista, as declarações prestadas pela testemunha, Fabrício de Freitas Oliveira, às fls. 14/16 dos autos, configura-se, a meu ver, a existência material do delito, verbis:"Que, instantes depois Eveline foi levada para dentro do banheiro e se juntou ao depoente: Que, comentou com Eveline sobre a semelhança entre a voz e o porte físico do assaltante e do vigilante Edson: Que Eveline também concordou com essa observação... Que no momento em que viu Edson, no interior do banheiro, ele estava sentado no chão, com as mãos atadas para frente: Que Edson estava com os cabelos desarrumados e a roupa amarrutada: Que se recorda que havia um cheiro forte de mofo com naftalina em Edson..."A autoridade policial, em peça representativa, trouxe outros dados indiciários da autoria criminosa, por parte do representado, em especial:"...retornamos ao cenário do delito e encontramos a roupa utilizada pelo assaltante dentro do banheiro masculino, em cima do forro. Ressaltamos que esse banheiro é o mesmo em que o indiciado Edson Moreira afirmou ter ficado trancafiado..."(Grifos nossos).(...)O indiciado estava trancado sozinho em um dos banheiros, no entanto, a porta do banheiro apenas é trancada com facilidade pelo lado de dentro, pois, pelo lado posterior não há trava e esse trancamento apenas poderia ser efetuado se o assaltante tivesse utilizado algum instrumento pontiagudo..."(Grifos nossos).(...) ...Também nos valem os fatos de o vigilante Edson não ter acionado o alarme de segurança, além de ter ficado trancafiado com as mãos para frente, sendo que o banheiro é aberto apenas pelo lado de fora e próximo a sua arma de serviço, conduta suspeita, conforme investigação do grupo de informação ..." (Grifos nossos).Assim sendo, atento aos elementos já colhidos pela autoridade policial, visualizam-se fortes indícios da materialidade e da autoria do representado.Note-se que, nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do indiciado ter sido autor do fato delituoso. A dúvida, não se pode esquecer, nesse momento, milita em favor da sociedade, pois tem o direito constitucional da segurança, e não do indiciado(Princípio do in dubio pro societate). Por outro lado, vê-se que, no tocante às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, em primeiro lugar cumpre observar a garantia da ordem pública, expressão que traz em seu bojo a finalidade protecionista da coletividade aliada à preservação da paz social. Sob este aspecto, revela-se mais do que

verossímil a concreta possibilidade do representado voltar a praticar o delito em questão, causando assim séria perturbação à ordem pública e deixando intranquilizada toda a comunidade local, sobretudo porque em liberdade o representado encontra os mesmos estímulos relacionados com o crime, tornando a cometê-lo. Com a percuciência que lhe é inerente, anote-se o ensinamento do sempre festejado Júlio Fabrine Mirabete in Código de Processo Penal Interpretado, 8ª edição, p. 690: "... a manutenção da prisão preventiva ou decretada para garantia da ordem pública é necessária, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, que porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão." Com relação à conveniência da instrução criminal, é necessário que ocorra a segregação cautelar do representado, porque, se solto, certamente ameaçará as vítimas e as testemunhas que irão depor em juízo, eis que no próprio relatório policial consta que os colegas de trabalho declaram que se sentem ameaçados pelo indiciado. III- Dispositivo. Por estas razões, tenho por presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, e via de consequência, decreto a prisão preventiva do representado EDSON MOREIRA DOS SANTOS o que faço com suporte nos termos dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, como medida de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Expeça-se o mandado de prisão. Deve a autoridade que ordenar a prisão observar as garantias constitucionais do investigado e ler os seus direitos constitucionais: A - O respeito à integridade física e moral; B - O direito de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado; C - A comunicação da prisão à família, à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público; e D - A identificação dos responsáveis pelo seu interrogatório policial. Intime-se e Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Aurora do Tocantins, 08 de abril de 2010. Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito". Aurora do Tocantins, 13 de abril de 2010.

COLINAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 1ª VARA CÍVEL Nº. 021/ 2010

1. AUTOS: nº 2010.0003.0543-8 - AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA - ML.
Impetrante: LINDALVA FLORINO PIRES.
ADVOGADO: Dr.ª. Drci Martins Marques, OAB – TO 1.649.

Impetrado: VALDECI CÂNDIDO FERREIRA, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Bernardo Sayão.
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

FINALIDADE: Fica a parte, autora através de seu advogado, INTIMADA, acerca do DESPACHO, de folhas 21, a seguir transcrito "DESPACHO 1. Mandado de segurança exige apresentação de prova pré-constituída. 2. INTIME-SE, pois, a parte impetrante para satisfazer às exigências da Lei 12.016/2009, notadamente para apresentar cópias dos seguintes documentos: a. Comprovante de inscrição da sua candidatura, nos moldes estabelecidos pelo art. 5º do Edital nº 001/2010. b. Resolução 001/2010-CMDCA e calendário anexo e Lei Municipal de Bernardo Sayão nº 173/2003 (art. 337, CPC), ou comprovante de que os respectivos órgãos se recusaram a fornecerem-lhe tais cópias. C. 2ª via da inicial com cópias dos documentos que a instruírem, bem como da emenda à inicial e respectivos documentos (art. 6º, caput, Lei 12.016/2009). 3. Prazo: 10 dias. 4. Pena: indeferimento da inicial fundado no art. 10 da lei 12.016/2009 c/c arts. 283 e 284, parágrafo único, CPC (STJ: REsp 1.091.156-AgRg, j. 03/02/09; MS 9.261, j. 29/10/08; REsp 629.381, j. 07/02/06). 5. Após o transcurso do prazo acima, voltem os autos CONCLUSOS para decisão sobre o pedido liminar ou sentença extintiva. Colinas do Tocantins - TO, 13 de abril 2010. GRACE KELLY SAMPAIO JUIZA DE DIREITO".

DIANÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS : 2006.0005.5321-2

Acusado : Erismar Guilherme de Sousa

Advogado : DR. SÍLVIO ROMERO ALVES PÓVOA - OAB-2301-A

Despacho : "(...) Dessa forma, inexistindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o Réu ERISMAR GUILHERME DE SOUSA seja submetido a julgamento, para cuja sessão DESIGNO O DIA 28 DE ABRIL DE 2010, ÀS 09H30, no auditório do Tribunal do Júri desta Comarca." Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

DECISÃO

AUTOS N.º: 2010.0000.8605-1

AÇÃO : Restituição da coisa apreendida

RÉQUERENTE: DR.ª ÉRIKA COSTA GUANAES

SENTENÇA: "(...) DECISÃO. Posto isto e tudo o mais que dos autos consta defiro, parcialmente, o pedido para em consequência, nos termos do artigo 133, parágrafo único determinar que os bens apreendidos que constam em linhas volvidas sejam avaliados e vendidos em leilão público, sendo o dinheiro apurado e a importância já apreendida em espécie de R\$ 314,00 (trezentos quatorze reais) devolvidos à Vítima/lesada. No que concerne ao cheque nº 850207, agência do Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) em nome de Cristiane Galvão determino que o mesmo seja devolvido a lesada, caso a mesma tenha interesse poderá ajuizar a ação competente no Juízo próprio para recebimento do mesmo, onde a emitente terá oportunidade de se defender quanto ao pagamento do mesmo. Após o trânsito em julgado e se mantida a presente decisão proceda-se a devolução da cártula à lesada e a avaliação dos bens apreendidos com o Réu para que os mesmos sejam vendidos em leilão público, devendo o valor apurado ser devolvido à vítima. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 08 de abril de 2010. CIRO ROSA DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL"

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 60 dias, extraído da Ação Penal nº. 2006.0006.6739-2, Ministério Público Estadual X TIAGO PEREIRA BARROS, brasileiro, amasiado, natural de Gurupi/TO, filho de Domingos de Araújo Barros e de Terezinha de Jesus Pereira França, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO dos termos da presente Ação e INTIMADO a responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado cópia no placar do Fórum local. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 14 dias do mês de abril de 2010. Eu, Valtter Gomes de Araújo, Escrivão Criminal Interino, o digitei.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

CARTA PRECATÓRIA nº 2009.0012.2316-4 (Autos n. 4.035/06)

Acusado: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: Dr. Walace Pimentel de Oliveira.

Intimados do seguinte despacho: "Diante da ausência do membro do Ministério Público, redesigno a presente audiência para o dia 05 de maio de 2010, às 09:00 horas. Comunique-se via faz ao Juízo deprecante. Intimados os presentes. Intimem-se. Nada mais". Figueirópolis/To, 24 de março de 2010 - Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

2 – CARTA PRECATÓRIA Nº 2009.0011.1292-3 (A P n. 2007.09.1.022704-4)

Acusada: MARÍLIA LUCIANA PEREIRA.

Advogado: Dr. Eurípedes Maciel da Silva – OAB/TO 1000

Despacho: "Diante da ausência do membro do Ministério Público, redesigno a presente audiência para o dia 05 de maio de 2010, às 10:00 horas. Comunique-se via faz ao Juízo deprecante. Intimados os presentes. Intimem-se. Nada mais. Figueirópolis/TO, 24/03/2010 - Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

3 – AÇÃO PENAL Nº 2008.0004.4420-7

Acusado: DAMIÃO SOARES DE SOUZA

Vítima: Justiça Pública.

Despacho: "Considerando que o membro do Ministério Público noticiou a impossibilidade de comparecimento para audiência, redesigno o dia 18 de agosto de 2010, às 13h30min, para realização do ato. Saem os presentes intimados. Intimem-se os ausentes. Notifique-se o Ministério Público. Expeça-se Precatória para oitiva da testemunha Iran Alves da Silva, podendo ser encontrado na delegacia de Polícia Civil de Miranorte/TO, conforme certidão de fls. 66 verso". Figueirópolis/TO, 07/04/2010 – Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

4 – AÇÃO PENAL N. 2008.0004.4424-0

Acusados: Alexsandro Alves Barros e outros

Advogado: A constituir

Vítima: Ministério Público Estadual.

Despacho: "... Determino a citação dos denunciados para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória para citação e recebimento de resposta escrita dos denunciados WESLEY GRAZIANY MOURA DA SILVA, FABRÍCIO BARBOSA LEITE e VILMAR PIMENTEL DA SILVA. Após, voltem conclusos. Figueirópolis, 12 de março de 2010 – Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta.

5 – AÇÃO PENAL nº 2006.0008.1974-3

Acusada: JOSA GOMES DA ROOCHA

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire – OAB/TO 164-A

Vítima: Manoel Barbosa da Silva.

Despacho: "...Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Amilton José de Almeida, qualificado à fl. 90. Em relação a testemunha Dês. José Liberato Costa Povia, qualificado à fl. 91, por se tratar de membro da magistratura, sua oitiva deverá dar-se na forma prevista no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 (Estatuto da Magistratura) e no art. 221 do Código de Processo Penal, tendo em vista possuir a prerrogativa de ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior. Assim, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, solicitando ao Desembargador José Liberato Costa Povia a indicação de local, dia e hora em que deseja ser inquirido. Expeça-se o necessário. Cumpra-se" Figueirópolis/TO, 16 de março de 2010.- Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juiz de Direito Substituta.

6 – AÇÃO PENAL Nº 321/02 (Art. 171 "Caput" c/c art. 71 e 304 do CPB)

ACUSADOS> GLEYSON FERNANDES DE MOREIS e OUTROS

Advogado: Dr. WALLACE PIMENTEL – OAB/TO 1999-B

VÍTIMA: Ministério Público Estadual

Despacho: "Tendo em vista a ausência do advogado, justificada à fl. 287, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2010, às 13h30min. Saem os presentes intimados. Intimem-se". Figueirópolis, 03 de fevereiro de 2010. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

7 – AÇÃO PENAL nº 2006.0001.8403-9 (art. 155 § 4º inciso IV do CPB)

Acusados: JOSÉ RAIMUNDO DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS e OUTROS.

Advogado: Dr. Eurípedes Maciel da Silva OAB/TO nº 1000.

Despacho: "Intimem-se, na pessoa do procurador, JOSÉ RAIMUNDO DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS e EDSON SANTOS RIBEIRO, para apresentação das alegações finais. Após, voltem conclusos". Figueirópolis/TO, 12 de março de 2010. Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta.

FILADÉLFIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0004.9340-6

Ação: Arrolamento

Requerente: Osvaldo de Sousa Reis

Advogado: Wander Nunes de Resende OAB-TO 657-B

Requerido: Espólio de Getúlio Pereira Lima

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 268, I do CPC, para o fim de determinar a expedição, em nome do requerente, do respectivo formal de partilha dos direitos inerentes ao imóvel descrito nos autos às fls. 25/26. custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Filadélfia, 09 de outubro de 2009. (as) Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Improbidade Administrativa

AUTOS N.º 1992/01

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: Gilmar Aires Frago

Advogado: Dr. Walter Mendes Duarte OAB/GO 2096

INTIMAÇÃO: Ficam as partes interessadas intimadas da sentença transcrita abaixo:

DESPACHO: "... É o relatório. Decido. De fato, assiste razão ao Ministério Público, pois todas as questões levantadas na inicial se mostraram improcedentes ao ser analisado minuciosamente a documentação acostada. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem Custas. Sem honorários. Transitado em julgado, archive-se dando baixa na distribuição. P.R.I. e Cumpra-se. Filadélfia/TO, 15/12/09. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Mandado de Segurança

AUTOS N.º 2.356/03

Impetrante: J. Pinheiro da Silva

Advogado: Dr. Duarte Batista do Nascimento OAB/TO 329-A

Impetrado: Prefeitura Municipal de Babaçulândia-TO

Advogado: Dr. Bento Fernandes da Luz OAB/TO 1.911-B

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados da sentença transcrita abaixo:

DESPACHO: "... Compulsando os autos, percebo que o procurador da parte autora, apesar de devidamente intimado no dia 23/09/2009, conforme se comprova pelo

comprovante de envio de matéria para diário, às fls. 40, não se manifestou, demonstrando assim a falta de interesse processual. Em consequência, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Filadélfia/TO, 15/12/09. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2005.0002.5972-3

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Rufino Andrea Osmari e Nelsivan Venâncio da Fonseca Osmari

Advogado(s): Dr.ª. Nelzírée Venâncio da Fonseca (OAB/TO 467-B).

Requerido: José Adelmir Goetten

Advogado(s): Dr. Joaquim Gonzaga Neto (OAB/TO 1.317-A), Dr.ª. Daniela Augusto Guimarães (OAB/TO 3.912-A) e Dr. Renato Alves Soares (OAB/TO 338-E).

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(s) Advogado(s) da parte requerida, Dr. Joaquim Gonzaga Neto (OAB/TO 1.317-A), Dr.ª. Daniela Augusto Guimarães (OAB/TO 3.912-A) e Dr. Renato Alves Soares (OAB/TO 338-E), do Despacho de fls. 156, abaixo transcrito.

DESPACHO: Presente os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, recebo-o no seu duplo efeito; determinando intimação da parte contrária para, se desejando, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Cumpra-se. Guarai, 01/02/2010. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOS CP Nº 2007.0003.1166-7

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: Dr. Mauro José Ribas OAB/TO 753-A.

DESPACHO: "Intimem-se a exequente e o Executado, para, no prazo de 10 (dez) dias, respectivamente, manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls. 24. (...) Guarai, 26/06/2009. (as) Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Justiça Gratuita

Nº 01.04

A Doutora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito em Substituição Automática na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, registrado sob o n.º 2006.0005.2321-6, o qual figura como requerente legal da requerente L.A.B., representada por sua mãe, Sra. JOSEFA ALVES BRITO, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG n.º 1.386.717 SSP/TO, e CPF n.º 320.929.891-20, beneficiada pela justiça gratuita, atualmente estando em local incerto e não sabido, e que por meio deste fica INTIMADA a representante da requerente acima, para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, comparecer perante este cartório desta vara de família, a

fim de manifestar interesse em dar prosseguimento, indicando seu endereço completo e atualizado, bem como do Requerido, sob pena de não o fazendo ser extinto o presente feito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (05/04/2010). Eu, , Bhonny Soares de Sá Mota, Escrevente, digitei. Eu, Lucélia Alves da Silva, Escrivã, conferei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (nº 02.04)

Prazo de 20(vinte) dias.

Justiça Gratuita

A Doutora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito em Substituição na 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO, registrado sob o n.º 3.857/01, o qual figura como requerente IRACI DORADO DA SILVA, brasileira, casada, funcionária Pública estadual, e requerido JOÃO CAETANO DA SILVA, atualmente estando em local incerto e não sabido, que por meio deste fica INTIMADO o requerido acima, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor R\$ 105,40 (cento e cinco reais e quarenta centavos) e os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa R\$18,00 (dezoito reais), conforme determinação contida na r. sentença proferida em fls. 48/49. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (12/04/2010). Eu, , Lucélia Alves da Silva, Escrivã, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 03.04

-Justiça Gratuita-

prazo de 20(vinte) dias

A Doutora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito em Substituição Automática da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epigrafe, se processam os termos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2009.0005.1806 -9, o qual figuram como partes MARIANA DA SILVA BARBOSA NASCIMENTO, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, em desfavor de

R.C.N., e que por meio deste fica INTIMADA a requerente acima, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. E para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (13/04/2010). Eu, , Lucélia Alves da Silva, Escrivã, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Justiça Gratuita

Prazo de 20(vinte) dias.

A Doutora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito em Substituição na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrado sob o n.º 2009.0005.1807-7, ajuizada por A.S.C.D. brasileira, casada, do lar, em desfavor de RAIMUNDO LIMA DIAS, brasileiro, casado, atualmente estando em local incerto e não sabido, que por meio deste fica INTIMADO o requerido acima, para, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) e 10% (dez por cento) do valor da causa, ou seja, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), conforme determinação contida na r. sentença proferida em fls. 24/25, da lavara da MMª Juíza de Direito titular, Dra. Mirian Alves Dourado. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (13/04/2010). Eu, , Lucélia Alves da Silva, Escrivã, digitei e subscrevi.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº.2009.0011.1397-0 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 13/04/2010 Hora 15:30 SENTENÇA Nº 14/04

Magistrado: Dr Euripedes do Camo Lamounier

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Figueiredo e Lima Ltda-ME.

Representante Legal: Anderson Ramos Figueiredo

REQUERIDO: Altamir Perna Leite.

(6.0) -SENTENÇA Nº 14/04: Considerando que o Requerido foi regularmente citado para comparecer à audiência e, mesmo assim, não esteve presente; considerando que a documentação constante dos autos dispensa outras provas; nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9.099/95, decreto a REVELIA de Altamir Perna Leite, condenando este a pagar para a empresa Requerente Figueiredo e Lima Ltda-ME, o valor de R\$ 95,89 (noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado e acrescido de juros moratórios a base de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação de cobrança. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea j, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, independente dos consectários incidentes em eventual execução desta sentença sob pena de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da dívida a ser executada.

Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para o pagamento, manifeste-se a empresa Requerente sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Intime-se o Requerido. Publique-se no DJE/SPROC. Guarã-TO, 13 de abril de 2010 Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº.2009.0011.1392-0 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 13/04/2010 Hora 13:30 SENTENÇA Nº 11/04

Magistrado: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier.
Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Figueiredo e Lima Ltda-ME.

REQUERIDO: Raimundo Pinheiro Campos.

SENTENÇA (6.1)- Nº 11/04 Considerando que o requerido Raimundo Pinheiro Campos pagou a importância de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) ao requerente Figueiredo e Lima Ltda-ME, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito, declaro extinto o processo. Desentranhe os documentos de fls. 03/05 substituindo por cópias entregando ao requerido. Publique-se no DJE/SPROC. Após as anotações necessárias, archive-se. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº.2009.0011.1363-6 ESPÉCIE Cobrança

Data 13.04.2010 Hora 13:30 SENTENÇA

Magistrado: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.
Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: Jose Matias Steinmetz

REQUERIDO: Antonio de Sousa Oliveira

6.1-SENTENÇA Nº 09/04: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o requerente Jose Matias Steinmetz e Antonio de Sousa Oliveira importância de R\$ 2.454,10 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: no valor de R\$ 2.454,10 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos.. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarã, 13.04.2010. Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevão em substituição.

PROCESSO Nº. 2009.0011.1393-8 ESPÉCIE Cobrança

Data 13/04/2010 Hora 14:00 SENTENÇA Nº 12/04

Magistrado: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Figueiredo e Lima Ltda-ME.

REQUERIDO: Custódio Trajano da Silva.

SENTENÇA (6.0)- Nº 12/04 Considerando que o requerido Custódio Trajano da Silva pagou a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao requerente Figueiredo e Lima Ltda-ME, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito, declaro extinto o processo. Desentranhe os documentos de fls. 03/05 substituindo por cópias entregando ao requerido. Publique-se no DJE/SPROC. Após as anotações necessárias, archive-se. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu , Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº.2009.0011.1394-6 ESPÉCIE Cobrança

Data 13/04/2010 Hora 14:30 SENTENÇA Nº 13/04

Magistrado: Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier.
Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Figueiredo e Lima Ltda-ME.

REQUERIDO: Raimundo Oliveira dos Santos.

SENTENÇA (6.1)- Nº 13/04 Considerando que o requerido Raimundo Oliveira dos Santos pagou a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao requerente Figueiredo e Lima Ltda-ME, com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito, declaro extinto o processo. Desentranhe os documentos de fls. 03 substituindo por cópias entregando ao requerido. Publique-se no DJE/SPROC. Após as anotações necessárias, archive-se. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu , Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o(a) Sr(a). MIGUEL BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, demais qualificações pessoais ignoradas, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de ALIMENTOS, autos nº 2008.0004.0214-8/0, cuja parte requerente e a menor J. S. S., representada pela Sra. Arianny Sobreira de Freitas, brasileira, solteira, doméstica, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 06 de maio de 2010, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 14 de abril de 2010 (14/4/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 10.243/2006

Autos: Inventário

Requerente: Cleusa Maria Machado

Advogado: Dr.(a) Maria Raimunda Chagas Dantas – OAB/TO nº 1776

Requerido: Espólio de Maria Rosa de Castro Machado

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação da advogada da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 120. DESPACHO:

"Diga a inventariante. Gurupi, 17 de março de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 2009.0008.8769-7/0

Autos: Divorcio Consensual

Requerente: A. R. do C.

Advogado: Dr.(a) Magdal Barboza de Araujo – OAB/TO nº 504

Requerido: R. dos S. R.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe para que informe o atual endereço da parte requerida para que seja dado o devido prosseguimento do feito. Gurupi, 14 de abril de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2009.0005.6853-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Exequente: M. C. B.

Advogado (a): Dr. GOMERCINDO TADEU SILVEIRA - OAB/TO n.º 181-B

Executado (a): F. F. DA S. J.

Advogado (a): Dr. PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA - OAB/TO n.º 1.648

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 39. DESPACHO:

"Intime a exequente para manifestar acerca da petição de fls. 38. Gurupi, 08 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 9.986/06

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: E. V. DA S.

Advogado (a): Dr. IRON MARTINS LISBOA - OAB/TO n.º 535

Requerido (a): E. V. DA S. J.

Advogado (a): Dra. MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS - OAB/TO n.º 3.800

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 57 v.º.

DESPACHO: "O pleito formulado após o julgamento nestes autos, de exclusão da incidência da verba alimentar do 13.º salário não encontra arrimo legal, ao contrário, sùmula do S.T.J., diz incidir alimentos em todas as verbas salariais percebidas pelo

alimentante. Intime-se. Gpi., 11.03.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

PROCESSO: 2008.0003.5309-0/0

Autos: ALIMENTOS

Requerente: D. R. dos S.

Advogado: Defensoria Pública de Gurupi - TO

Requerido: D. T. dos S.

Advogados: Dr. JONAS TAVARES DOS SANTOS – OAB/TO 483, Dra. LEILA STREFLING GONÇALVES – OAB/TO 1.380.

Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 06/05/2010, às 16:30 horas, devendo comparecerem acompanhados das partes.

PROCESSO: 2008.0009.1538-8/0

Autos: Tutela

Requerente: K. M. M. A.

Advogado: Dr.(a) Magdal Barboza de Araujo – OAB/TO nº 504; Dr. Emerson dos Santos Costa - OAB/TO nº 1895

Requerido: E. C. R. F.

Advogado: Não constituído

Objeto: Intimação dos advogados da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 49. DESPACHO: "Intime-se as partes acerca do laudo de fls. 40/46. Gurupi, 22 de março de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 2009.0000.7653-2/0

Autos: Habilitação

Requerente: Fernando Lopes Noronha e outro

Advogado: Dr.(a) Marley Candido Roela Lauxen – OAB/TO nº 1372

Requerido: Espólio de Francisco Evangelista Noronha

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 13. DESPACHO: "Intime a inventariante acerca do despacho fls. 10-verso. Gurupi, 25 de março de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2009.0002.0100-0/0

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: M. E. DA R.

Advogado (a): Dr. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - OAB/TO n.º 53 e Dr. WELTON CHARLES BRITO MACÊDO - OAB/TO n.º 1.351-B

Objeto: Intimação dos advogados da parte autora do despacho proferido às fls. 41, bem como para pagar as custas do mandado de avaliação. DESPACHO: "Proceda-se a avaliação do imóvel, bem como a intimação do autor, conforme requerido às fls. 40. Cumpra-se. Gurupi, 15 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). JANILTON ALVES LIMA, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente

ação de DIVÓRCIO DIRETO, autos nº 2009.0012.8160-1/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). AGNALMA FERREIRA SANTOS ALVES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 11 de maio de 2010, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 14 de abril de 2010 (14/4/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2009.0011.2715-7/0

AÇÃO: ANULATÓRIA DE PARTILHA DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: R. P.

Advogado (a): Dr. GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - OAB/TO n.º 4.315, Dr. HARTAXERXES ROGER PAULO ROCHA - OAB/TO n.º 4.390 e Dr. ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA - OAB/TO n.º 4.389

Requerido (a): J. M. C. V.

Advogado (a): Dr. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS - OAB/TO n.º 37

Objeto: Intimação dos advogados da parte autora do despacho proferido às fls. 160. DESPACHO: "Intime-se a parte autora para caso queira no prazo de 10 (dez) dias impugnar a contestação de fls. 154/158. Gurupi, 08.02.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 9.973/06

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: A. R. V. M.

Advogado (a): Dr. IRON MARTINS LISBOA - OAB/TO n.º 535

Requerido (a): L. G. M.

Advogado (a): Dr. NEIVALDO FERREIRA DE BRITO - OAB/GO n.º 17.790

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 84, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Nestes autos, instada a manifestar-se a parte autora ficou-se inerte, tornando inviável o seguimento do feito, que deve receber o devido impulso das partes. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem o conhecimento do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 03 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2010.0001.3900-7/0

AÇÃO: INVENTÁRIO

Requerente: RAIMUNDA ALVES FONSECA

Advogado (a): Dr. HARTAXERXES ROGER PAULO ROCHA - OAB/TO n.º 4.390

Requerido (a): ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO E LUIZA ALVES DE CARVALHO

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 016. DESPACHO: "Vistos etc... Tendo em vista a certidão de fl. 14 verso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 257, do Código de Processo Civil). Intime-se. Gurupi/TO, 23.03.2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS N.º 2008.0010.6696-6/0

AÇÃO: ALIMENTOS

Requerente: E. A. P.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido (a): M. H. DE M.

Advogado (a): Dr. HAINER MAIA PINHEIRO - OAB/TO n.º 2.929

Objeto: Intimação do advogado da parte requerida do despacho proferido às fls. 118. DESPACHO: "Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 117. Gurupi, 01.03.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0003.4819-2/0

AÇÃO: ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: C. P. DOS S.

Advogado (a): Dra. GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS - OAB/TO n.º 2.246

Requerido (a): V. P. D.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 40/41, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e fixo os alimentos definitivos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento a ser repassado a menor através de sua genitora, até o quinto dia útil de cada mês. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 09 de fevereiro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

PROCESSO: 9.691/06

Autos: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PÓS MORTEM

Requerente: M. P. V.

Requerido: R. S. P.

Advogado: Dra. TAIVAN BARBOSA COELHO – OAB/TO 2927, Dra. ERILENE FRANCISCO VASCONCELOS – OAB/TO 2920.

Objeto: Intimação das advogadas das partes para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 04/05/2010, às 16:15 horas, devendo comparecerem acompanhadas das partes.

PROCESSO: 2009.0012.8126-1/0

Autos: DIVÓRCIO DIRETO

Requerentes: R. R. F. M. e A. da M. S.

Advogado: Dr. CIRAN FAGUNDES BARBOSA – OAB/TO 919.

Objeto: Intimação do advogado, bem como das partes para comparecerem na audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 05/05/2010, às 16:30 horas, devendo as partes vir acompanhadas de

advogado e de duas testemunhas, que não poderão ser parentes ou amigas íntimas das partes.

AUTOS N.º 2009.0011.1255-9/0

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA

Requerente: I. A. DE A.

Advogado (a): Dr. IBANOR OLIVEIRA - OAB/TO n.º 128-B

Requerido (a): N. T. DE S. e outros

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como o advogado da parte autora da sentença de fls. 24 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267, VIII, do C.P.C., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos às fls. 23, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor. Dêem-se as baixas necessárias, desentranhe-se, mediante cópia a documentação, se por ventura for requerido, após archive-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.. Gurupi, 26 de fevereiro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

PROCESSO: 2008.0010.4520-9/0

Autos: EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: M. F. F. de S., representada pela Sra. C. A. F. dos S. B.

Advogado: Dr. ANTÔNIO SINHOR FACUNDES DA SILVA - OAB/TO nº 992.

Requerido: M. A. de S.

Advogado: Supervisores do Escritório Modelo de Direito - Gurupi - TO

Objeto: Intimação dos advogados das partes para comparecerem na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 04/05/2010, às 16:00 horas, devendo comparecerem acompanhados das partes.

PROCESSO: 2010.0000.3258-0/0

Autos: ALIMENTOS

Requerentes: K. G. M. e K. M. M.

Advogado: Dra. PAMELA M. DA S. NOVAIS CAMARGOS M. SALGADO - OAB/TO nº 2252.

Requerido: A. M. S.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação da advogada dos requerentes para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 04/05/2010, às 14:00 horas, devendo comparecer acompanhado da requerente.

AUTOS N.º 2008.0006.7282-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. P. B.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Executado (a): M. H. DE M.

Advogado (a): Dr. IRON MARTINS LISBOA - OAB/TO n.º 535

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 22. DESPACHO: "Intime a exequente a manifestar se houve pagamento da dívida alimentar. Gurupi, 05.03.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0003.4798-6/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Exequente: J. L. DE L.

Advogado (a): Dra. HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA - OAB/TO n.º 2.510

Executado (a): J. C. R.

Advogado (a): Dra. MARLÚZIA MARQUES PEREIRA - OAB/PA n.º 12.090

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados do requerente e do requerido da sentença proferida nos autos em epígrafe, às fls. 40, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Iniciado o presente processo de execução de alimentos, os autos notificam que o executado satisfaz a obrigação alimentar e ante o que preceitua o artigo 794, I, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I.. Gurupi, 04 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0012.1583-8/0

AÇÃO: ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: R. B. DA S.

Advogado (a): Dra. HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA - OAB/TO n.º 2.510

Requerido (a): R. D. L.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como a advogada da parte autora da sentença de fls. 16 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267, VIII, do C.P.C., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos às fls. 17, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor. Dêem-se as baixas necessárias, desentranhe-se, mediante cópia a documentação, se por ventura for requerido, após archive-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.. Gurupi, 02 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0006.2786-5/0

AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: J. L. O. M. e R. M. P.

Advogado (a): Dr. GISSELI BERNARDES COELHO - OAB/TO n.º 678

Objeto: Intimação da advogada da parte autora do despacho proferido às fls. 63. DESPACHO: "As partes deverão diligenciar para o cumprimento do mandado, que já foi expedido, arcando com as custas peculiares junto ao C. R. C. Int. Gpi, 04.03.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

Vara Dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do(a) requerente(a), Dr. ADEMAR DE FIGUEIREDO, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 12.715/2005

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR.

REQUERENTE: RIO FOORT COM. IND. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Rep. Jurídico: Drº. Ademar de Figueiredo.
REQUERIDO: Auditor de Rendas Estadual, o Sr. Márcio Fernando Gomes de Oliveira.
FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado
INTIMADOS: Da sentença de fls. 108, 109, 110 e 111 cuja parte final segue transcrita:
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o não preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Gurupi-TO, 09 de dezembro de 2009. WELLINGTON MAGALHÃES – Juiz substituto.

AUTOS Nº: 12.869/05

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

REQUERENTE: KEILA MARIA MARTINS AMORIM.

Rep. Jurídico: Drº. Magdal Barboza de Araújo.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GRUPI-TO.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 85/93 cuja parte final segue transcrita:

EX POSITIS, diante de todo o apurado, com base nos artigos do C. Civil e demais leis atinentes à espécie, jurisprudências e lições dos festejados mestres, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA para CONDENAR o Requerido Município de Gurupi-TO na indenização material representada pelo pagamento dos danos no veículo da Requerente, demonstrado no importe de R\$376,89, donde o valor deverá ser atualizado e acrescido de correção monetária juros de mora de 6% ao ano desde a citação. CONDENO também o Requerido nas custas e despesas processuais, bem como na honorária do procurador da Autora, ora arbitrada em 20% do valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 475, § 3º, do CPC, deixo de remetê-lo ao reexame necessário. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2009.0002.8019-9/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: ZULEIDE COSTA LINO

Rep. Jurídico: Escritório Modelo de Direito – Unirg, Representado pela Drª. Maydê Borges Beani Cardoso

FINALIDADE: Fica à parte, através de sua procuradora, supra citada

INTIMADA: Da Sentença de fls. 13, segue transcrita:

“Isto posto, entendo por bem julgar procedente o pedido da Requerente e determinar ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, que promova a retificação do registro de nascimento em questão, devendo inserir o acento agudo para que a escrita do nome da requerente passe a ser: Thayná Costa Lino. Outrossim, mantenho o benefício da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Wellington Magalhães – Juiz Substituto de Direito.”

AUTOS Nº: 13.673/07

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

REQUERENTE: WANDERLEY FERNANDES DE MIRANDA E ROSANA RODRIGUES ALVES MIRANDA.

Rep. Jurídico: Dr. José Orlando Nogueira Wanderley

REQUERIDO: PLANSAUDE – UNIMED

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus procuradores, supra citados

INTIMADOS: Do Despacho que segue transcrito: “Clis... 1 – Digam as partes se pretendem conciliar; 2 – Em caso negativo, se pretendem produzir provas em audiência indicando o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias; 3 – Após, voltem-me. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 12.592/2005

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REQUERENTE: FERNANDO NEIVA ROSA.

Rep. Jurídico: Drº. Mário Antônio S. Camargos.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADOS: Da sentença de fls. 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79 cuja parte final segue transcrita:
EX POSITIS, diante de todo o apurado, com base nos artigos do C. Civil e demais leis atinentes à espécie, jurisprudências e lições dos festejados mestres, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para CONDENAR o Requerido Estado do Tocantins na reparação moral, que devido ao arbitramento supracitado estipulo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), suficientes para os fins colimados. CONDENO também o Requerido no importe das custas e despesas processuais e em 15% de honorária calculada sobre o valor dado à causa. Aguarde o trânsito em julgado e após, arquivem-se. Mas antes, nos termos do artigo do 475 do CPC, remeto o feito ao reexame necessário, com homenagens deste Juiz e após eventuais recursos voluntários. P.R.I.C. Em Gurupi, 26 de fevereiro de 2010. NASSIB CLETO MAMUD. Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 7591/99

AÇÃO: ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDIACIONAL.

REQUERENTE: GURUPI VEÍCULOS LTDA.

Rep. Jurídico: Drº Leila Strefling Gonçalves e outro.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.

FINALIDADE: Fica à parte, através de sua procuradora, supra citada.

INTIMADA: Do despacho que segue transcrito: Intimar Vossa Senhoria que os Autos supra citados foram devolvidos do Egrégio Tribunal de Justiça. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 10.443/02

AÇÃO: MANDANDO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL.

IMPETRANTE: JOSÉ ROBERTO ROQUE.

Rep. Jurídico: Drº. Nivair Vieira Borges.

IMPETRANTE: DIRETOR DA RECEITA DO EST. DO – TO.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADA: Do despacho que segue transcrito:

Intimar Vossa Senhoria que os Autos supra citados foram devolvidos do Egrégio Tribunal de Justiça. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 9.756/01

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL.

REQUERENTE: HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA.

Rep. Jurídico: Drº. Ronaldo Eurípedes de Souza e Drº. Fabio Wazilewski.

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

FINALIDADE: Fica à parte, através de seus procuradores, supra citados
INTIMADO: Da Sentença de fls. 259/260 cuja parte final segue transcrita:

Assim, com fulcro no art. 267, II e III, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, determinando à parte Autora o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, mais honorários de advogado da parte adversa em 20%. Seja lançada a conta. Informe-se ao E. TJ-TO da extinção do feito, para os devidos efeitos sobre a liminar concedida no Agravo de Instrumento respectivo (A.I. nº 4.254/02). Vão com nossas homenagens. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado e o pagamento, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA N. 2010.0002.5546-5, EXTRAÍDA DA AÇÃO MONITÓRIA N.583.00.2009.215680-4/000000-000.(2311/2009)

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda

Advogado: Dr. Fabioli Pereira Bahruth OAB/SP 228.277, dR. Cristiano Greco OAB/SP 234.347 e Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1841.

Requerido: Reinaldo Agonilhas

Advogado: Não Consta na Precatória.

DESPACHO: O advogado que peticionou nos autos desta precatória não possui procuração da MONSANTO DO BRASIL S.A. Assim, regularize-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 201000001679-7 (4529/10)

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Fernando Batista de Oliveira

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Requerido: Banco Finasa

Requerido: Autovia – Veículos Peças e Serviços Ltda

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimadas da seguinte decisão: “Isto posto, por ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema, 5/03/2010 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto-Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2010.0001.0988-4 (4540/10)

Ação: Ordinária

Requerente: Fernando Batista de Oliveira

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimadas da seguinte decisão: “Isto posto, por ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema, 5/03/2010 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto-Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2009.0005.4587-7 (4379/09)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: Fernando Batista de Oliveira

INTIMAÇÃO: Ante ao exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO extinto o processo sem julgamento do mérito. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, pago as custas, arquivem-se com anotações de praxe. Miracema do Tocantins, em 05 de março 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2009.0011.0121-2 (4497/09)

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira

Requerido: Fernando Batista de Oliveira

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu Advogado intimados do seguinte despacho: “ Dê-se vistas dos autos ao autor para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a certidão de fls. 63. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 05 de março de 2010. (AS) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2009.0011.8093-7 (4502/09)

Ação: Declaratória

Requerente: Fernando Batista de Oliveira

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Advogados intimados do seguinte despacho: “ Junte-se a petição de agravo e, intimem-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a contestação. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 05 de março de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2010.0001.0987-6 (4539/10)

Ação: Ordinária

Requerente: Fernando Batista de Oliveira
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida
 Requerido: Banco Volkswagen S/A
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do seguinte despacho: " R e A em apenso. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, em razão do autor ser funcionário público e, portanto ter condições de arcar com as custas do processo. Portanto, junte o autor no prazo de 10 dias comprovante de pagamento das custas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 19 de fevereiro de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2010.0001.5385-9 (4.564/2010)

Ação: Execução

Requerente: Centro Lotérico Miracema Ltda

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: Caixa Seguradora S/A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados da seguinte decisão: "... Isto posto, estando ausentes os requisitos do artigo 461, §3º do Código de Processo Civil, por não haver receio de ineficácia do provimento final, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se, e após, dê-se vistas dos autos a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a contestação. Miracema do Tocantins, 13 de abril de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2010.0002.7890-2 (4.565/2010)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Câmara Municipal de Miracema do Tocantins

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins

INTIMAÇÃO: Ficam a parte autora e seu Advogado intimados do inteiro teor do despacho de fls. 38, a seguir transcrito: " R e A Intimem-se a parte autora para que promova no prazo de 10 dias o recolhimento das custas. Miracema do Tocantins, 13 de abril de 2010 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2010.0001.5385-9 (4.564/2010)

Ação: Execução

Requerente: Centro Lotérico Miracema Ltda

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: Caixa Seguradora S/A

Advogado: Dr. José Henrique da Veiga Jardim Filho

INTIMAÇÃO: Ficam o autor e seu Advogado, o requerido e seu Advogado, intimados da decisão de fls. 358/360, a seguir transcrita: "... Isto posto, estando ausente os requisitos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, por não haver receio de ineficácia do provimento final, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se, e após, dê-se vistas dos autos a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a contestação. Miracema do Tocantins, 13/04/2010 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito"

PALMAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2009.0011.7224-1/0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU (S): WILLIAN DOUGLAS RIBEIRO COSTA

Advogado: Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO – OAB/TO 121B.

Fica o advogado do réu Willian Douglas Ribeiro Costa, o senhor Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO – OAB/TO 121B, militante na Comarca de Palmas-TO, INTIMADO para comparecer perante este Juízo no Salão do Júri, Fórum de Palmas, dia 18 de MAIO de 2010, às 9horas, para a Defesa do réu em Sessão Plenária do Júri, referente aos autos acima mencionados. Palmas-TO, 14 de Abril de 2010. Herculíia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

Conselho da Justiça Militar**PORTARIA Nº 002/2010****EDITAL PARA TORNAR PÚBLICA A REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS PARA O BIÊNIO 2010/2011.**

O Doutor José Ribamar Mendes Júnior, Juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc..FAZ SABER a todos quantos possam interessar, que no dia 20 de abril do ano fluente, às 14:00 horas, na sala 68, 2º piso, na Sala de Audiência dos Conselhos da Justiça Militar, com sede no Prédio do Fórum Marquês São João da Palma na cidade de Palmas, TO, com endereço na avenida Theotônio Segurado, Paço Municipal, se realizará o sorteio dos nomes dos Oficiais da Polícia Militar do Estado DO Tocantins que Comporão o Conselho Permanente da Justiça Militar, com fulcro no artigo 399, alínea "a" e "b", do CPPM c/c art. 35 incisos II da L.C nº 10, de 11 de janeiro de 1996. Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital devidamente publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO no Cartório desta Justiça Especializada no Fórum de Palmas, TO, aos 14 dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (14/04/2010). Eu Esther Maria de Lacerda Rodrigues, Escrivã que digitei e subscrevi.

ANEXO I AO EDITAL 002/2010**RELAÇÃO DOS OFICIAIS LOTADOS EM PALMAS, APTOS A CONCORREREM AO SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA BIÊNIO 2010/2011****POSTO-RG-NOME-MATRÍCULA-LOTAÇÃO**

CEL QOPM-00.030/1-JOAIIDSON TORRES DE ALBUQUERQUE-10790-5-QCG

CEL QOPM-00.054/1-ANTÔNIO CARLOS MORENO-4405-9-QCG
 CEL QOPM-00.042/1-BENEDITO MORAIS RIBEIRO-5371-6-QCG
 CEL QOPM-00.018/1-CONSTANTINO MAGNO CASTRO FILHO-6009-7-QCG
 CEL QOPM-00.028/1-DIVINO RODRIGUES PIRES-6602-8-CPI
 CEL QOPM-00.043/1-EDIVAN RIBEIRO DE SOUSA-7293-1-QCG
 CEL QOPM-00.048/1-JOSÉ ANÍSIO PEREIRA BRAGA-11940-7-QCG
 CEL QOPM-00.055/1-JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA-11983-1-CPC
 CEL QOPM-00.046/1-JÚLIO CÉSAR DA SILVA MAMEDE-13617-4-SIOP
 CEL QOPM-00.051/1-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PEIXOTO-14150-0-QCG
 CEL QOPM-01.741/1-MARIELTON FRANCISCO DOS SANTOS-15458-0-QCG
 CEL QOPM-00.053/1-OLÍMPIO CARDOSO NETO-16489-5-QCG
 TEN CEL QOPM-01.563/1-ABERLARO BEZERRA NETO-420450-6-QCG
 TEN CEL QOPM-01.698/1-AMARO MARTINS DE QUEIROZ NETO-421022-1-QCG
 TEN CEL QOPM-01.925/1-DIRCEU COSTA SOARES-405221-8-QCG
 TEN CEL QOPM-01.568/1-DIVINO VIEIRA DA SILVA-6610-9-6º BPM
 TEN CEL QOPM-02.175/1-EDVAN DE JESUS SILVA-7277-0-QCG
 TEN CEL QOPM-01.567/1-EURIVAN FRANCISCO LIMA-8303-8-QCG
 TEN CEL QOPM-02.677/1-GLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS-397407-3-APMT
 TEN CEL QOPM-02.172/1-JAIZON VERAS BARBOSA-393606-6-1º BPM
 TEN CEL QOPM-02.937/1-JEFFERSON FERNANDES GADELHA-452815-8-QCG
 TEN CEL QOPM-00.100/1-JOSÉ RIBAMAR DE AMORIM PEREIRA-13064-8-CPC
 TEN CEL QOPM-01.569/1-MARCELO FALCÃO SOARES-14915-2-QCG
 TEN CEL QOPM-01.564/1-MESSIAS LOPES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR-420026-8-CPI
 TEN CEL QOPM-01.566/1-PATRÍCIA RODRIGUES DE AMARAL-16772-0-QCG
 TEN CEL QOPM-00.128/1-RAIMUNDO ABERSON SALES SOBRINHO-172548-1-QCG
 TEN CEL QOPM-00.152/1-ROOSEVELT DA SILVA SALES-18082-3-QCG
 MAJ QOPM-02.236/1-ALAIDES PEREIRA MACHADO-392421-1-QCG
 MAJ QOPM-01.044/1-ALFRENÉSIO MARTINS FEITOSA-3840-7-QCG
 MAJ QOPM-02.237/1-ANTÔNIO CORSINI DE MELO NETO-588490-0-1º BPM
 MAJ QOPM-02.241/1-FÉLIX FRANCISCO DOS SANTOS NETO-588598-1-CPC
 MAJ QOPM-02.251/1-LUIZ GONZAGA TORRES DE ALBUQUERQUE-395200-2-QCG
 MAJ QOPM-02.252/1-MARCIANO MONTELO MARANHÃO MONTEIRO-588849-2-QCG
 MAJ QOPM-02.253/1-OSÉIAS DE SOUZA SILVEIRA-588865-4-QCG
 MAJ QOPM-01.041/1-RILDO VIRAJONE AQUINO PARRIÃO-17850-1-CIPAMA
 MAJ QOPM-00.264/1-ROSA INÊS SOUSA SANTOS CARMO-18040-8-QCG
 MAJ QOPM-01.099/1-SOENE MARIA ALVES DE OLIVEIRA MORAES-18775-5-QCG
 MAJ QOPM-00.129/1-WAGNER VIEIRA DA CUNHA-19488-3-CIOE
 CAP QOPM-04.057/1-CLÁUDIO THOMAZ COELHO DE SOUZA-825023-5-CIOE
 CAP QOPM-03.158/1-DOSAUTOMISTA HONORATO DE MELO-454001-8-APMT
 CAP QOPM-04.095/1-FRANCINALDO MACHADO BÓ-825036-7-QCG
 CAP QOPM-02.247/1-IVANILTON MOREIRA MENEZES-588725-9-CIPAMA
 CAP QOPM-04.056/1-JÚLIO MANOEL DA SILVA NETO-825037-5-QCG

Palmas-TO, 14 de abril de 2010.

Juiz de Direito José Ribamar Mendes Júnior
 Presidente dos Conselhos da Justiça Militar Estadual

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 10 (DEZ) DIAS)

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Palmeirópolis.TO FAZ SABER a todos que o lerem ou conhecimento tiverem do presente edital e, cumprindo determinação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, através do Provimento nº 10/2009CGJUS-TO, para, prazo de 10 (dez) dias, eventuais interessados, ou lesados, requerem a restituição dos bens que lhes pertencerem, apreendidos nos autos abaixo transcrito, sendo:

TCO Nº: 297/02

Autor do Fato: AIRTON B. MASCARENHAS.

Art. 330 do CP

01-garrafa de vinho intacta, marca cantina da Serra, 880 ML, 02 – latas vazias de cerveja, marca schincariol,

02-Inquérito Policial nº: 24/01

Indiciado: Guido Pereira Cunha

Art. 129, § 1º, I do CP

01- Pedação de pau de jogar snooker, medindo aproximadamente 36 cms.

03- IP nº: 022/03

Vítima: Sandra de Oliveira Ramos Arantes

Art. 163, caput, do CP

01 sacola plástica contendo uma pedra enrolada em uma calcinha

05- AUTOS Nº: 032/05

Acusado: Adão Oliveira da Silva

Art. 155, do CP

01 par de tênis, cor preta, marca olympikus, 01- lençol cor verde, rasgado 03 calças rasgadas.

08- AUTOS Nº: 021/06

Acusados: Murilo Ivan Feitosa e outro

Vítima: Juracy do Bomfim Araújo

Artigo121, § 2º, inc. IV do CP

Objetos: 03 – aparelhos celulares, marcas Samsung, LG e Motorola

01 capa de couro

04 carregadores

01 par de botas de couro

01 par de tênis marca Roneflex

01 par de tênis marca Nike

01 jaqueta verde

01 jaqueta jeans

01 calça clara de algodão

01 blusa de frio vermelha de malha

10 camisetas de várias marcas e cores

03- camisetas sendo duas de manga longa e um manca curta
 03 shorts de nylon
 01 toalha de banho
 01- toalha de rosto
 01 cahpéu claro de lona
 01 par de maies
 06 cuecas 01- bolsa marca Original quality, cor preta
 01 buto de pasta colgate
 01 escova de dentes 02 pentes de motel
 01 tesoura pequena verde
 01 cadeado marca Utilimx com chave
 09- AUTOS Nº: 06/06
 Acusado: Cleyton Silva Reis
 Natureza: Latrocínio
 01 pedaço de pau.
 10- TCO Nº: 42/06
 Autora do Fato: Fábria Rodrigues Correia
 Art. 296 da Lei 4.737/65
 01 lata de cerveja marca skol vazia e amasada
 12- PROCESSO Nº: 2008.0094704-7
 Indiciado: Antonio Laudio Cotrim
 Art. 34 § único da Lei 9.605/98
 Objetos:
 01 – molinete, modelo DAIWA, marca Regel X
 01 molinete modelo Daiwa, marca GS 3
 01 molinete, modelo marine sports, marca Beta GS 3
 01- molinete, modelo marine, marca Beta 500
 02 molinetes, marca Shimano 100
 01 carretilha, modelo marine sports
 02 pilhas marca suracel 02 pilhas rayovac grandes
 11 anzóis, com encastous/10
 01 anzol ígaratéia
 62 anzóis/05
 30 anzóis c/ encastous diversos
 14 anzóis/08
 02 anzóis de colher
 11 anzóis c/ encastous/08
 53 anzóis diversos
 04 carretéis, marca platinum, 0,45 mm.
 01 carretel, marca raiglon, 0,50mm
 01 carretel marca platinum XT0,20 mm
 01 carretel, marca platinum XT 0,60mm
 02 carretéis, marca platinum ST, 0,40mm
 10 peças de argolas de metal nº08
 02 estojos com 20 iscas artificiais
 300 gramas de chumbadas
 02 varas para molinetes
 05 varas para carretilhas
 01 rede de pesca, malha 14 de 20 metros
 01 rede de pesca malha 14 de 15 metros
 01 rede de pesca, malha 12, 10 metros
 01- rede de pesca malha 12, 15 metros
 01 rede de pesca malha 12 , 10 metros, malha 04, com 10 metros
 01 rede de pesca, malha 14, com 20 metros
 01 rede de pesca, malha 07, com 10 metros
 01 rede de pesca, malha 14, com 10 metros
 20 pindas com anzóis 08, 15 pindas com anzóis 06
 13- AUTOS Nº: 2009.0001.0737-3
 Acusados: Vandemilson Urbano Figueira da Silva e outro
 Natureza: Roubo
 Vitima: Usina Hidrelétrica de São Salvador
 Objetos descritos no auto de apreensão
 01 capuz
 01 isqueiro/lanterna
 01- mochila velha nas cores preta e vermelha contendo 04 alicates 02 chaves de fendas,
 05 chaves de boca
 01 canivete
 03 talhadeiras
 01 boné de cor azul
 01 mochila vvelha corp preta
 01- alicate
 03- pacotes de bolhacha
 01 escova detal
 02- bermudas
 01 camiseta
 01 par de chinelas usadas
 14- AUTOS Nº: 326/02
 Acusado: Cleber Gentil do Nascimento.
 Natureza: Corrupção de menores
 02 máquinas fotográficas, marca yashica m63,
 01 máquina fotográfica kodak star 275, ambas contendo filmes no seu interior
 03 fitas de vídeo-cassetes VHS e os negativos das fotografias
 15- PROCESSO NÃO IDENTIFICADO:
 01 copo de vidro
 01 tapete artesanal
 16- PROCESSO Nº 1410/92
 Acusado: Soliton Pacheco
 Natureza: Homicídio
 01- chapéu velho
 01- camisa velha
 17-AUTOS Nº: 128/91
 Acusado: José Pereira dos Santos

Vitima. João Piscinato
 01- saia jeans velha (infantil)
 18- PROCESSO NÃO IDENTIFICADO
 01 capa para colocar revólver
 03- miolho de cadeado
 01- boné tipo capa
 19-AUTOS Nº: 027/05
 Acusado: Ubirason Leonel Filho
 Natureza: Estupro
 01- lençol
 01- calcinha
 01- saia infantil
 20-PROCESSO NÃO IDENTIFICADO:
 01-lata Sukita vazia
 01-litro 51
 21- AUTOS Nº: 2007.0007.7230-3
 Acusado: Paulo Henrique Carvalho
 Natureza: Furto
 01- Brinquedo de pelúcia (gatinho)
 01- Carteira
 01-Filme infantil
 01- objeto não identificado
 22- AUTOS NÃO IDENTIFICADO
 Acusado: Adão Oliveira Silva
 01- Lençol velho
 01-calça de malha
 01- Camisa de malha
 01- par de tênis velho
 20 calças jenas velhas
 23- Valdivino Prachedes
 Natureza: Furto
 Vitima: José Pereira de melo
 Objetos:
 01- Arreio velho e algumas cordas velhas
 24-Processo não identificado
 01- taco snook
 25- AUTOS Nº:177/94
 Acusado: Lourival de Aquino Ferreira
 Natureza: Homicídio
 01- Estaca de madeira, + ou – 1:20 mt
 26- AUTOS Nº: 356/04
 Acusado: Agilson Pereira dos Santos
 Natureza: Furto
 01 – pedaço de madeira + ou – 1 mt.
 01- pedaço de madeira + ou – 90 cm
 01 taco snook
 27- AUTOS Nº 259/97
 Acusado: Edevaldo Ferreira de Menês
 Natureza: Tentativa de Homicídio
 01 pedaço de madeira + ou – 90 cmt
 28- AUTOS Nº: 183/94
 Acusado: César Manoel Duarte
 Natureza: Homicídio
 01- pedaço de madeira + ou – 1.40 mt.
 30- AUTOS Nº: 204/94
 Acusado: José Gomes da Silva
 Natureza: Lesões Corporais
 01- pedaço dE MADEIRA + OU – 70CMT.
 31- AUTOS Nº: 222/95
 Acusada: Ana Joaquina Maria da Conceição Monteiro
 Natureza: Lesões Corporais
 01 pedaço de madeira + ou – 80 cm
 32-AUTOS NÃO IDENTIFICADOS:
 01 pedaço de ripa + ou – 50 cm
 01- pedaço de ripa + ou – 1 mt
 01- pedaço de taboca
 01 -pedaço de madeira + ou – 70 cm
 01- escavadeira boca de lobo
 33-TCO Nº 015/05
 Autor do fato: Edvan Francisco de Souza
 01- toalha de banho velha
 01 par de tênis
 01- Roupa velha
 01- boné rosa
 34- AUTOS NÃO IDENTIFICADO:
 01- pinhola de sola
 01- roupa velha (saia)
 35-045/04
 Acusado: Odilon Ferreira de Souza
 Art. 14, caput da Lei 10.826/03
 01- toca velha
 01- pênis artificial
 36- AUTOS Nº 011/02
 Indiciado a esclarecer
 Vitima: Banco do Brasil
 01- bolsa azul
 37- AUTOS NÃO IDENTIFICADO
 01- lençol velho
 01- calça velha
 1- chinelo velho
 38- AUTOS Nº: 276/98
 Acusado: João Batista de Oliveira

Vítima: Lídia Carvalho Golveia
 01- camisa velha
 01- chapéu velho
 39- AUTOS Nº 122/91
 Acusado: Valdivino Martins Borges
 Natureza: Estupro
 01- lençol velho
 40- PROCESSO NÃO IDENTIFICADO
 01- bolsa roxa
 01- litro 51
 01- lanterna
 01- saco velho.

Informo, ainda, aos interessados ou lesados que, escoado o prazo de 10 (dez) dias, não havendo interessado na restituição dos bens o Juízo providenciará a sua doação a algum projeto social, ou destruição, mediante termo próprio nos autos. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis-TO. Ao 13 dia do mês de abril de 2010. Eu (Ednilza Alcântara), Escrivã Judicial, o digitei.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

01 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

AUTOS Nº 2.009.0002.1106-5/0

Requerente: Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda

Advogado: Dr. Gilberto Adriano Moura de Oliveira – OAB/TO nº 2121

1º Requerido: Transportes Kozerski.

Advogado: Dr. Willan Maciel Bastos – OAB/TO nº 4.340.

2º Requerido: Vitorio Korczovei.

Advogados: Dr. Manoel C. Guimarães – OAB/TO nº 1.689 e Drª Maria das Graças Pereira Cunha – OAB/TO nº 1.908

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes requeridas, Dr. Manoel C. Guimarães – OAB/TO nº 1.689 e Drª Maria das Graças Pereira Cunha – OAB/TO nº 1.908, para comparecerem a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 03 de maio de 2010, às 09:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO. (Rua 13 de maio nº 265- 1º Andar, Centro. Ed. do Fórum – Paraíso do Tocantins TO), conforme Termo de Audiência de Conciliação de fls. 148, que segue transcrito parcialmente. Termo de Audiência.... O MM Juiz de Direito, em saneamento e deliberação, considerou as partes legítimas e bem representadas e designou AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que designo para o dia 03 de Maio de 2.010, às 09:00 horas, saindo já intimadas as partes presentes e devendo intimar-se parte VITORIO KORCZOVERI e seu advogado Dr. Manoel C. Guimarães e Maria das Graças Pereira Cunha e intimadas as partes pessoalmente, intimadas a prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, art. E 343 e §§); por outro lado foram advertidas as partes e advogados a trazerem suas testemunhas a juízo independentemente de intimação, a menos que apresentem em cartório em até dez dias antes da audiência, o respectivo rol testemunhal e requeiram suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC). Nada mais. Devem as intimações ao advogado da parte ré TRANSPORTES KOZERSKI serem procedidas e publicadas na pessoa do advogado Willian Maciel Bastos – OAB/TO 4340, cujo substabelecimento com reservas será juntado oportunamente. Paraíso do Tocantins TO, 16 de março de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

PROCESSO Nº : 2.009.0002.3978-4/0.

Natureza da Ação: Reintegração de Posse (com pedido de liminar).

Requerente : Mirian Rose Soares Lima.

Defensor Público: Dr. Valdeon Batista Pitaluga.

Requeridos : Renata Nunes da Silva e Romário Gomes da Costa –réus menores, e seus pais: João Nunes do Nascimento Filho sua esposa Brásiana Alves da Silva e Edna Gomes da Costa.

Advogado...: Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4.279.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado das partes requeridas, Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4.279, para comparecer perante este juízo à Audiência Preliminar de Conciliação, designada para o dia 08 de junho de 2.010 às 13:30 horas e audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 21 de junho de 2010, às 13:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO. (Rua 13 de maio nº 265- 1º Andar, Centro. Ed. do Fórum – Paraíso do Tocantins TO), conforme Despacho de fls. 61 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 –Designo audiência PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO para o data de 08-JUNHO-2.010, às 13:30 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados; 2 – Não havendo acordo ou conciliação na audiência preliminar/conciliação, ou não comparecendo as partes e seus advogados, por medida de economia, celeridade e efetividade processuais, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, dia 21-JUNHO-2.010, às 13:30 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados; 2.1 – Advirta-se aos advogados das partes a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou requeiram, expressamente, suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAL em cartório, em até DEZ(10) DIAS antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC); 2.2 – Intimem-se as partes (pessoalmente), inclusive para prestarem depoimento pessoal de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, art. 342 e 343 e §§); 2.3 – Arroladas TESTEMUNHAS residentes noutras comarcas expeçam-se logo, CARTAS PRECATÓRIAS para suas oitivas, com prazo de TRINTA (30) DIAS para cumprimento, intimando-se da remessa aos advogados das partes; 3 – Cumpra-se e intimem-se com urgência. Paraíso do Tocantins TO, 19 de fevereiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

PEDRO AFONSO

Vara de Família e Sucessões

RETIFICAÇÃO DO DIÁRIO DE N: 2385 DO DIA 23 DE MARÇO DE 2010.

01 -AUTOS Nº 2008.0005.9997-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE FARIA

ADVOGADO:MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

REQUERIDA (O): NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil c/c artigo 1º e 6º da Lei nº1.533, de 31 de dezembro de 1951, mantenho o indeferimento da liminar e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do art.475, I, do Código de processo Civil. Assim, esgotado o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, com cautelas de praxe. P.R.I. Custas pelo Impetrado. Sem verba honorária, conforme súmula 512 Supremo Tribunal Federal: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança".Pedro Afonso-To, 06 de agosto de 2009.Ass.) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juiza de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0001.1057-2/0

Ação:GUARDA

Requerente: A.A.C

Advogado: Drª. MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA OAB/TO 576

Requerido: E.P.C, REPRESENTADO POR V.A.S

DECISÃO: "(...)"3 – Tendo em vista que a criança já está vivendo sob a guarda de fato do autor, concedo ao mesmo a guarda provisória da mesma, devendo o autor ser intimado para comparecer em Juízo e assinar o termo de guarda. Ressalva-se que a presente decisão poderá ser revogada a qualquer momento, sempre que se verificar que a medida não está sendo benéfica para a criança. 4 – Considerando que o adolescente já tem mais de 12 anos, necessário se faz juntar aos autos o seu consentimento formal com o pedido. Assim, intime-se a Douta Advogada para anexar aos autos declaração do mesmo consentindo com o pedido. Após, lavra-se o termo de guarda provisória. 5 – Transcorrido o prazo para resposta, com ou sem ela, em pauta para audiência para oitiva das partes. Pedro Afonso, 12 de fevereiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juiza de Direito."

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS – 2006.05.9976-0/0 (460/06)

Ação- SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

Requerente- MARIA DE FÁTIMA PAIVA DE OLIVEIRA

Requerida – VANUSA GOMES DE SOUSA

FINALIDADE – CITAR a requerida VANUSA GOMES DE SOUSA, brasileira, solteira, estudante, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa. Ficando ciente de que, querendo, poderá contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. RESUMO DO PEDIDO: que em janeiro de 2005 a curadora e o interditando vieram visitar esta cidade, tendo a curadora voltado para o Pará e deixado o interditando aos cuidados da requerente; que a requerente é madrinha do interditando e há um ano está cuidando dele; que o interditando não tem condições de gerir seus interesses sociais sozinho, dependendo sempre de uma pessoa; requereu a transferência da curatela do interditando para sua pessoa. DESPACHO: "Acolho e defiro a cota ministerial de fls. 43v. – Diligências necessárias. – Cumpra-se. Tocantinópolis, 17 de março de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.03.3159-5/0 OU 282/07

Ação – REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: P.P.M.B

Advogado- MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: L.P.B.S.S.

Advogado: MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110-B

FICA A PARTE REQUERIDA através deste INTIMADA para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18/05/10, às 10:45 horas, no fórum desta Comarca de Tocantinópolis.

AUTOS – 2008.10.2212-8/0 OU 703/2008

Ação- REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente- K.S.S. e OUTRO

Defensora- ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO

Requerido- A.V.S.F.

Advogado- GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732

FICA A PARTE REQUERIDA através deste INTIMADA para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 10/08/10, às 10:45 horas, no Fórum desta Comarca de Tocantinópolis-TO.

AUTOS – 2009.07.8433-2/0 OU 673/2009

Ação- Alimentos

Requerente- D.P.S., rep. por R.P.S.

Advogada- SARAH COELHO LIMA OAB/TO 4316

Requerido- F.A.C.S.

FICA A PARTE AUTORA através deste INTIMADA para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 10/08/10, às 09:30 horas, no Fórum desta Comarca de Tocantinópolis-TO.

WANDERLÂNDIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº 2009.0004.3538-9/0 (871/2002)**

AÇÃO: Reparação de Danos Morais e Materiais

Requerentes: Elias Cardoso dos Santos e Maria Gomes dos Santos

Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier OAB/TO 1622

Requerida: Martinelli e Muffa Ltda

Advogados: Dr. Roberto Franco Aquino OAB/SP 57704, Dr. Demis Batista Aleixo OAB/SP 158.644 e Dra. Tatiana Vieira Erbs OAB/TO 3070

Denunciada da Lide: AGF Brasil Seguros S/A

Advogados: Dra. Eliania Alves Faria Teodoro e Dr. Jacó Carlos Silva Coelho OAB/TO 3678/A

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado."

PROCESSO Nº 2009.0004.3511-7/0 (724/2001)

AÇÃO: Monitoria

Requerente: Total Distribuidora de Petróleo S/A

Advogados: Dr. Malaquias Pereira Neves OAB/MA 4573-A, Dr. Roberto de Oliveira Preti OAB/MA 7303-A

Requerido: Arnaldo Moreira Henrique – Transp. Cariocão

Advogados: Dr. Renato Alves Soares AO/TO 4319 e Dr. Joaquim Gonzaga Neto OAB/TO 1317-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Manifeste-se o requerente sobre a proposta de acordo formulada às fls. 192."

PROCESSO Nº 2006.0004.6069-9/0

AÇÃO: Monitoria

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogados: Dr. Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536 e Dr. Mauro José Ribas OAB/TO 753-B

Requerido: Posto de Cariocão Ltda

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto OAB/TO 1317-A

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Ante o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM e anulo os itens II, III e IV da decisão de fls. 62, bem como todos os atos subsequentes, devendo a execução continuar na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente decisão."

PROCESSO Nº 2009.0003.0225-7/0 (018/2005)

AÇÃO: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Posto de Combustíveis Imperador Ltda

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132-B

Requerida: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogados: Dr. Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536 e Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel OAB/TO 3579-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o requerido para dar cumprimento à sentença de fls. 128/129, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil."

PROCESSO Nº 2008.0008.0561-7/0

AÇÃO: Ordinária Declaratória de Nulidade cumulada com Cancelamento de Registro

Requerente: Adinael Cantieiro

Advogada: Dra. Ivanea Meotti Fornari OAB/TO 767

Requerido: José Pedro Tavares

Advogados: Dra. Ana Paula de Carvalho OAB/TO 2895 e Dr. Daniel de Marchi OAB/TO 104-B

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ADINAEL CANTIEIRO nos autos da Ação Ordinária de Declaração de Nulidade com Cancelamento de Registro promovido em face de JOSÉ PEDRO TAVARES, pois inexistente qualquer omissão na decisão de fls. 114/118."

PROCESSO Nº 2009.0004.3449-8/0

AÇÃO: Monitoria

Requerente: Máxima Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Advogados: Dr. Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1536 e Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel OAB/TO 3579-A

Requerido: Município de Wanderlândia

Advogado: Dr. Hérmedes Miranda de Souza Teixeira OAB/TO 2092-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora sobre os embargos opostos às fls. 56/63, no prazo de 10 (dez) dias."

PROCESSO Nº 2007.0004.4336-9/0

AÇÃO: Monitoria

Requerente: Pierina Germano Bandeira

Advogado: Dr. Edésio do Carmo Pereira OAB/TO 219-B

Requerido: Cícero Teixeira da Silva

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 19, no prazo de 10 (dez) dias."

PROCESSO Nº 2009.0004.3376-9/0

AÇÃO: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogados: Dr. Fabricio Gomes OAB/TO 3350

Requerida: João Pereira

Advogado: Defensoria Pública da Comarca de Wanderlândia

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Assim, considerado que foram observadas as formalidades legais, e existindo válida manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ajuste firmado entre as partes nos termos em que foram estipulados às fls. 35 e, em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo requerente, na forma do art. 3º§ 5º, do Decreto-Lei 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN/TO para comunicar que está autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros. Custas pelo autor, pois a parte requerida não

assumiu o encargo no documento de fls. 35. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidade de estilo."

PROCESSO Nº 2008.0009.5622-4/0

AÇÃO: Busca e Apreensão

Requerente: OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento.

Advogados: Dr. Abel Cardoso de Souza Neto OAB-TO 4156 e Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB/TO 3861

Requerido: Manoel Dias Pereira

Advogado: Defensoria Pública da Comarca de Wanderlândia

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na inicial, confirmando o teor da liminar de fls. 24/25, e, em consequência, DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO E CONSOLIDADO NAS MÃOS DO REQUERENTE OMNI S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA INICIAL, consistente em um veículo tipo Automóvel, MARCA VOLKSWAGEN, modelo KOMBİ, não/modelo 1995/1995, COR BRANCA, PLACA KCC-3276, CHASSI 9BWZZ231SP015614. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo requerente, na forma do art. 3º§ 5º, do Decreto-Lei 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN/TO para comunicar que está autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se."

AUTOS 2008.0003.4343-5

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. ALYSSON CRISTIANO R DA SILVA OAB/TO 3.068 e DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8.190

REQUERIDO: JOSÉ FILHO LIMA DE SOUSA.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante disso, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais e abandono do processo pela parte autora, EXTINGUO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 257 c/c 267 III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se o cancelamento da distribuição e archive-se".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA autuada sob o nº 2007.0001.1743-7/0, proposta por ANA CLEUDE SILVA em face de ANA MARIA BARROS, e que às fls. 32/33, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz Substituto, foi decretada a interdição de ANA MARIA BARROS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: "Desse modo, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETO A INTERDIÇÃO DE ANA MARIA BARROS, declarando sua incapacidade civil absoluta, e nomeio como curadora a sua filha Ana Cleude Silva, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos art. 1.184 e 1.188 do código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se na Imprensa Oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Intime-se a curadora para o compromisso acima determinado. Sem Custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (14.04.2010).Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrevente Judicial do Cível que digitei e subscrevi.

Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0004.3574-5 (393/09), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado MARCICLEY SILVA SARAIVA, brasileiro, nascido aos 30.05.1988, filho de Iracilene Silva Saraiva, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 15/16, com dispositivo a seguir transcrito: "...Tendo em vista que a vítima renunciou expressamente, manifestando o propósito firme de desistência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor da infração MARCICLEY SILVA SARAIVA. Publicada e intimadas em audiência. Intime-se o autor do fato por edital...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc..Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0004.3575-3 (392/09), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ANTONIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 21.06.1980, filho de Luiza Pereira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 19/23, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, acolho a promoção do Representante do Ministério Público levado a efeito, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente termo circunstanciado de ocorrência, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP. Também ressalvo eventuais direitos ou postulações na área cível...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br